

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO  
ESCOLA DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS**

**MARINA PASSOS TUFOLO  
COM O PODER DE DITAR O DIREITO:  
REQUERIMENTOS E QUEIXAS SOBRE A AÇÃO DE JUÍZES DE  
MAGISTRADOS NA SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO DO SÉCULO XVIII**

**GUARULHOS  
2018**

**MARINA PASSOS TUFOLO**

**COM O PODER DE DITAR O DIREITO:  
REQUERIMENTOS E QUEIXAS SOBRE A AÇÃO DE JUÍZES DE  
MAGISTRADOS NA SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO DO SÉCULO XVIII**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel e Licenciado em História  
Universidade Federal de São Paulo  
Área de concentração: História do Brasil  
Colônia  
Orientação: Prof. Dr. Andréa Slemian

**GUARULHOS  
2018**

TUFOLO, Marina Passos.  
Com o poder de ditar o direito: requerimentos e queixas sobre a  
ação dos juízes e magistrados na sociedade do Rio de Janeiro do  
século XVIII/ Marina Passos Tufolo. Guarulhos, 2018.

Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura em  
História) – Universidade Federal de São Paulo, Escola de  
Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2018.  
Orientação: Prof. Dr. Andréa Slemian.

1. Juízes. 2. Ouvidores. 3. Conselho Ultramarino. I. Prof. Dr.  
Andréa Slemian. II. Com o poder de ditar o direito:

**MARINA PASSOS TUFOLO**  
**COM O PODER DE DITAR O DIREITO:**  
**REQUERIMENTOS E QUEIXAS SOBRE A AÇÃO DE JUÍZES DE**  
**MAGISTRADOS NA SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO DO SÉCULO XVIII**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel e Licenciado  
em História  
Universidade Federal de São Paulo

Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Andréa Slemian (Orientadora)

---

Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. André Roberto de Arruda Machado

---

Universidad del Pais Vasco  
Prof. Dr. Carlos Garriga Acosta

## AGRADECIMENTOS

Agradecer. Talvez essa seja a parte mais difícil do trabalho. Reconhecer a importância de todos aqueles responsáveis pelo ‘nascimento’ desta monografia. E porque não dizer, pelo meu próprio crescimento pessoal, a final, eu e esta pesquisa crescemos juntos.

Primeiro, agradecer a meu pai, Arthur Tufolo. Sem ele, não teria chegado até aqui: não haveria graduação, não haveria acesso aos livros que tive, as aulas de língua, a nada. Obrigado por estar sempre aqui por mim. Esse trabalho foi seu.

O meu mais profundo ‘obrigada’ a minha orientadora, Andréa Slemian. Sei que todas as leituras do trabalho foram cansativas e que tenho muito que aprender ainda. Obrigada por todos os puxões de orelha, todas as observações e toda a paciência que você teve comigo. Obrigada por, lá em 2013, ter me dado a chance de trabalhar com você, e por ainda me dar – espero, - a chance de continuar trabalhando. Sem sua orientação, não haveria pesquisa.

Um grande agradecimento a Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPESP) por ter acreditado no meu projeto e financiar meu trabalho por dois anos: os resultados não existiriam sem esse apoio.

Não posso deixar de agradecer também a oportunidade de participação no Programa de Educação Tutorial (PET) da UNIFESP: aos tutores Jaime Rodrigues, Márcia Eckert e Denilson Botelho, obrigada pelo aprendizado no manuseio documental e dos grupos de pesquisa. Sem dúvida, cresci muito com os debates.

Obrigada ao professor Dr. Carlos Garriga pelo auxílio na pesquisa e constante disponibilidade.

Agradeço também aos queridos amigos que conheci nessa trajetória, sem vocês a graduação teria sido, com certeza, muito (mais) difícil: Natália Copiano, obrigada por segurar as pontas comigo em estágio, e se tornar minha “segunda metade”. Foram muitas aventuras dentro da escola. Carolina Muller, obrigada por me acolher em sua república e me aguentar falando da pesquisa nas madrugadas.

Flávia Nalin e Gabriela Demutti, obrigada pelas idas e voltas da Unifesp, pelo apoio em apresentações em congresso e pelas risadas. Um enorme

'obrigada' a Augusto Nalini pelas várias leituras deste trabalho e observações mais que pertinentes que me auxiliaram a pensar e repensar essa estrutura. Vocês foram essenciais nesta trajetória.

Um agradecimento especial a Michelle Brito, que me encantou com sua própria pesquisa e me incentivou a seguir a minha própria. Obrigada pelas conversas, pelos congressos e pelas perspectivas.

Agradeço também a aqueles que não estão mais por perto, aqueles que por um motivo ou outro se distanciaram: apesar desse infeliz acontecimento, você me acompanhou em parte dessa trajetória, e por isso, o meu 'obrigada'.

Agradeço a família pelo apoio cotidiano. Obrigada a minha Avó Arminda e minha mãe Claudia, pelos cuidados e pelo afeto. Obrigada a minha irmã Alice, por ser meu exemplo na vida. Você sempre cuidou de mim, e sempre me aceitou como sou, não há como lhe agradecer por isso. Obrigada a meu gato Milu, pela companhia noites adentro e pelas conversas manhosas: você sempre me deu os melhores conselhos. Agradeço a Eliana Rodrigues pelos almoços de domingo e pelos cafezinhos e conversas, muito bom te ter na família.

Por fim, obrigada Leandro Souza Domingues. Ter-te como companheiro na vida não tem palavras.

Todos vocês foram e são essenciais na minha vida. Muito obrigada.

## **RESUMO**

Esta monografia tem como objetivo discutir os comportamentos e conflitos que envolviam os juízes na sociedade colonial do Rio de Janeiro tendo em vista as concepções acerca de sua função como magistrado. Os documentos analisados – cartas, avisos, requerimentos, decretos, ofícios, avisos, extratos, despachos e consultas – fazem parte, do Arquivo Ultramarino disponibilizados pelo projeto Resgate, e centram-se nos cargos de ouvidores, juízes de fora e desembargadores durante o século XVIII. Com base na documentação, buscou-se compreender a petição como forma de reivindicação de direitos infligidos, assim como a compreensão dos problemas que envolviam os agentes e as formas de controle para com os mesmos.

Palavra-chave: Juízes; justiça; Conselho Ultramarino, querelas, corrupção.

## **ABSTRACT**

This work aims to discuss the behavior and conflicts concerning the judges on the colonial society of Rio de Janeiro regarding the notions about their roles as public agents in the exercise of their function as magistrates. The documents to be analyzed – letters, reports, solicitations, decrees, warnings, statements, missives and inquires – are part of the Arquivo Ultramarino, provided by the Projeto Resgate, focusing on the ombudsmen, “juizes de fora” and second instance judges posts from XVIII century. Bases on this documents, this research yearns to understand the solicitation as a way to claim inflicted rights, as well as, what kind of rights are being inflicted.

Key-words: judges; justice; Conselho Ultramarino; complaint; corruption.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	p. 10
<b>PARTE I – Justiça, suas formas de controle e os magistrados do Rei</b>	
1. Justiça e administração no mundo do Antigo Regime	p. 20
2. O mecanismo das denúncias e querelas	p. 32
3. O caminho das fontes	p. 34
4. Principais queixosos e denunciados	p. 39
5. Do Ethos judicial à ideia de justiça	p. 42
<b>PARTE II – Dos crimes e denúncias</b>	
6. Questão de ordem: os crimes dos magistrados	p. 51
6.1. Má administração da justiça/ Desobediência/ Ameaça a ordem	p. 67
6.2. Roubo	p. 72
6.3. Jurisdição	p. 75
6.4. Do comportamento condenável	p. 85
7. Considerações aos crimes: os termos e seus significados	p. 90
8. Da denúncia à consequência: trajetórias ultramarinas	p. 91
9. As denúncias e suas consequências: uma questão social	p. 97
9.1. Dos agentes punidos: substituir, suspender e prender	p. 98
9.2. Dos crimes sem resolução	p. 102
9.3. Que se repare o erro	p. 104
9.4. Que se investigue	p. 105
9.5. Que não se puna	p. 106
10. Considerações às consequências: impactos e punições	p. 106
Conclusão	p. 108
Fontes documentais	p. 111
Bibliografia	p. 113
Anexos	
Anexo 1. Dicionário de rubricas	
Anexo 2. Fichas das Querelas	

## **GRÁFICOS**

<b>Gráfico 1 – Divisão da documentação por Tipologia</b>	p. 35
<b>Gráfico 2 – Quantidade de fontes por maço trabalhado</b>	p. 36
<b>Gráfico 3 – Relação de Denúncias trabalhadas</b>	p. 39
<b>Gráfico 4 - Principal Queixoso por cargo</b>	p. 40
<b>Gráfico 5 – Denunciados por cargo</b>	p. 41
<b>Gráfico 6 – Principais denúncias</b>	p. 53
<b>Gráfico 7 – Consequência das denúncias</b>	p. 90
<b>Gráfico 8 – Origem dos magistrados: local de nascimento (específico)</b>	p. 95
<b>Gráfico 9 – Início da carreira dos magistrados</b>	p. 96
<b>Gráfico 10 – Início da carreira dos magistrados (específico)</b>	p. 97
<b>Gráfico 11 – Consequência das denúncias: todas as querelas</b>	p. 99
<b>Gráfico 12 – Relação dos crimes e casos punidos</b>	p. 108

## **Tabelas**

<b>Tabela 1 – Grupos e termos utilizados</b>	p. 53
<b>Tabela 2 – Denunciados, denúncias e seus termos</b>	p. 55

## Introdução

No ano de 1724, o Ouvidor Antônio de Sousa de Abreu Grade seria denunciado por ter se casado com mulher moradora da comarca em que este atuava como magistrado régio. O casório, indo contra o postulado, acabaria rendendo ao agente suspensão do cargo, e, conseqüentemente, fim de sua carreira. Os comportamentos desviantes dos magistrados, como o de Abreu Grade não seriam poucos na história: denúncias de casamentos, roubos, má administração, eram comuns. Todas essas ações eram passíveis de denúncia, assim como de cobrança de responsabilidade.

A temática sobre o comportamento dos magistrados é recorrentemente referida a partir de diversas linhas de análise sobre o Antigo Regime. Agentes responsáveis pela manutenção da ordem e com poder jurisdicional, - de ditar o que era o direito, - os magistrados seriam aqueles que materializariam no aparato administrativo a concepção do que seria a justiça, o que lhes daria um papel de suma importância neste mundo.

Por agirem então em nome do Rei, os estudos relativos à ação destes e sobre os mecanismos de normatização presentes na sociedade seriam vários, sendo, ora observados como mecanismos de mera burocracia, ora vistos pela historiografia como formas de normatização de comportamentos.

Ainda que variados, seria consenso nos debates a importância que tais agentes possuíam na aplicação da ordem, uma vez serem estes personagens responsáveis por, legitimamente, decodificarem o direito e as diversas leis existentes e reconhecidos, qual se haveria de aplicar<sup>1</sup>. Se, na metrópole, a ação destes agentes já era forte e estimulada pela Coroa, na colônia, - local distante do centro político e, diversas vezes, com menos agentes, - seria fundamental para a boa administração. Precisamente, essa conformação própria da periferia acarretaria em maior autonomia, o que, segundo Stuart Schwartz, será questão crucial para pensar sua ação.

A magistratura, assim, dispunha de opções: podia perseguir os objetivos do rei e atuar como agente real, ou buscar seus próprios objetivos. [...] Nenhuma opção excluía as outras, e a

---

<sup>1</sup> GARRIGA, Carlos. Os limites do reformismo borbônico: a propósito da administração da justiça na América espanhola. Almanack, Guarulhos, n. 6, p. 38-60, Dec. 2013. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332013000200038&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332013000200038&lng=en&nrm=iso)>. access on 15 June 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320130604>

magistratura podia, ocasionalmente, desempenhar dois ou mais papéis ao mesmo tempo, o que dava ao governo magistrático um caráter altamente complexo.<sup>2</sup>

Nesta conformação, mecanismos de normatização de comportamento e de cobrança de responsabilidade eram essenciais e existiam há muito no Antigo Regime, podendo incidir no comportamento e no âmbito processual. Em Portugal, postulado pelas Ordenações Filipinas, haveria capítulos responsáveis por demarcar a forma de agir frente à sociedade, assim como meios de fiscalização da ação do magistrado quando atuaria na malha judiciária.

O século XVIII seria momento de clivagem e aumento das instituições jurídico-administrativas na América, e, assim, haveria uma tentativa de homogeneização do comportamento deste agente. Tal crescimento institucional, ocorrida através das reformas Pombalinas, traria desejo de intensificação das formas de fiscalização e repensar o papel decisório e autônomo que este agente possuía. Não obstante, apesar das medidas tomadas em nome de uma maior eficácia administrativa, não haveria grandes mudanças com relação às práticas existentes. No caso da justiça, percebemos que houve um crescimento das denúncias realizadas, mas não houve outro invento de dispositivo disciplinar ou de controle dos juízes para além do existente. A lei da Boa razão, por exemplo, tentou hierarquizar como os agentes deveriam utilizar as fontes do direito, o que vale para a jurisprudência, mas não para o comportamento.

Daí, os debates sobre a centralidade do Império português e a autonomia de seus funcionários, seria revisitada diversas vezes na historiografia, trazendo questões que englobariam a dinâmica social, administração da justiça e, principalmente, a eficácia dos meios de controle sobre os magistrados. Se os primeiros estudos acabavam por analisar a dinâmica administrativa a partir dos estudos portugueses, a inovação que viria a seguir ressaltaria a autonomia dos magistrados na colônia, o que daria outro caráter à administração colonial. Daí, a a partir da maior atuação, - e porque não dizes, liberdade na atuação, - dos agentes, caberia o debate sobre as formas de controle no comportamento destes, foco desta monografia.

---

<sup>2</sup> SCHWARTZ, Stuart. Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das letras, 2011. p. 84

Nos anos 70, os debates trariam duas formas de se enxergar a administração colonial quanto à atuação da centralidade portuguesa: de um lado, o aparelho administrativo teria sido herdado da metrópole, sendo implantado na colônia sem que houvesse adaptações nem delimitações próprias para a esta, o que resultaria em uma administração caótica e pouco funcional.

Defensores dessa linha, como Caio Prado Junior, partindo de uma perspectiva marxista, traçaram a incoerência de uma administração muito burocrática e excessivamente centralizadora.<sup>3</sup>

A segunda linha, representada por Raymundo Faoro, também discutiria a forma como o aparelho administrativo metropolitano teria sido implantado na colônia, mas reconhecia, de maneira mais contundente, que esta possuía peculiaridades que deveriam ser levadas em consideração. A ação, segundo o autor, teria a intenção de introduzir uma cópia do aparato administrativo metropolitano, a fim de reproduzir sua dinâmica, o que constituiria em grande dispersão quando em prática, ocasionando cargos sem jurisdição definida e pouca rigidez corporativa.<sup>4</sup> Essa tese, culminaria na enunciação de um braço forte do estado patrimonial português, capaz de estender sua administração até a colonial.

Ambas as linhas iriam gerar formas de interpretação descendentes: enquanto Caio Prado enxergaria a administração colonial como descentralizada, mas possuindo uma lógica interna, Faoro traria à tona à centralização do aparato português. No limite, os autores estariam discutindo questões paralelas, mas complementares – centralidade e eficácia. Tal debate relativizaria a importância do magistrado e sua autonomia, o que interferiria diretamente na análise das formas de coerção do comportamento destes.

Ainda, tais perspectivas acabariam gerando uma visão negativa da administração brasileira, o que seria desconstruído nas décadas seguintes. Os

---

<sup>3</sup> “Não poderia resultar noutra coisa senão naquela monstruosa, emperrada e ineficiente máquina burocrática que é a administração colonial. E com toda aquela complexidade e variedade de órgãos e funções, não há, pode-se dizer nenhuma especialização. Todos eles abrangem sempre o conjunto dos negócios relativos a determinado setor, confundindo assuntos os mais variados e que as mesmas pessoas não podiam por natureza exercer com eficiência.” In JÚNIOR, Caio Prado. Formação do Brasil Contemporâneo. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961. p. 15.

<sup>4</sup> FAORO, Raymundo. Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro. Globo editora, 2012.

estudos de Charles Boxer marcariam um momento de clivagem ao analisarem a reprodução da administração portuguesa como algo funcional, explicando como as ordens presentes nas câmaras e no meio eclesiástico tinham funcionalidades semelhantes<sup>5</sup>: ao contrário do que apontou Caio Prado, a falta de singularidade do aparelho colonial - igual da metrópole – não seria um problema, e sim uma solução, uma vez que esta semelhança auxiliaria a construção no além-mar de um império.

Entre os vários estudos que repensam o papel do estado como central na administração colonial, é a releitura realizada por Antônio Manuel Hespanha que marcaria de forma incisiva as linhas dos anos 80. Em consonância com Caio Prado, - partindo da crítica à forma como a historiografia nacionalista portuguesa retratou o império, - proporá outra forma de se tratar a administração colonial, defendendo que, para a época moderna, pela natureza pluralista da sociedade do direito, não havia um estatuto que homogeneizasse a população. Ainda, pelas variadas leis reconhecidas e aplicadas, os mecanismos de controle destes agentes acabariam por não ser eficazes, possibilitando à dispersão presente.<sup>6</sup>

No caso da colônia, a autonomia do corpo administrativo e a falta de agentes letrados, acabava gerando ações solidárias a interesses locais, trazendo mais inconsistência à administração colonial<sup>7</sup>, não significando ineficiência. Dessa forma, o autor enxerga a estrutura administrativa herdada da metrópole como incapaz de agir como instrumento centralizador, o que se estenderia, portanto, às formas de fiscalização e normatização do corpo social e jurídico.

Uma significativa reposta a esta interpretação – que também discutiria à visão sobre ineficiência dos agentes - foi dada por Laura de Mello e Souza em seu livro *O sol e a sombra*. Neste, a autora faz uma crítica direcionada à linha historiográfica que define os mecanismos existentes na administração colonial

---

<sup>5</sup>BOXER, Charles R. O império português. 1415-1825. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

<sup>6</sup> HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. (ORG). O antigo regime nos trópicos. RJ: Civilização Brasileira, 2001. P 167 e 168.

<sup>7</sup> HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. (ORG). O antigo regime nos trópicos. RJ: Civilização Brasileira, 2001.

como ineficazes, afirmando que, a falta de centralidade causaria desvios, mas a lógica interna criada, proporcionaria dinâmica

O que houve nos trópicos, sem dúvida, foi uma expressão muito peculiar da sociedade do Antigo Regime europeia, que combinou [...] o escravismo, o capitalismo comercial, a produção em larga escala de gêneros coloniais [...] com a existência de uma condição colonial que, em muitos aspectos e contextos, opunha-se à reinol<sup>8</sup>.

A crítica de Souza à forma apresentada por Hespanha está na desconsideração das peculiaridades dos contextos coloniais que, segundo ela, acabaria por incorrer no erro de aplicar uma perspectiva europeia a uma realidade colonial do além-mar<sup>9</sup>. Da perspectiva de Souza, então, as ações realizadas pelos agentes estariam voltadas para solucionar os conflitos locais. Daí, a leitura da autonomia dos magistrados é imprescindível: a realidade colonial exigiria deste ações próprias, as quais, tornaria a fiscalização frente às suas ações essencial.

As questões que surgiram deste debate deram margem ao aprofundamento dos estudos relativos à autonomia dos agentes: Francisco Betencourt, ao discutir o papel dos agentes régios, demonstraria que, havendo imprecisão das áreas de jurisdição, os operadores conseguiriam, dentro do aparelho transplantado, adaptar os casos que surgiam à realidade local. Daí, decorreria que a administração seria

Sistema complexo, que funcionava através da transferência, adaptação e integração das instituições locais, [a qual] era bastante descentralizado, consistindo numa base forte, um nível intermediário adaptável e um nível de topo regional competitivo, quezilento e frágil, para não falar nos diferentes tipos de filiações e associações políticas locais. Este sistema mostra a constante presença da coroa em todas as esferas da cultura organizacional, distribuindo privilégios, legitimando nomeações, ratificando decisões e estabelecendo o controle judicial e financeiro. Na minha perspectiva, a <<nébulas de poder>> que definiu o Império Português foi mantida coesa pelo monarca, que fez uso da competição e da anomia hierárquica para, à distância, manter o seu poder.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> SOUZA, Laura de Mello e. O sol e a Sombra. Política e administração na América Portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das letras, 2006. p. 67

<sup>9</sup> Op. Cit. BOXER, Charles R.

<sup>10</sup> BETHENCOURT, Francisco (Org). A Expansão Marítima Portuguesa. 1400-1800. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 210.

Ainda que o autor demonstre compreender a ação do magistrado como ator de adaptação a uma nova ordem, Bethencourt acusa a descentralização como uma ausência de ordem e norma. Partindo da pergunta de como poderia existir “unidade” portuguesa, a ideia de um império descentralizado também é criticada posto este minimizar a importância da metrópole e exagerar o papel dos poderes locais, o que dá uma visão fragmentada do todo.

Mais recentemente, Pedro Cardim defenderia que, a centralidade do poder português se daria pela divisão do poder em várias unidades que representaria o governo como um todo, o que geraria um controle administrativo: é através da implantação do Conselho Ultramarino que o autor demonstra como um governo polissinodal geraria ordem e funcionalidade<sup>11</sup>. Se por um lado, havia uma divisão de poderes que poderia enfraquecer a norma nas ações dos administradores, por outro lado essa característica marcava a força e a imagem real da coroa. O debate sobre a unidade, acabaria por impactar na noção de controle régio sobre os agentes.

Sobre esta proposição, em estudos mais recentes, Fernanda Bicalho aponta que, sendo as delimitações dos órgãos e seus regimentos imprecisos, haveria uma multiplicação cada vez mais recorrentes de instituições subordinadas à metrópole, - assim como de agentes, -, o que, em suas ações, geraria as mais diversas resoluções para os casos e, ainda, conflitos jurisdicionais. Segundo a autora, *“a ordenação administrativa na América portuguesa experimentou uma pluralidade de soluções que variou de acordo com suas diferentes regiões e com conjunturas econômicas e políticas específicas”*<sup>12</sup>. Ao reconhecer as várias resoluções em um mesmo espaço e a criação de diferentes frentes administrativas, a autora acusa a diminuição do poder individual e autonomia das autoridades. Ainda assim, reconhece a funcionalidade do sistema administrativo colonial.

Em consonância à linha de Bicalho, um estudo recente sobre a ação dos magistrados régios, é o de Izabele de Matos, a qual irá ressaltar que a autonomia gerada pelos diversos órgãos administrativos seria causador da falta

---

<sup>11</sup> CARDIM, Pedro. “Todos los que no son de Castilla son yguales”. El estatuto de Portugal en la Monarquía española en el tiempo de Olivares. In <https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=120238> Acessado em 23/05/2017

<sup>12</sup> BICALHO, Maria Fernanda. Entre a teoria e a prática: dinâmicas político administrativas em Portugal e na América Portuguesa. Revista de história. São Paulo, n. 167, p. 75-98. Julho/ dezembro de 2012. p. 86.

de norma das resoluções coloniais. Segundo a autora, quando comparadas às ações de magistrados de diferentes localidades, haveria diferenças marcantes em seus comportamentos.

A atribuição dos cargos, assim como a função dos mesmos, poderia variar de acordo com a necessidade de cada localidade<sup>13</sup>. Essa constatação é de grande importância quando pensamos na eficácia administrativa: a adaptação é a regra. Ora, apesar de não explicitar o fato, a autora deixa margem para se compreender que, apesar de não haver uma norma comum para os casos serem resolvidos, havia um propósito: dar a cada um o que lhe é justo, e permitir que cada um reclame o que lhes é justo. Daí, que a adaptação ocorrida no além-mar estava prevista dentro do governo por meio da justiça.

Partindo desse pressuposto, observar a autonomia do magistrado para atuar de acordo como a situação exigisse, - ao fazer justiça, - traria a necessidade da fiscalização na ação deste. Como explica Schwartz,

Abuso do cargo para alcançar objetivos pessoais talvez fosse uma infração dos deveres profissionais do juiz, mas do ponto de vista social tinha menos impacto do que as formas de corrupção que envolviam troca de favores e recompensas entre um magistrado e outro membro qualquer da sociedade. O “abrasileiramento” da magistratura foi a corrupção dos objetivos puramente burocráticos por numerosos critérios pessoais, classistas e monetários.<sup>14</sup>

Nesta conjuntura, - em que haveria o distanciamento da metrópole, e conseqüentemente do Rei, e a qual o corpo administrativo usufruiria de certa autonomia, - os meios de fiscalização seriam imprescindíveis. Se, por um lado, a historiografia pautaria que tais meios se tornaram formas protocolares, por outro, perceberíamos na cultura do direito comum, outras formas de contestação e normatização do comportamento. É a partir daqui que nossa pesquisa se encaixa: através da análise das petições, percebemos como o ato

---

<sup>13</sup> “Tudo nos leva a crer que não havia um padrão único, um perfil aplicável aos ouvidores das diferentes possessões ultramarinas. Os estudos regionais nos mostram que em cada localidade podemos encontrar diferentes “modos de governar” dos ouvidores gerais. [...] As especificidades dizem respeito tanto as relações sociais como aos aspectos institucionais. Não há uniformidade fixa de competência dos ouvidores nas diferentes comarcas. Algumas funções poderiam ser atreladas a esse ofício de acordo com as necessidades de cada região” in MELLO, Isabele de Matos. Magistrados a serviço do rei. A administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro. Dissertação de Doutorado em História Social. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013. Disponível em <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1530.pdf> Acesso 16/04/2016. p. 22-23

<sup>14</sup> Op. Cit. SCHWARTZ, Stuart. p. 262

de se queixar ao Rei – querelar, - acabaria por se tornar uma forma de reparação de ação indesejável e, até, de normatização de comportamentos.

Assim, o que se propôs nesta pesquisa, foi verificar as ações e conflitos que envolviam os ouvidores, juízes de fora e desembargadores no cumprimento de suas funções no âmbito público a partir de cartas, pareceres, requerimentos, decretos, ofícios, avisos, extratos, despachos e consultas, intercambiados entre os agentes coloniais e o Concelho Ultramarino. A principal ideia é averiguar assim, na prática da justiça e da administração, os problemas que envolviam sua aplicação, as formas de controle existentes para suas funções e as punições para os comportamentos desviantes.

Os resultados aqui presentes são relativos a pesquisa realizada por dois anos – de 2016 até 2018, financiada pela Fapesp – através do projeto de iniciação científica “Com o poder de ditar o direito: requerimentos, ofícios e queixas sobre a ação dos juízes e magistrados na sociedade do Rio de Janeiro do século XVIII”. Em um primeiro momento, nesta pesquisa, se desejava compreender as diferentes formas de cobrança de responsabilidade presentes na correspondência do Conselho Ultramarino, uma vez que as previstas se tornariam instrumentos burocráticos durante tal recorte. Ainda, se pretendia observar se haveria alguma mudança nas formas de denúncia após a implementação do Tribunal da Relação, no Rio de Janeiro.

Assim, seria selecionado um total de 215 maços documentais – das variadas tipologias, - pertencentes à localidade. Ao passo que a pesquisa se desenvolvia, começamos a perceber a forma como haveria documentos que apresentavam petições unidas a uma denúncia: dessa forma, optamos por fazer um novo recorte, dando prioridade a estes maços que possibilitariam o melhor enfoque da temática. Assim, passamos a trabalhar com 89 maços sob a perspectiva da querela: forma de reivindicação, a qual qualquer um poderia recorrer, ao perceber um direito seu infringido, e assim, contestar a ação cometida.

Daí, passamos a desenvolver a pesquisa sob dois aspectos complementares, representadas pelas partes dessa monografia. Na primeira parte, - Dos magistrados do Rei: corporativismo e regulamentação, - dividida em cinco itens, propusemos apresentar a organização jurídico-administrativa da metrópole e da colônia, focalizando no Conselho Ultramarino e em seu

importante papel como resolutor dos conflitos locais. Daí, demonstraremos a forma como a documentação possibilita a compreensão da queixa, realizada através das petições e querelas, como uma forma de denúncia de ação indesejada e pedido de reparação.

Passaremos então a apresentar as fontes trabalhadas, buscando apontar, como estas possibilitam a compreensão do funcionamento do Conselho Ultramarino, assim como as hierarquias existentes e a trajetória que a fonte percorreu: objeto pouco estudado pela historiografia em seus quesitos administrativos, tentamos introduzir e traçar o caminho que a documentação teria no relacionamento colônia e metrópole, compreendendo assim, as diferentes e tênues hierarquias existentes no período. Para além disso, buscamos demonstrar na pesquisa as principais formas com que o estudo da arquivologia auxiliaria nesta perspectiva.

Da compreensão da organização das fontes e do período em que elas foram produzidas, nos aprofundaremos nos principais personagens que se valeram delas para exigir seus direitos infringidos e os principais agentes denunciados. A partir daí, discutiremos a maneira como fora construída a imagem do jurista, e como sob esta égide, se erigia o considerado punível na ação destes.

Após esta discussão, partimos para a segunda parte da monografia: Dos crimes e seus paralelos, divididos em quatro itens. Apresentamos as principais denúncias contra os magistrados e suas punições, procurando compreender a querela como um mecanismo de, no limite, homogeneização comportamental. Daí, buscamos compreender a forma como os termos utilizados nas denúncias possibilitam o desenvolvimento da querela, e, a forma como se deu a punição.

Após o estabelecimento do que seria o comportamento esperado e o punível, então, apresentamos as discussões historiográficas relativas às carreiras dos agentes, para, daí, discutirmos as consequências das denúncias trabalhadas por nós. Por fim, fizemos um balanço, analisando quais crimes foram punidos, quais as formas de punições utilizadas e se houve impacto das denúncias nas carreiras dos agentes.

A hipótese aqui trabalhada parte do uso do caminho extrajudicial – na forma de querelas, - como forma de denúncia sobre um comportamento indesejado. A partir daí, analisamos os diferentes desfechos que as denúncias

possuíam, assim como nos aprofundamos na carreira daqueles que foram denunciados. Teriam as querelas eficácia como mecanismo de homogeneização de comportamento e cobrança de responsabilidade dos agentes régios no período colonial? Esta e outras questões, serão discutidas nesta monografia.

## **PARTE I – Justiça, suas formas de controle e os magistrados do Rei**

A temática das formas de fiscalização dos magistrados é geralmente citada/ analisada pela historiografia, sobretudo no que se refere à sua eficácia (ou falta de), como em função dos dispositivos existentes para organização. Os estudos transpassariam por inúmeros aspectos, como a organização do chamado Antigo Regime, a responsabilidade dos agentes que agiam em nome do Rei e as formas de normatização da ação desses elementos. Dentro desta discussão, pretendemos debater os parâmetros para a definição do que seria o Antigo Regime, demonstrando a centralidade que o magistrado possuiria neste universo enquanto se reconhecia no mesmo, o protetor da justiça e da ordem.

Para esta discussão, exporemos os principais órgãos administrativos metropolitanos e coloniais, tentando traçar relações hierárquicas, assim como problematizar tal ambivalência jurisdicional, abordando, também, aspectos da sociedade de tipo Antigo Regime. Daí, exporemos detalhadamente a documentação trabalhada, demonstrando como sua organização tipológica permite a compreensão das hierarquias expostas e como estas formas peticionárias podem ser vistas como um meio de contestação de ações realizadas pelos e sobre os magistrados.

Partindo desta discussão, - e após compreendermos quais cargos seriam mais denunciados, - problematizaremos quais ações eram tidas como inaceitáveis, e assim puníveis, e a forma como a percepção do comportamento ideal estabeleceria tal entendimento.

### **1. Justiça e administração no mundo do Antigo Regime**

A dinâmica da sociedade do Antigo Regime estava intrinsecamente ligada às formas de justiça, o que iria reger sua organização administrativa, social e contextual. Como definiu Antônio Manuel Hespanha, os pressupostos em que se estabeleceu a sociedade do Antigo Regime eram embasados na religião católica, o que influenciaria em sua concepção de ordem e de direito. Esse pensamento político criaria um imaginário comum em que haveria uma ordem universal para todas as coisas, de humanas até materiais; ordem esta definida por Deus<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> HESPANHA, António Manuel. Cultura Jurídico Européia: Síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

Emanada do Rei, - que era entendido como o detentor da justiça, - era outorgada aos magistrados a justiça real, que a aplicava, dando a cada um o que se considerasse justo<sup>16</sup>.

Este discurso, enunciado pela escolástica, determinava que cada qual possuía um papel no mundo, devendo este, assim, cumpri-lo. Esta 'ordem natural' regia o manejo social: por ser ordenado pelo divino, estando cada coisa onde foi-lhes outorgado, haveria justiça<sup>17</sup>. Ora, o direito, então, se configuraria pelo chamado *justo por natureza*, o qual foi ensinado a todos. Como explica Hespanha, “o direito natural é o que a natureza ensinou a todos os animais. [...] Antes de ser uma norma de direito formal, a ordem natural era uma norma espontânea de vida”<sup>18</sup>.

Se o direito natural definia que o 'justo' seria aquilo que estava intrinsecamente presente nos ditames sociais, então as práticas comuns estariam regendo o que se considerava correto, derivando daí, uma série de direitos existentes e reconhecidos. Esse pressuposto, - que trazia à luz diferentes formas de justiça, - geraria, no limite, inúmeros direitos praticados, o pluralismo jurídico.

A construção do coletivo pelo direito, também estaria inserida em uma unidade cristã, que homogeneizaria as formas jurídico-administrativas, trazendo à prática do pluralismo jurídico ainda mais respaldo em sua aplicação pelos magistrados.

Quer o império, quer a igreja, tinham ordenamentos jurídicos unificados, embora coexistissem paralelamente. Daí a tríade “uma religião, um império, um direito” [...] parecesse apontar para algo de natural na organização do gênero humano – uma certa comunidade de governo (*respublica christiana*) e uma certa unidade do direito (*ius commune*)<sup>19</sup>.

Esta dimensão comum que aplicava o direito como uno seria reafirmado pela percepção de que havia uma mesma formação jurídica a todos os magistrados

---

<sup>16</sup>GARRIGA, Carlos. Justicia Animada: Dispositivos de la justicia en la monarquía católica. In LORENTE SARIÑENA, Marta. De justicia de jueces a justicia de leyes: Hacia la España de 1870. Madrid: Consejo General de poder judicial, 2006.

<sup>17</sup>AGUEJO, Alejandro. Las categorías básicas de la cultura jurisdiccional. In LORENTE SARIÑENA, Marta. De justicia de jueces a justicia de leyes: Hacia la España de 1870. Madrid: Consejo General de poder judicial, 2006.

<sup>18</sup> HESPANHA, António Manuel. Cultura Jurídico Européica: Síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 103-104.

<sup>19</sup> Idem. p. 122.

que exerciam a aplicação da justiça, desde a língua latina comum, metodologia e ensinamento universitário. Estes juristas, então, mais do que aplicar a lei estabelecida e esperada, tinham a função de guardar um “*mundo multi-ordenado, auto-ordenado*”<sup>20</sup>, como assinala Hespanha.

Mais do que replicar a ordem, o juiz era detentor de jurisdição, - ou seja, tinha poder para agir em nome do Rei, - a qual a partir da gama de leis presentes e aceitas, atuava de acordo com o considerado justo. Daí, a importância do ideal de perfeição do mesmo na aplicação da justiça. Uma vez existindo pluralidade de direitos, caberia ao juiz seleccioná-las e aplica-las de forma a se melhor administrar e fazer justiça.

Daí, a importância desse agente para decodificar e aplicar a cada situação o que lhe era próprio. Tal operação do julgamento, passava essencialmente pelo crivo do juiz, o que, Carlos Garriga discutiria sob a chave ‘justiça de juízes, e não de leis’: o importante papel do magistrado na, - mais do que aplicação, - decisão do que seria certo e errado<sup>21</sup>.

Estes agentes atuavam na administração dos concelhos e tribunais presentes na metrópole e nas colônias. A forma de organização, como explicaria Pedro Cardim, partiria do corporativismo próprio da tradição<sup>22</sup> do regime, se concretizando na administração polissonodal da monarquia

Eran entidades políticas internamente plurales, em las que algunas partes tenían más prestigio y peso político que otras. [...] Esta distinción quedaba plasmada em expresssiones como aquém y além-mar o, simplemente, reino y ultramar.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> Ibidem p. 162.

<sup>21</sup> GARRIGA, Carlos. Os limites do reformismo bourbônico: a propósito da administração da justiça na América espanhola. Almanack, Guarulhos, n. 6, p. 38-60, Dec. 2013. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332013000200038&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332013000200038&lng=en&nrm=iso)>. access on 15 June 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320130604>

<sup>22</sup> Por tradição, Carlos Garriga define “Una cultura de orden revelado fundamentalmente por la tradición, primero textual (esto es, contenida en los libros de autoridad -la Biblia y los textos normativos del derecho romano y canónico-, leídos e interpretados por los santos y sabios, teólogos y juristas); pero también en la tradición histórica del territorio o ámbito que fuere. Ha podido decirse así con todo acierto que aquel etéreo orden natural aparecía objetivado en la constitución tradicional, esto es, encarnado en los muy concretos derechos propios de las múltiples estados (como plural romance de status) y corporaciones que articulaban la vida social. Ni individuos ni Estado, sino personas como estados y corporaciones con capacidad para auto-administrarse (pluralismo institucional)” in GARRIGA, Carlos. Orden Jurídico e poder político. Disponível em [http://www.istor.cide.edu/archivos/num\\_16/dossier1.pdf](http://www.istor.cide.edu/archivos/num_16/dossier1.pdf) Acesso 16/04/16 p. 12

<sup>23</sup> CARDIM, Pedro. La aspiración imperial de la monarquía portuguesa. Disponível em <http://www.moderna.ih.csic.es/fmi/xsl/fehm/anexos/P3A/Portugal%20y%20la%20Monarquía%20Hispánica.pdf>. Acessado em 15.06.2018 p. 39

Assim, através de Tribunais e Conselhos, se governaria, construindo hierarquizações entre centro e periferia, em que do centro emanava o poder real - advindo de Lisboa, - e iria de encontro à periferia, nas diversas colônias lusitanas.<sup>24</sup>

No caso português, haveria o Desembargo do Paço, instituição esta última instância para apelação e responsável por intermediar os conflitos jurisdicionais entre tribunais e conselhos. Este órgão, ainda

organizava os exames para acesso para a magistratura – leitura de bachareis -, aprovava os candidatos a tabeliães de notas e escrivães do judicial, confirmava as pautas para as vereações das câmaras, sobretudo as do reino, concedia promoções, licenças e transferências, procedia aos autos de residência dos juizes de fora, analisava pedidos de perdão, comutação de penas, embargos, apelações e agravos e confirmações<sup>25</sup>.

Subordinado a este, estavam a Mesa da Consciência e Ordens, o Conselho da Fazenda e a Casa da Suplicação e do Cível, localizados em Portugal. Os dois primeiros eram responsáveis respectivamente pelos assuntos destinados à consciência do rei, ou seja, à matéria da graça e da administração da fazenda. A Casa da Suplicação e do Cível era responsável por administrar “os desdobramentos do tribunal da corte, para matéria de justiça”<sup>26</sup>, sendo a última instância de apelação. A Casa da Suplicação, presente na metrópole portuguesa, era responsável por tutelar os Tribunais que se estendiam à própria metrópole e as colônias, todos seguindo os mesmos moldes do Conselho superior<sup>27</sup>.

No século XVI, foi criada a Relação do Porto, responsável pela administração jurídica do reino e última instância recursal para apelação dos poderes locais, precedida pelo tribunal de Goa, na Índia colonial. Aos poucos,

<sup>24</sup> WEHLING, Arno. Ilustração e política estatal no Brasil, 1750-1808. Humanidades: revista de la Universidade de Montevideo, ano 1, n. 1, 2001

<sup>25</sup> BICALHO, Fernanda. COSTA, André. O Conselho Ultramarino e a emergência do Secretário de estado na comunicação política entre reino e conquistas. In FRAGOSO, João. MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs). Um Reino e suas repúblicas no Atlântico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 138.

<sup>26</sup> HESPANHA, António Manuel (ORG). História de Portugal: O Antigo Regime. V. VII. Lexicultural, 2002. p. 182.

<sup>27</sup> Eram presididos por um regedor que, como presidente, coordenava o tribunal. Ainda, havia um chanceler e diversos juizes, responsáveis respectivamente por uma função. No entanto, ao passo que os tribunais iam se distanciando da metrópole, era comum que os cargos se acumulassem em uma mesma pessoa, o que tendia a aumentar os conflitos jurisdicionais e administrativos.

outros tribunais responsáveis por reger os poderes periféricos foram se estabelecendo. Nuno Camarinhas divide as instâncias periféricas em três, de acordo com sua dimensão territorial: o nível local, representado pelos magistrados, tinha como limites territoriais o concelho, precedido por um juiz. De maior dimensão havia o distrito, denominado comarca, onde eram atribuídos aos corregedores e aos provedores, jurisdição pela coroa, sendo também dado aos juízes e ouvidores funções de ordem jurídico administrativo. Por último, abrangendo uma parcela territorial ainda mais ampla, havia a província, onde atuavam os magistrados<sup>28</sup>.

No Brasil, é somente no século XVII, que haveria a implementação definitiva da instância – uma vez terem findados os conflitos presentes durante as invasões holandesas<sup>29</sup>. O primeiro Tribunal da Relação foi erigido na Bahia, seguindo os mesmos moldes metropolitanos, no ano de 1652. Antes deste, como explica Stuart Schwartz, não havia um tão evidente “símbolo da justiça” que regesse os domínios colônias, o que teria contribuído fortemente para um menor controle jurisdicional por parte da coroa<sup>30</sup>.

O Tribunal era precedido pelo governador-geral do Brasil, uma vez que não havia uma predeterminação de quem o faria. Apesar disso, havia um chanceler, que atuava como magistrado chefe, responsável por “registrar as leis e ordenações emitidas pelo governador, e regulamentá-las ou emendá-las quando necessário”<sup>31</sup>. Havia três desembargadores dos agravos, responsáveis por julgar ações civis de baixo valor; em outros casos de maior valor, cabia à Casa da Suplicação o julgamento. Já os conflitos que envolvessem os interesses régios eram de atribuição dos juízes dos feitos da Coroa e da Fazenda, que também faziam parte da Relação. Estes deviam representar a Coroa e atuar como promotores em processos crimes. Havia também outros magistrados e funcionários subalternos que auxiliavam os cargos quando necessário.

Antes da implementação do primeiro Tribunal na colônia, o agente responsável pela administração seria o Ouvidor Geral, que, após a

---

<sup>28</sup> CAMARINHAS, Nuno. O direito e os cargos de justiça. In: Juízes e administração da justiça no Antigo Regime. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

<sup>29</sup> Op. Cit. SCHWARTZ, Stuart.

<sup>30</sup> Idem

<sup>31</sup> Op. Cit. CAMARINHAS, Nuno. p. 71.

implementação do órgão, sofreria alteração de responsabilidade. Surgido junto ao cargo de Governador Geral do Brasil, em 1548, os Ouvidores Régios teriam, inicialmente, a função de restringir os poderes dos Donatários, até então, responsáveis pela administração nas capitanias desde 1530. Além, a função abarcava semelhanças com os corregedores portugueses, que devia “*fiscalizar a actuação dos funcionários responsáveis pelo governo da justiça*”<sup>32</sup>.

A criação da Ouvidoria Geral, - local de atuação destes agentes, - além de trazer maior centralização por parte da política, modificaria as jurisdições dos funcionários régios, unindo-os em instâncias. Segundo José Subtil, poderíamos descrevê-las como:

Povoações, localidades mais afastadas e com população entre vinte e cinquenta habitantes. [...] Nelas actuava o juiz de vintena, escolhido entre os moradores do lugar e pela câmara mais próxima. Os termos ou Municípios, a menor divisão administrativa, onde se encontravam juizes ordinários, eleitos pelo povo. As comarcas que tinham um ouvidor Régio. As capitanias, onde ouvidores eram nomeados pelos donatários, no caso das capitanias hereditárias, ou pelo rei, [...] nas capitanias da Coroa; e o Ouvidor-geral, subordinado, apenas, administrativamente ao governador-geral. [...] acima dele estava à Casa da Suplicação, para onde eram dirigidas as apelações e agravos<sup>33</sup>.

A divisão acima demonstra grande interferência entre os limites jurisdicionais e territoriais, os quais iriam, futuramente, trazer problemas e conflitos. Ao fim do século XVI, com a instalação do Tribunal da Relação da Bahia, seria estabelecida a Ouvidoria Geral no Sul, a qual estaria subordinada ao Tribunal superior. Após sua queda, no entanto, a ouvidoria permaneceria<sup>34</sup>.

Apesar de possuir funcionalidade idêntica à ouvidora-geral, a repartição do Sul possuiria algumas peculiaridades: seria responsável por recursos dos juizes e ouvidores sob território de S. Vicente, Rio de Janeiro e Espírito Santo, e, ainda, estaria subordinada à Relação da Bahia. Com sua queda a ouvidoria

---

<sup>32</sup> SUBTIL, José Manuel. Ouvidores e Ouvidorias no Império do Atlântico. In Actores, territórios e redes de poder, entre o antigo regime e o liberalismo. Curitiba: Juruá, 2011. Capítulo 1. p. 22

<sup>33</sup> Idem

<sup>34</sup> Ibidem

se subordinaria à Casa da Suplicação. Dessa forma, haveria na colônia três ouvidorias independentes entre si, com mesma subordinação<sup>35</sup>.

Após o reestabelecimento do Tribunal da Bahia, a repartição do sul voltaria a ser subordinada a esta.

Em 1751, momento de uma maior investida na malha jurídico institucional na América, instalar-se-ia o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, seguindo os mesmos moldes que seu antecessor, com a diferença de jurisdição territorial: este atuaria sobre os territórios do Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro Frio, Cuiabá, Paranaguá, Espírito Santo, Itacaes e ilha de Santa Catarina. Ambos os tribunais – do Rio de Janeiro e da Bahia, - eram responsáveis por reger as instâncias administrativas nas colônias, as quais eram formados por comarcas e ouvidorias, como já dito.

Ao passo que os cargos administrativos cresciam, e dada a união entre esta ordem e as práticas jurídicas, verificar-se-ia um agravamento no acúmulo e na criação de cargos desta natureza nos ofícios da Relação. O resultado dessa unificação seria o exercício da autonomia por parte do juiz, assim como o estabelecimento de normas comportamentais e de conduta para com o mesmo.

Como viemos debatendo, a presença e atuação destes agentes seria ponto chave para a boa ou má aplicação da justiça, o que significa dizer, no limite, a boa ou má administração. Se, a decisão dos magistrados era a expressão da justiça, meios de controle e homogeneização do comportamento, seriam desde sempre pensados.

Como explanado na introdução, haveria mecanismos de regulamentação do comportamento dos agentes presentes nas Ordenações Filipinas, assim como formas de fiscalização na atuação de seus cargos, sempre visando aproximá-lo da imagem de juiz ideal. Ao aplicar a lei – e interpretá-la, - o magistrado devia estar *“livre de toda paixão (amor, ódio, temor, cobiça), isto é, que atue como pessoa pública, alheio às inclinações naturais das pessoas privadas, em busca da verdade”*<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Op. Cit. SCHWARTZ, Stuart B.

<sup>36</sup> Op. Cit. GARRIGA, Carlos. Os limites do reformismo bourbônico... p 44.

Daí, a distinção construída socialmente da vida pública e privada do magistrado, seria reforçada pelas formas de homogeneização do comportamento, garantindo a imparcialidade deste. Como viemos discutindo, as formas de fiscalização poderiam incidir sobre a pessoa do magistrado ou no âmbito processual, visando o disciplinamento. Regulamentando a ação do magistrado, - de suas ações e na atuação como pessoa pública, - havia os códigos previstos nas Ordenações Filipinas. O livro I, apontaria as restrições que o agente haveria de ter nos laços sociais, impedindo de contrair matrimônio e de ter relações comerciais, assim como postulando a maneira de se vestir e de se portar frente à sociedade<sup>37</sup>.

Já o livro V, postularia as punições e as ações consideradas incorretas. Para além dos códigos de conduta social, havia mecanismos que fiscalizavam a ação destes juizes e ouvidores após a atuação e aplicação da justiça, - momento, então, que se poderia contestar alguma ação no âmbito jurídico e oficial: o juízo de residência<sup>38</sup>. Segundo Benjamim Gonzales Alonso, juntamente com os casos de correição, esta era uma prática no que tocava às formas disponíveis de fiscalização da coroa na ação de seus agentes – desde já, haja a percepção social do problema da impossibilidade do total controle sob suas decisões<sup>39</sup>. Ainda, como aponta Antônio Pedro Barbas Homem, residência era um ato “que se tirava do procedimento do Juiz ou governador a respeito da maneira por que procedia nas cousas de seu Oficio, durante o tempo que residia na terra em que o exercia”<sup>40</sup>.

<sup>37</sup> SLEMIAN, A.. A primeira das virtudes: justiça e reformismo ilustrado na América portuguesa face à espanhola. Revista Complutense de Historia de América, Norteamérica, 40, nov. 2014. Disponible en: <<http://revistas.ucm.es/index.php/RCHA/article/view/46343>>. Fecha de acceso: 16 jun. 2018.

<sup>38</sup> Nascida em Castela a partir de 1484, do intento de corrigir falhas na justiça local, a prática de residência foi evoluindo de uma mera pesquisa das chancelarias (juizes ordinários), para uma cobrança efetiva de responsabilidades. Transladada para Portugal, as residências se tornam uma importante ferramenta para implantar a institucionalização da justiça nas colônias, o que, por sua vez, não significou centralização. Os juizes, antes mesmo do termino de seu período em cargo específico, deveriam informar a Mesa do Desembargo do Paço sobre o fim de sua atuação um tempo antes desta chegar ao termino de fato. GONZÁLEZ, Benjamin Alonso. Los procedimientos de control y exigencia de responsabilidad de los oficiales regios en el antiguo régimen. In <<http://www.uam.es/otros/afduam/pdf/4/los%20procedimientos%20de%20control%20y%20exigencia%20de%20responsabilidad.pdf>>. Acesso em 14 de Agosto de 2014.

<sup>39</sup> GONZÁLEZ, Benjamin Alonso. Los procedimientos de control y exigencia de responsabilidad de los oficiales régios em el Antiguo Régimen. Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid, ISSN 1575-8427, Nº. 4, 2000

<sup>40</sup> Segundo Barbas Homem, “Os magistrados sindicados consideravam-se suspensos desde o momento em que estivessem sob inspeção, sendo seus substitutos as pessoas designadas nas Ordenações.. [...] O

Como tais práticas estavam vinculadas às sindicâncias europeias, a importância da fiscalização em terras de além-mar era substancial, devido a grande autonomia e a distância do centro. Dessa forma, todos estavam sujeitos à alguma forma de inspeção, no caso dos juízes letrados por meio das residências, e no dos juízes ordinários pela retirada de devassas pelo seu sucessor ao cargo. Não obstante, como pontuaria Schwartz, esse mecanismo acabaria por se tornar proforma, não passando de uma ferramenta burocrática durante o século XVIII<sup>41</sup>.

Ainda que nos interessem menos aqui, vale dizer que, partindo do controle do comportamento do agente, havia dispositivos previstos na cultura do *ius commune* especificamente para os processos: a recusa e os recursos judiciais. O primeiro consistia na possibilidade de recusa de um juiz julgar quando confirmado conflito de interesses no pleito, o que impossibilitaria a imparcialidade no julgamento.

Já o recurso judicial “se consubstanciaria num instrumento para corrigir e sancionar as sentenças em função do dano indevidamente causado pelo juiz no exercício do seu ofício, por meio de sua anulação e conseqüente exigência de cobrança de responsabilidade do julgador”<sup>42</sup>. Dessa forma, baseado nas Ordenações, os magistrados deviam declarar “specificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso de apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar”<sup>43</sup>.

Apesar destes mecanismos, a historiografia colocaria em cheque a eficácia dos métodos existentes, vendo-os ao fim, como mera burocratização.

---

magistrado encarregado de realizar a residência era nomeado especificamente para este efeito, por uma comissão extraordinária” ((HOMEM, Antônio Pedro Barbas. *Judex Perfectus - Função Jurisdicional e estatuto judicial em Portugal 1640-1820*. Coimbra: Almedina, 2003. (Coleção Teses). p. 677), devendo fazer em vinte dias. Estes deviam entrevistar testemunhas e todos aqueles que tinham algo a respeito da conduta do juiz seguindo conforme as Ordenações demandavam, traduzindo tudo por escrito, em documentos denominados devassas. Para mais ver HOMEM, Antônio Pedro Barbas. *Judex Perfectus - Função Jurisdicional e estatuto judicial em Portugal 1640-1820*. Coimbra: Almedina, 2003. (Coleção Teses); p. 663

<sup>41</sup> Op. Cit. SCHWATZ, Stuart.

<sup>42</sup> Op. Cit. SLEMIAN, Andréa. p. 20.

<sup>43</sup> GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. "Em trajes brasileiros": justiça e constituição na América ibérica (C. 1750-1850). *Revista de História*, São Paulo, n. 169, p. 181-221, dec. 2013. ISSN 2316-9141. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/69187>>. Acesso em: 15 June 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i169p181-221>. p 12.

Não obstante, propomos aqui, analisar como as denúncias contra estes agentes poderiam ser vistas também como alternativa ao disciplinamento.

Para além das formas estabelecidas de acusação de má comportamento dos indivíduos, havia sempre um dispositivo da petição que poderia ser evocado quando se percebesse algum direito infligido. Assim, havendo a concepção na cultura do direito comum de que todos poderiam se queixar ao Rei quando sentissem seus direitos agravados, - definição da chamada Querela, - a denúncia se tornaria uma forma de reparação e de cobrança de responsabilidade. Na prática, a denúncia seguiria a ordem administrativa, partindo da periferia e passando pelo órgão mediador entre colônia-metrópole: o Conselho Ultramarino.

Responsável por tratar de todos os assuntos referentes à economia, administração e justiça das colônias, o Conselho teria sofrido diversas modificações, ao passo que a expansão ultramarina ocorria e se remanejava os órgãos existentes corporativos<sup>44</sup>. Implantado em 1642, como principal órgão administrativo colonial de consulta ao Rei, teria sido fundado herdando os moldes do extinto Conselho da Índia, órgão este erigido durante a União Ibérica<sup>45</sup>.

Este primeiro teria por principal função tratar dos negócios relativos às colônias ultramarinas, com exceção de parte da África. Sua constituição já entraria em conflito com outro órgão existente – o Conselho da Fazenda – que tinha como função controlar os negócios relativos à navegação, cobranças de impostos, assim como administração de arrecadações outras.

Após a restauração, o Conselho da Índia seria extinto em 1614, o que, unida à conjuntura da época – como as invasões à Pernambuco e as guerras no Reino, - traria a necessidade um novo Conselho: implementado sob a égide do regimento do Conselho da Índia, o Conselho Ultramarino traria em sua essência os mesmos conflitos com o Conselho de Estado que seu antecessor.

O órgão teria por função aconselhar o Rei através de consultas, dando seu parecer quando pedido. Como explicado por Fernanda Bicalho *“eram peças fundamentais de tomada de decisões por parte do monarca. Por meio da*

---

<sup>44</sup> CAETANO, Marcelo. O Conselho Ultramarino: esboço da sua história. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1968.

<sup>45</sup> Idem.

*consulta escrita os órgãos colegiados, em cumprimento de um mandado régio, assessoravam o monarca em uma determinada questão*<sup>46</sup>.

Na historiografia, sua funcionalidade e centralidade na administração colonial seria colocada em cheque ao apontarem sua perda de autonomia em relação a outros órgãos, ao passo que novas instituições iam surgindo.

Fernanda Bicalho e André Costa apontam a maneira como a Secretaria da Fazenda teria assumido parte dos assuntos relativos ao Ultramar, deixando ao Conselho, no século XVIII, assuntos militares. Outro fator que colocaria em cheque a funcionalidade e eficácia deste foi a implementação do cargo de Vice-Rei nas colônias. Segundo Miguel da Cruz, após a criação do dito cargo, o órgão perderia importância nas decisões coloniais, muitas das queixas então, sendo resolvidas localmente no que toca ao período<sup>47</sup>.

Após o estabelecimento da secretaria dos três Estados – contendo a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiro e Guerra, Secretaria da Marinha e Ultramar e a Secretaria da Repartição do Reino – em 1736, a correspondência acabaria sendo muito mais dividida.<sup>48</sup>

Ao passo que se estabeleceria o Erário Régio, o qual monopolizaria o acesso à Fazenda, assim como aos assuntos de Guerra, mais uma vez o poder do Conselho seria diminuído<sup>49</sup>.

O importante a se salientar é a maneira como a criação do Conselho Ultramarino traria relações jurisdicionais complexas. Ao se pensar a forma como a jurisdição teria sido dividida pelas várias instituições, e, até mesmo, compartilhada, é imprescindível remontarmos às bases do Antigo Regime. Ao passo que administração e justiça não eram matérias desvinculadas, cada corpo possuía possibilidades de agir nas duas matérias. Como explica Pedro Cardim, a ação da jurisprudência aparecia em todos os órgãos do governo buscando a normatização da ordem, pela

concepção “regulativa” e não “activa” da política. A progressiva dilatação da actividade da extensão dos “braços” do príncipe, mas em que se registrasse a criação de qualquer autoridade

<sup>46</sup> BICALHO, Fernanda. COSTA, André. O Conselho Ultramarino e a emergência do Secretário de estado na comunicação política entre reino e conquistas. In FRAGOSO, João. MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs). Um Reino e suas repúblicas no Atlântico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 140

<sup>47</sup> CRUZ, Miguel da. Um império de Conflitos: O Conselho Ultramarino e a Defesa do Brasil. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2015.

<sup>48</sup> Idem

<sup>49</sup> Ibidem

juridicamente autónoma. O crescimento deu-se sem que se tivesse procedido á invenção de um novo quadro funcional.<sup>50</sup>

Assim, este órgão sofreu diversas transformações até ter seu corpo funcional delimitado. No limite, foi responsável por resolver grande parte dos conflitos e querelas que surgiam nas colônias o que delimitou a funcionalidade de outros tribunais. Segundo Edval Barros,

o Conselho seria antes do mais, um órgão mediador entre as demandas pulverizadas dos diversos agentes ultramarinos e o rei, e um órgão consultivo. Neste sentido não inova e a alegada centralização a que daria lugar escapa à sua esfera de atribuições. De fato, sua criação instaura mais um polo de negociação e conflito, e se canaliza junto ao monarca as petições e requerimentos de particulares ou oficiais régios, o faz por transferência de jurisdição e não por criação específica de uma lhe fosse própria<sup>51</sup>.

Até o presente momento, compreendemos que os traços próprios do Antigo Regime resultariam em formas de organização e administração polissinodal, onde vários conselhos aplicavam a lei em conjunto, outorgando a seus agentes funções jurisdicionais. Procuramos, baseado nesta ideia, pontuar o papel do Conselho Ultramarino, uma vez este ser o órgão produtor da documentação analisada, e expor seu potencial de análise.

A partir de tal compreensão, buscamos analisar a documentação – mais propriamente as queixas contra os magistrados, - como uma forma de disciplinamento alternativa à judicial. É destas que trataremos à seguir.

---

<sup>50</sup> CARDIM, Pedro. “Administração” e “governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In BICALHO, Maria Fernanda. FERLINI, Vera Lúcia. Modos de governar: ideias e práticas no império português. São Paulo: Alameda, 2006. p. 68

<sup>51</sup> BARROS, Edval de Souza. Negócios de tanta importância. Lisboa: Centro de História de Além mar. Universidade de Lisboa, 2008. p. 24.

## 2. O mecanismo das denúncias e querelas

A utilização de petições como meio para se atingir propósitos oficiais teria sido utilizada desde o medievo: como explicaria Nuno Gonçalo e Francisco Cosentino, embora não fosse uma prática jurídica ordinária, era difundida e utilizada para reivindicação de direitos agravados<sup>52</sup>.

Segundo os autores, na passagem no século XVI para o XVII, teria ocorrido um movimento de centralização na figura de agentes régios – câmara, juízes, ouvidores – o que tiraria da população o poder decisório local. No caso do Brasil, tal evento se tornaria problemático a partir do século XVIII, quando do aumento populacional e o não acompanhamento deste aumento por tais agentes que, na teoria, solucionariam as petições locais. O ato peticional seria instrumento usado, então, para

reputar [um comportamento] legítimo, invocando os direitos existentes e, quase sempre, precedentes que justificavam aquilo que pedia. [...] As comunicações entre centro e as periferias, e vice-versa, se intensificavam quando as exigências do centro ou as circunstâncias locais se modificam. E que, por consequência, em contextos nos quais a estabilidade normativa prevalecia, a frequência da comunicação seria menor<sup>53</sup>.

A prática seria difundida e utilizada em diferentes momentos da história. Maria Teresa Calderón, que ao se deter na análise das petições quando da República colombiana, demonstra a força com que esses mecanismos atuavam: devendo acabar com a implementação da constituição, persistem como recurso usado durante o século XIX<sup>54</sup>. Durante o período – localizado em 1828 – a escritora observou que houve um crescimento de petições visando o questionamento da constituição que se afirmava. Estas petições, também com caráter extrajudicial, ganharam forma oficial de acordo com seu significado. Como explica Calderón,

[...] La petición se expresó bajo dos formas: como un derecho//libertad de reclamación, es decir como una garantía contra los agravios a derechos y a la vez, como capacidad para representar ante las juntas de policía, las municipalidades o

<sup>52</sup> MONTEIRO, Nuno. COSENTINO, Francisco. Grupos corporativos e comunicação política. In FRAGOSO, João. MONTEIRO, Nuno. Um reino e suas repúblicas no Atlântico. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

<sup>53</sup> Idem p. 439.

<sup>54</sup> CALDERÓN, María Teresa. La república em vilo. Colombia, 1828. Centro de Estudios em Historia. Universidade Externado de Colombia.

ante el cuerpo representativo de la nación sobre materias de interés. [...] *Sin embargo, en manos de los pueblos estas valencias se re-significaron.* Y es que al dejar subsistente el derecho natural, el modelo constitucional perpetuo la localización de la soberanía en los territorios de manera que *aquella especie de iniciativa ciudadana en orden a la ley y a las instituciones que el legislador cucuteño había contemplado se revistió de fuerza vinculante*<sup>55</sup>.

A ressignificação da petição como meio reivindicativo de direitos que foram desrespeitados, só reforça a ideia da forma como os instrumentos extrajudiciais eram aplicados para garantir e normatizar o comportamento que se estendia à justiça. Para além de reforçar o carácter representativo, as petições se alinhavam ao direito natural ao legitimarem o direito comum e a prática da reinterpretação<sup>56</sup>.

Compreendendo então que esta forma peticionária era utilizada como mecanismo de contestação, repensamos estas fontes como possíveis maços de denúncia/ querela, uma vez que chamá-las de processos poderia ser descabido. A ideia de denúncia/ querela seria reconhecida desde o medievo com diversas definições, não obstante semelhantes.

Escrevendo em 1738, Pascoal José de Mello Freire definiria a querela como “à queixa, que se faz ao juiz sobre crime, que respeita à pessoa do queixoso ou a sociedade; e para se receber deve elle jurar a mesma queixa, e nomear testemunha idonea.”<sup>57</sup>. Já no século XIX, Antônio de Carvalho, e João

---

<sup>55</sup> Idem. p. 8-10

<sup>56</sup> “Por una parte, mantuvo la voluntad general apegada a la consuetudo, de manera que la costumbre continuó sirviendo como fuente de derecho. Tal como se desprende del texto del secretario, el fundamento de la legitimidad de la carta –y de la ley– reposaba en su capacidad para reflejar las particularidades locales y las costumbres. En el marco de proceso constituyente de 1830, Pasto le dio expresión a esta idea rectora cuando reivindicó para los pueblos la definición del “bien común”: “en una república libre (...) se debe consultar la voluntad de los pueblos únicos jueces competentes del bien común”. La referencia a la justicia no es desde luego fortuita: los derechos que la constitución garantizaba permanecían objetivados en la justicia, radicados en la naturaleza, los usos y las costumbres. Por otra parte, la voluntad que realizaban la Constitución y las leyes parlamentarias nunca se afirmó fuera del iusnaturalismo. Precisamente porque se mantuvo en ese contexto, el concepto de pacto tuvo tanta centralidad mientras que la noción de contrato fue residual. Es interesante señalar que apenas aparece en las fuentes. Esto no implica una visión doctrinaria neo-escolástica del asunto. El pactismo era sin duda tradicional pero su re-interpretación por parte de nuevos actores territoriales le dio expresión a rupturas muy profundas con respecto al orden pre-revolucionario. El pacto constituyente creó y reflejó nuevas relaciones de poder, tanto en sentido vertical como horizontal: expresó una igualdad política entre los territorios, escasamente vinculada con la tradición teológica.” Ibidem p. 13.

<sup>57</sup> FEIRE, Pascoal José de Melo. Código criminal intentado pela Rainha D. Maria I. Segunda edição. Lisboa: estampava no mez de agosto o Typographo Simão Thaddeo Ferreira, 1823. Presente em <https://bibdigital.fd.uc.pt/C-16-8/rosto.html> acessado em 06.06.2018, p. 154

de Deus definiriam-a como “Queixa de agravo apresentada em juízo; contestação, queixa”<sup>58</sup>.

Assim, consideramos precisa a definição de Querela postulada por Carlos Garriga, em que afirma, baseado em estudos do medievo, ser esta

Expediente residual para acoger todos aquellos supuestos que por una u otra razón no tenían cabida en los remedios más formalmente establecidos, sin necesidad de especial tratamiento jurisprudencial ni regulación en el derecho propio. [...] son los términos genéricos y habituales para designar respectivamente cualquier atentado o alteración indebida del estatus o posición jurídicamente reconocida y la petición o quejo que buscaba de quien tenía poder para ello el amparo o la reparación<sup>59</sup>.

Ou seja, por querela, compreendemos formas de reinvidicação do direito infligido, em que se denuncia e se pede justiça. Dessa concepção, separamos e analisamos a documentação do Conselho Ultramarino, procurando compreender a dinâmica que essa possuía, assim como os principais envolvidos nas ações.

### **3. O caminho das fontes**

Ao debatermos sobre a composição da documentação, teríamos como base inicial a organização interna do patrimônio arquivístico que resguarda a documentação: o Arquivo Histórico Ultramarino. Ao catalogar tal documentação, o arquivo privilegiou, - como é normal, - seu caráter tipológico, trazendo algumas questões a serem trabalhadas neste projeto.

Em um primeiro momento, levantamos todas as menções a comportamentos indesejados cometidos por agentes régios, - desde referências a residências até denúncias a ações, - em um total de 215 maços das mais variadas tipologias. Neste primeiro momento, partindo dos requerimentos, nos aprofundamos em cada entrada documental, nos deparando com muitos anexos.

---

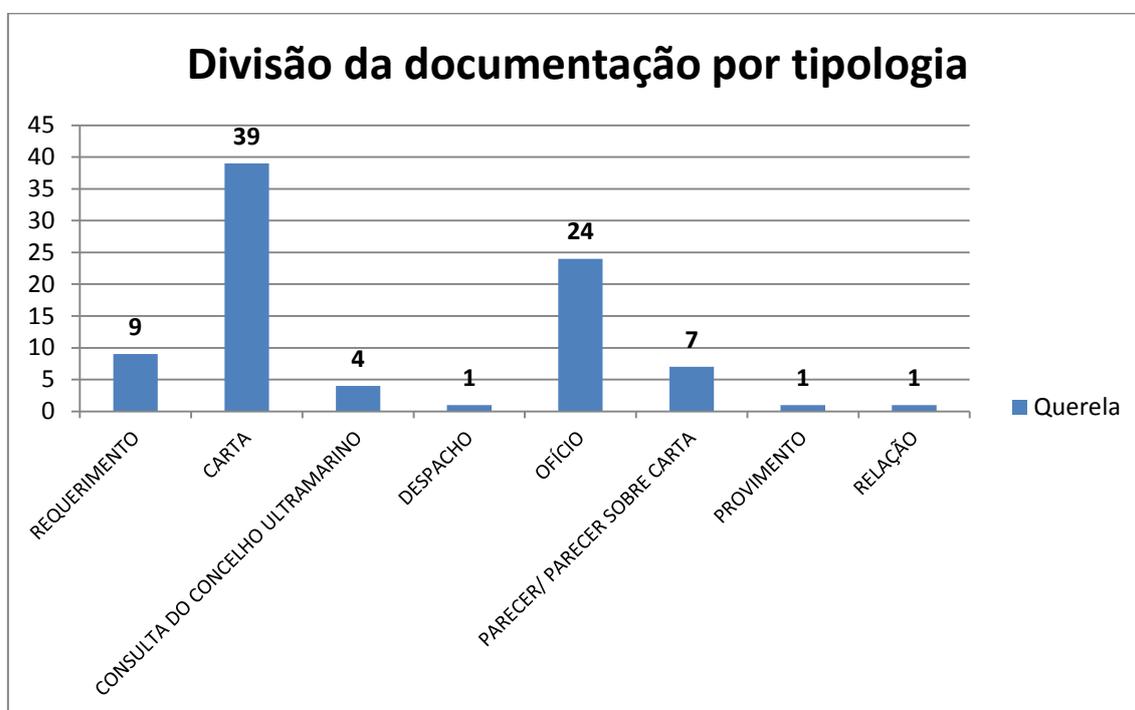
<sup>58</sup> CARVALHO, Antonio José de. DEUS, João de. Dicionario prosódico de Portugal e Brazil. 1885. Presente em <https://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/26044>. Acessado em 06.06.2018, p. 300

<sup>59</sup> GARRIGA, Carlos. La jurisdicción: contencioso-administrativa em Espana. Uma historia de sus Orígenes. Cuaderno de Derecho Judicial, 2008.

Daí, perceberíamos o potencial que os requerimentos possuíam ao apresentar um pedido e uma denúncia entrelaçados, o que nos encaminharia para a concepção de Querela.

Se, por um lado, a divisão tipológica permitiu compreender a natureza da documentação, com seu caráter administrativo, estudado a fundo por Heloísa Belloto<sup>60</sup>, por outro, acarretou na necessidade de um recorte mais específico pela dimensão documental. Dessa forma, partindo da arquivologia e selecionando maços enquadrados como querela, nos concentramos em 86 maços documentais.

**Gráfico 1 – Divisão da documentação por Tipologia**



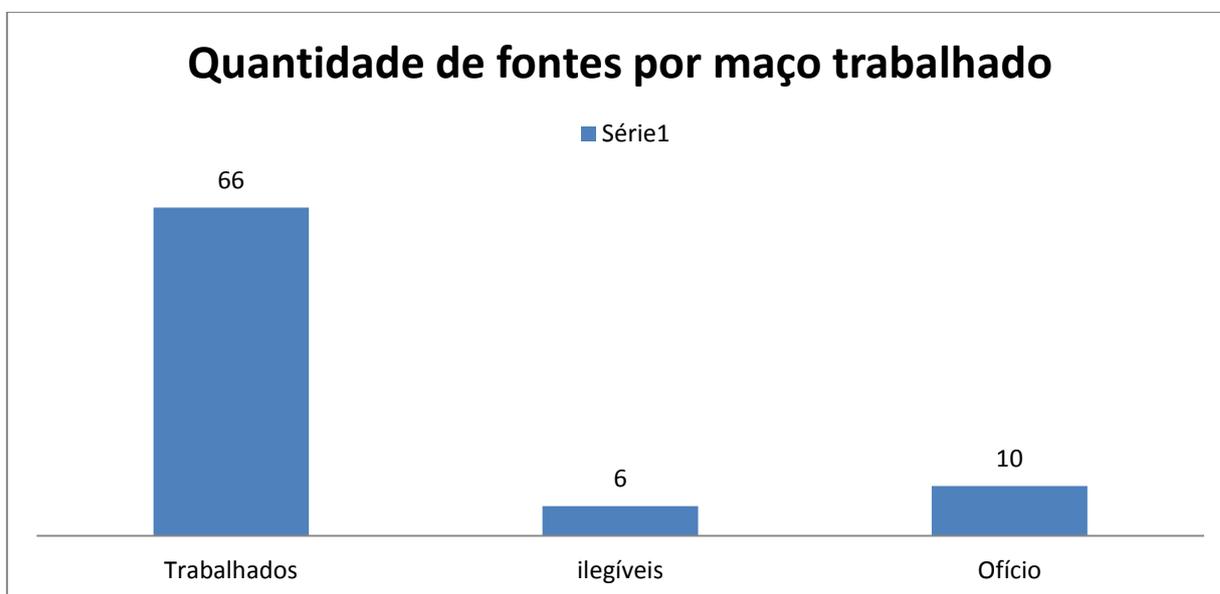
Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

9 maços eram classificados como requerimentos, 39 eram classificados como cartas, 4 como consultas do conselho Ultramarino, 1 como despacho, 24 como ofícios, 7 como parecer, 1 como provisão e 1 maço como relação de cartas.

<sup>60</sup> BELLOTO, Heloisa. Como fazer análise diplomática e análise tipologia de documento de arquivo. São Paulo: Arquivo do Estado, imprensa oficial, 2002. Disponível em [http://www.arqsp.org.br/arquivos/oficinas\\_colectao\\_como\\_fazer/cf8.pdf](http://www.arqsp.org.br/arquivos/oficinas_colectao_como_fazer/cf8.pdf). Acessado em 15.06.2018

Dessa documentação, acabamos por optar no aprofundamento de alguns maços, uma vez que dado ao tempo, a complexidade da paleografia e a extensão da pesquisa, não nos seria permitido analisar toda a documentação.

**Gráfico 2 – Quantidade de fontes por maço trabalhado**



Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

Assim, não trabalhamos com a totalidade dos ofícios e com parte da documentação ilegível, como apontado no gráfico.

Partindo da compreensão tipológica, perceberíamos que grande parte da documentação possuía lógica interna. Ao trabalhar com tais fontes, Fernanda Bicalho demonstraria que a documentação carregava em si a mesma dinâmica: por um lado, oficiais régios ou instituições, ou até mesmo súditos descontentes expunham sua questão e os conselheiros ultramarinos respondiam com seu parecer, ou com pareceres diversos, de acordo com a unanimidade da questão. Deste parecer, se encaminharia ao monarca que, após dar seu parecer definitivo, ordenava aos Secretários que o executasse.

Ainda, a autora demonstra como a organização interna da documentação seria capaz de expor as relações internas presentes na instituição:

As consultas eram elaboradas pelo presidente e conselheiros do tribunal a partir de uma solicitação ou ordem direta do soberano, transmitida por meio de aviso do secretário de

Estado para que se consultasse sobre determinada matéria ou requerimento particular. O destinatário da consulta é sempre o rei. A consulta menciona no seu formulário as indicações sobre o processo burocrático e o circuito do documento. Refere o nome dos autores ou requerentes, dos procuradores da Coroa e/ Fazenda [...]. A resolução régia é escrita à margem da consulta, com a rubrica do soberano ou assinatura do Secretario de Estado<sup>61</sup>.

Uma vez compreendida a forma como a organização interna do documento pode ilustrar as relações interinstitucionais, percebemos a importância em se identificar os ‘proprietários’ das rubricas vigentes, podendo, assim, repensar mais a fundo o funcionamento do Conselho Ultramarino e sua importância como Tribunal resolutor de conflitos entre magistrados<sup>62</sup>, nos moldes do Antigo Regime.

Ainda, sabendo que as anotações marginais nos trazem informações sobre a relação institucional – e porque não dizer, o ‘caminho’ tomado pela documentação, - percebemos que o texto principal, poderia também ilustrar a forma como se davam as relações nas instituições coloniais. Partindo desta percepção, criamos fichas contendo as informações das denúncias, assim como sua trajetória dentro das instituições, o que poderia, ao ser estudado mais a fundo, demonstrar a maneira como tais conflitos eram solucionados<sup>63</sup>.

Vamos a um pequeno – mas representativo – estudo de caso: em 1734, o governador Gomes de Andrade escreve ao Rei relatando que o Ouvidor Geral João Coelho de Souza teria fundado uma pequena companhia de negócios junto ao Vigário Geral, e que estariam contrabandeando ouro nos cascos dos navios. Desta denúncia – localizada no corpo principal da carta – tivemos em anotações marginais inúmeras informações, entre elas uma ordem em que se ordena que o Ouvidor seja preso e remetido ao Reino.

---

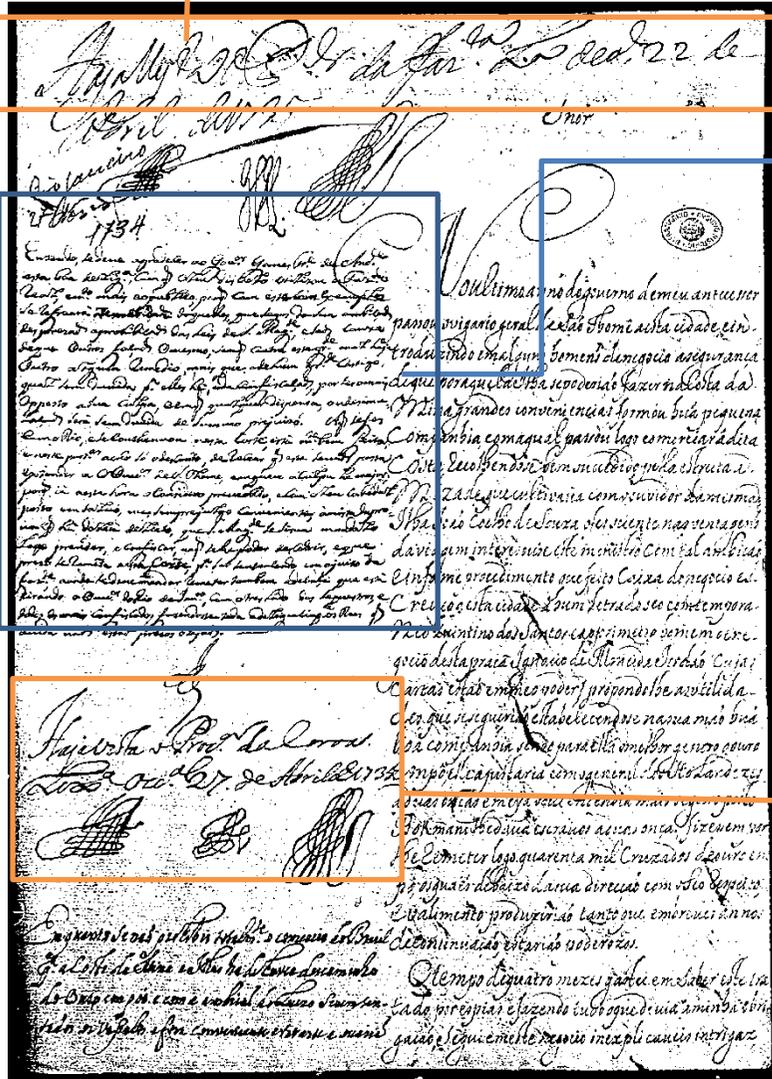
<sup>61</sup> BICALHO, Fernanda. COSTA, André. O Conselho Ultramarino e a emergência do Secretário de estado na comunicação política entre reino e conquistas. In FRAGOSO, João. MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs). Um Reino e suas repúblicas no Atlântico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 140

<sup>62</sup> Dessa exploração, surgiu – em anexo 1 – um pequeno dicionário de rubricas. Ver página X para melhor explicação.

<sup>63</sup> Ver Anexo 2, Fichas das Querelas.

Imagem 1 – Divisão da documentação

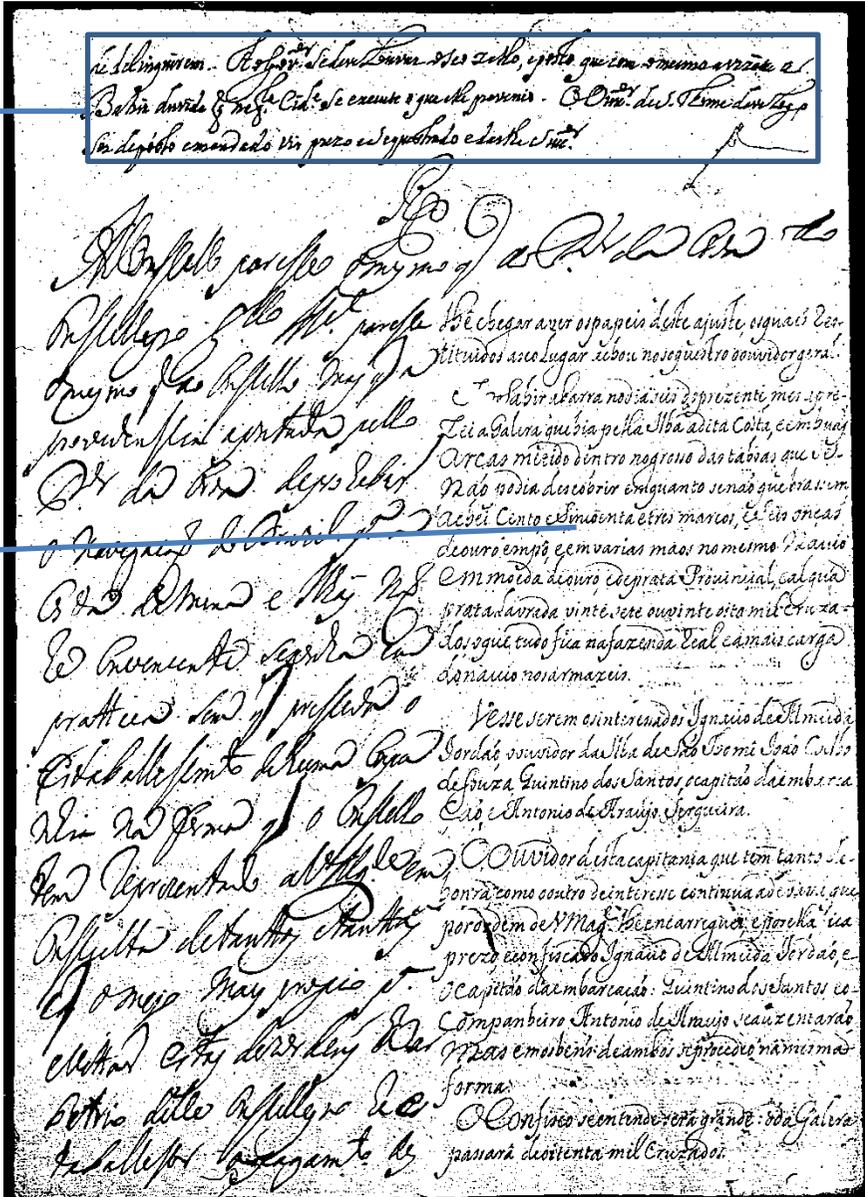
PROCURADORIA DA FAZENDA



Resolução: Que se prenda o dito Ouvidor e remeta à corte

Denúncia principal: Governador relata subversão do Ouvidor

PROCURADORIA DA COROA



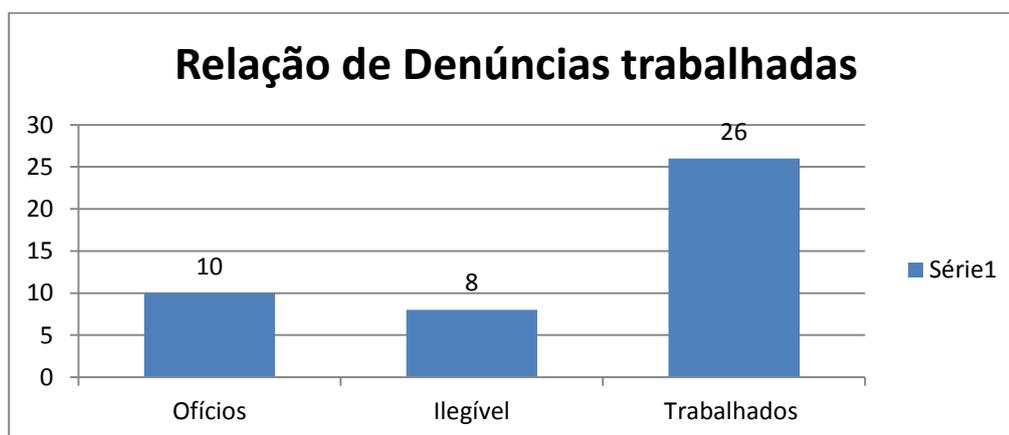
Caso Cx. 27 doc. 2835

Neste caso, alguns pontos merecem destaque: Inicialmente, percebemos como a denúncia, encaminhada pelo governador passa por uma gama de instâncias até ser respondida. Em seguida, se percebe a interação dos órgãos da Procuradoria da Fazenda e da Procuradoria da Coroa, ambos responsáveis por responder à denúncia, em que há sobreposição de jurisdição.

Esse breve exemplo nos demonstra a forma como a composição interna pode ser compreendida. Assim como neste caso, grande parte dos outros apresentaram algum tipo de ordem com relação ao denunciado, como será discutido no capítulo três.

Ao passo que aprofundávamos os estudos, perceberíamos que dentro dos 86 maços haveria respostas e interlocuções só aparentes no momento da análise. Por conseguinte, optamos por unir os maços em casos, como discutiremos no capítulo dois: totalizando 44 casos, uma vez 8 deles estarem ilegíveis e 10 deles serem ofícios, acabamos trabalhando com 26 casos.

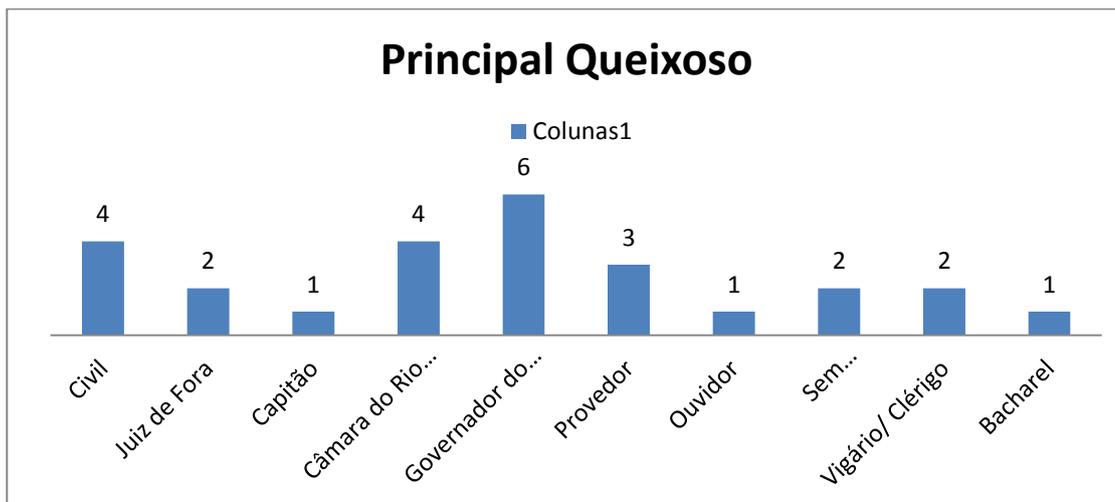
**Gráfico 3 – Relação de Denúncias trabalhadas**



Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

#### **4. Principais queixosos e denunciados**

Ao passo que se analisaria a documentação, perceberíamos que seria possível traçar padrões entre os queixosos e os denunciados: essa quantificação levantaria algumas questões, podendo analisar quem eram aqueles que tinham acesso a ferramenta da denúncia, e aqueles que eram os principais denunciados.

**Gráfico 4 - Principal Queixoso por cargo**

Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

Em um primeiro momento, ao quantificarmos quem eram os principais queixosos apresentados na documentação, faríamos um levantamento por cargo.

Entre estes se encontraram os governadores, com 6 casos; os civis, com 4 casos; a Câmara do Rio de Janeiro, com 4 casos; Capitães gerais com 1 caso, eclesiásticos, com 2 casos; bacharéis, com 1 caso; Juiz de Fora com 2 casos; Provedor com 3 casos, e dois sem queixoso principal.

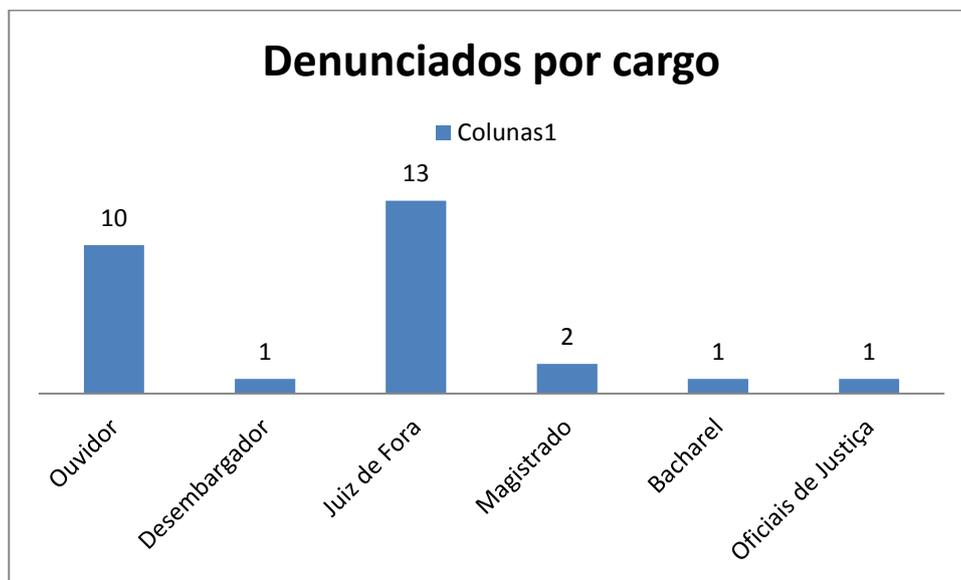
O assunto seria relevante para pensar o Antigo Regime, a medida que indicaria os conflitos entre as instâncias envolvidas: a alta quantificação relacionada ao Governador do Rio de Janeiro se daria justamente pelo conflito jurisdicional presente no período, assim como pela Câmara.

Ainda, a presença de civis como autores de queixas demonstra o caráter igualitário que o meio possuía, sendo acessível a todos. O que se deve ressaltar destes resultados preliminares, é a incidência das denúncias realizadas internas ao grupo, ou seja, de agentes régios contra agentes régios: dos queixosos, temos 18 deles realizados por indivíduos que ocupam posição dentro do aparelho administrativos. Como dito por Adriana Romeiro: “havia casos em que as próprias autoridade denunciavam colegas, descortinando ao Rei os bastidores obscuros do exercício do poder nos rincões distantes da

América”<sup>64</sup>. Daí, pensar neste mecanismo como forma interna de controle também é cabível.

Dos denunciados, por sua vez, todos seriam magistrados, pelo recorte realizado na pesquisa:

**Gráfico 5 – Denunciados por cargo**



Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

Os cargos principais seriam, o Ouvidor Geral com 10 casos; o Juiz de Fora, com 13 casos; magistrados sem especificação, com dois casos; desembargadores com um caso; bacharéis com um caso, oficiais de justiça com um caso.

Da compreensão de quem seriam os principais agentes denunciados, algumas questões começariam a surgir: Quem eram esses agentes? O que definira a má conduta destes? Dessas indagações, discutiremos, a seguir, os juízes e magistrados que agiam em nome do Rei.

<sup>64</sup> ROMEIRO, Adriana. Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII. Belo Horizonte: Autentica editora, 2017. p. 228.

## 5. Do Ethos judicial à ideia de justiça

Pela importância que os juízes e magistrados possuiriam quanto detentores de jurisdição, haveria uma gama de deveres e comportamentos os quais estes estariam submetidos, e que construiria uma imagem do juiz ideal. Este topos, o qual pátria, hábitos e limpeza de sangue contariam, no limite, tanto quanto conhecimento das leis, seria explicitado pela historiografia, assim como o lugar simbólico que estes agentes régios ocupariam.

A concepção do que seria o *Judex Perfectus*, como debateria Gabriel Velasco no século XVIII, giraria em torno da moral e virtuosidade, devendo assim, o magistrado, “aliando requisitos relativos à apresentação formal do juiz e forma de vestir, às exigências de caráter e aos preceitos relativos à formação científica”<sup>65</sup>.

Assim, aquele que ao observar a natureza e aplicar a lei, conseguiria reunir todas as qualidades necessárias – virginal, justo, equilibrado, e por que não dizer, representadas pelo Rei – para exercer a justiça<sup>66</sup>. Ao discutir o assunto, Juan de Matiezo, escrevendo no século XVI, descreveria as virtudes do juiz como os ramos de uma árvore,

Às raízes pertenciam o temor de Deus (III, 6), a ciência (III, 7), a experiência (III, 9 ss.), a autoridade (III, 12) e, como vícios, a desconfiança e a credulidade (III, 13). Do tronco faziam parte a fortaleza e a integridade (III, 13 ss.). Na medula desse tronco, a verdade (honestidade), a fidelidade e o segredo. Sua casca era a paciência (III, 38) e a ponderação (III, 39). À copa, que abrigava o todo, pertenciam a prudência e a ponderação, que vêm da idade (III, 58). Suas flores, ou ornatos, o eram a fiabilidade (*commitas*), a afabilidade e a eloquência (III, 57). Os frutos — o decisivo — eram a justiça, quer consistisse na aplicação do direito estrito (III, 62), na equidade (III, 53), no perdão ou na misericórdia (III, 66).<sup>67</sup>

Não só as atitudes morais representariam a virtuosidade que elevaria o magistrado da sociedade, mas também sua antecedência seria extremamente importante. A família da qual o agente teria herdado suas habilidades deveria ser pura de sangue e não possuir defeito mecânico<sup>68</sup>, assim como sua aparência não deveria ser demasiado extravagante, por este representar a

<sup>65</sup> Op. Cit. HOMEM, Barbas. p. 598.

<sup>66</sup> Op. Cit. SLEMIAN, Andréa, A primeira das virtudes... p. 79

<sup>67</sup> Apud HESPANHA, Antonio Manuel. O modelo moderno do jurista perfeito. Dossiê: o governo da justiça e os magistrados no mundo luso-brasileiro. Tempo. Vol. 24 n.1 Jan-Abri. 2018. DOI: 10.1590/TEM-1980-542X2018v240105 presente em <http://www.scielo.br/pdf/tem/v24n1/1980-542X-tem-24-01-59.pdf> Acessado em 15.06.2018. p. 65-66

<sup>68</sup> Op. Cit. MATOS, Isabelle. Op. Cit. CAMARINHAS, Nuno.

equidade<sup>69</sup>. António Macedo, escrevendo em 1643, discutiria os hábitos cotidianos que os juristas deviam evitar, trazendo sempre o equilíbrio frente à sociedade.

Ainda que existe uma discussão sobre o período pombalino, em que se apontaria diversas mudanças na política realizadas pelo Marquês de Pombal, como medida centralizadora, não há mudanças no ideário de juiz perfeito que essa imagem produz. Se as reformas pombalinas trouxeram rupturas ou continuidades, o que interessa para análise aqui presente é a manutenção da imagem existente.: dentro de uma ordem que exigia e ansiava a separação dos interesses públicos e privados do jurista<sup>70</sup>, este deveria ser

Considéré comme *ministre de Dieu* – car *ministre de Dieu* « est n'importe quel homme qui fait la justice » –, la construction juridique du rôle du juge était inspiré par l'idée que l'exercice de l'office du juge exigeait des qualités et des vertus dérivées en dernier ressort de la « crainte de Dieu » (qu'on peut traduire par adhésion à l'ordre)<sup>71</sup>.

Essa imagem do jurista perfeito, - que estaria embasada na concepção de virtude, - estaria intrinsecamente relacionado com seu oposto: o comportamento punível. Como explicaria Barbas Homem:

Os teólogos escolásticos enunciam que a antítese virtude-vício [...] constitui uma categoria segundo o preciso sentido, isto é, uma categoria de conceitos opostos. A lição da dialética explica como esta categoria intelectual – a justiça como virtude – se torna um lugar comum no discurso jurídico. A valorização da faculdade do entendimento ou razão encaminha-se, nas formulações mais técnicas e precisas dos juristas, para duas soluções normativas distintas: no âmbito probatório, o dever de decisão segundo as alegações das partes e a prova produzida; no âmbito da decisão, a vinculação à lei e ao direito estabelecido, com refutação da discricionariedade judicial<sup>72</sup>

Ora, sendo então a virtude o esperado ao ato do agente, e o repreensível todo aquele mesmo ato que iria contra a imagem construída do juiz perfeito,

<sup>69</sup> Apud Op. Cit. Hespanha, Antonio Manuel. O modelo...

<sup>70</sup> “le terme personne signifiait précisément « chacun reconnu dans son état » (status). Dans cet ordre, donc, le juge était la résultante de la confluence entre deux personnes : une personne privée, qui résultait de l'ensemble des situations sans signification politique qui définissaient sa position sociale (être père, être ami, être mari, ...), et une personne publique, puisque dotée de juridiction, c'est-à-dire, d'une portion de la puissance publique, qui l'autorisait à déclarer le droit de son propre chef et à imposer ses décisions y compris par la contrainte (par coercition)”. In GARRIGA, Carlos. *Iudex Perfectus. Ordre traditionnel et justice de juges dans l'Europe du ius commune*. In *Histoire des justices en Europe. Valeurs, représentations, symboles*. Université Toulouse Capitole (CTHDIP) 2014-2015 ISBN 978-2-9555784-0-7 p. 81.

<sup>71</sup> Idem p. 82.

<sup>72</sup> Op. Cit. HOMEM, Barbas. P. 602.

poderíamos compreender que o imputável de culpa seria todo aquele que contradiria o constructo social da figura do magistrado<sup>73</sup>. Ainda, não apenas que se opunha, mas sim, aquilo que transformava uma primeira ordem ideal – da imagem-ethos, - em uma indesejada.

Dos debates que pontuariam as ações tidas como puníveis, Carlos Garriga – ao estudar a conceituação de corrupção, - discutiria que todos os atos puníveis teriam em sua raiz essa mudança de estado, um *“cambio de estado con el sentido de degeneración [...] Cuando hablamos de corrupción hablamos de la alteración o ruina de una situación primera e ideal (presentada bajo la forma de estado originario o tipo perfecto), que puede operar en el doble plano físico o moral”*<sup>74</sup>.

Daí, ao nos voltarmos a ‘situação primeira desejada’, teríamos que compreender o que seria esperado de cada magistrado. Postulado pelo livro I das Ordenações Filipinas, o juiz de fora tinha

a função de resolver casos civis e criminais de primeira instância, de estabelecer inquéritos judiciais, instaurar devassas para certos crimes, dar audiência pública, conhecer crimes de injúria verbal etc. A alçada desses juizes era reduzida, cabendo recurso para o ouvidor, na maioria dos casos. Nomeados pelo rei, o juiz de fora e o ouvidor permitiriam, em tese, um maior controle da justiça, pois não deveriam estar enredados em laços e interesses locais<sup>75</sup>.

Ainda, haveria série de regras de vestuário da qual este deveria obedecer e seguir, já sendo postuladas que, caso o contrário, seria punido.

E os Juizes ordinarios trarão varas vermelhas, e os Juizes de fóra brancas continuamente, quando pela villa andarem, sob pena de quinhentos réis por cada vez, que sem ella forem achados. E porque Juizes ordinarios com os homem tem o regimento da cidade, ou villa, elles ambos, quando poderem, ou ao menos hum, irão sempre à vereação da Camera, quando se fizer para com os outros orderem o que entenderem, que he bem commum, direito e justiça. [...] E façam ambos as audiencias aos tempos, que devem, convém a saber nos concelhos, villas e lugares, que passarem de sessenta visinhos [...]. E contrangerão

<sup>73</sup> “Interessante é, porém, notar que os vícios que se apontavam aos juristas e que minavam o prestígio social do grupo eram os que correspondiam à violação da tal imagem normativa que o corpo criara — a arbitrariedade, contra a observância da regra; a falsidade, contra a verdade; o hermetismo, contra a clareza; a parcialidade, contra a neutralidade; a cupidez, contra a generosidade; a vilania, contra a nobreza. O ideal, na verdade, não era posto em causa. O que se dizia era que os comportamentos concretos não seguiam esse padrão ideal de um jurista perfeito, que parecia ser aceito pelos não juristas. Ora a adesão a esse ideal, ainda que continuamente violado, era um formidável trunfo simbólico para os juristas, em suas lutas sociais.” HESPANHA, Antonio Manuel. O modelo... p. 82

<sup>74</sup> GARRIGA, Carlos. Crimen corruptionis. Justicia y corrupción em la cultura del ius commune. Revista Complutense de História da América. Março-junio de 2017. p. 4

<sup>75</sup> Ordenações Filipinas. Livro I. Título LXV Dos juizes ordinarios e de Fóra.

os alcaides, que tragam os presos à audiência e prendam os que lhes elles mandarem, e soltarão por seu mandado. [...] E os juizes não levarão dinheiro às partes, inda que lho ellas de sua vontade queiram dar, para se aconselharem sobre seus feitos civeis, ou crimes, assi no despacho das sentenças interlocurias, como deffinitivas; e o juiz que tal dinheiro levar, o pagará noveado [...].<sup>76</sup>

#### Já o Ouvidor Geral, tinha como função

conhecerá de todo o que conheceria o Corregedor da comarca, e usará de todo o que o Corregedor per seu Regimento póde usar, e terá a alçada, que tem no lugar de seu Julgado, e não aggravarão d'elle para o Corregedor, senão para onde poderiam aggravar do Corregedor; salvo quando elle conhecer per aução nova entre partes, nos casos, em que per seu Regimento póde, porque então poderão d'elle aggravar, não cabendo em sua alçada, ou para Corregedor, ou para onde poderiam aggravar dante o Corregedor. E não stando o dito Ouvidor no lugar da Ouvidoria, as partes, que quizerem aggravar dante os Juizes do dito lugar, poderão aggravar para elle, ou para o Corregedor, qual as partes quizerem; e estando no dito lugar, não poderão aggravar senão para elle. E quando o Corregedor estiver no mesmo lugar, o Ouvidor não usará do dito Cárrego em cousa alguma.<sup>77</sup>

Os desembargadores, por sua vez, eram responsáveis por resolver conflitos entre as instituições, fiscalizar a administração das instâncias periféricas e as atividades comerciais, entre outros. Ainda, tinham funções investigativas bem como repressivas, funcionando segundo Arno Wehling, como um “*braço executivo do governo*”<sup>78</sup>.

As regras traduzidas nas Ordenações Filipinas, por si, já demonstram a forma como a concepção de obediência seria vista: uma vez descumprir o postulado, e assim desobedecer, o magistrado deveria ser punido. Criando, então, uma situação primeira, o Livro também postularia punições para crimes específicos.

Como viemos tratando, a definição do considerado crime estaria intimamente ligada à ideia de corrupção de um estado primeiro, ideal. Daí, por todas as definições de ação punível partirem desta ideia, seria difícil defini-las de maneira precisa. O livro V das ordenações, traria série de títulos que, no limite, tentaria cercear as condutas indesejadas, prevendo comportamentos

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> Ordenações Filipinas. Livro I. Ítulo LIX. Dos ouvidores que per El-Rei são postos em alguns lugares.

<sup>78</sup> Apud Op. Cit. SLEMIAN, Andréa. p. 9

condenáveis e penas, entre eles: lesa majestade, revelação de segredo, dormir com mulher que perante ele requer, corrupção, denegação de justiça.

Como explicaria Barbas Homem, o crime de Lesa Majestade teria duas acepções: a primeira, quando se incorre contra o Rei ou a família Real, e, a segunda, quando se infere contra um magistrado. Por ser um magistrado representante do poder real, ir-se contra seu ordenado ou contra o mesmo era o mesmo de se constranger ao Rei. Sobre o assunto, Jerônimo da Silva de Araújo definiria que tal crime seria o ato de “*ofender os magistrados – e não há que pôr em dúvida se é ou não digno, ou seja, se existe fundamento para se pôr em causa a honra ou a dignidade do magistrado*”<sup>79</sup>.

Apesar de não nos importar tanto a definição do crime de revelação de segredo, é importante defini-lo para percebemos a forma como tais categorias seriam formadas: consistiria, assim, em revelar antes do previsto sentenças e julgamentos. O ato de preservar o silêncio está relacionado às virtudes que o juiz deveria aferir, e, portanto, essencial para a doutrina moderna<sup>80</sup>.

A definição do que viria a ser categorizado por corrupção seria muito apontada e discutida na historiografia. Na literatura medieva, o crime estava relacionado à justiça, sendo esta um bem. Assim, a corrupção seria o ‘furto da justiça’. Nas Ordenações Filipinas, o crime é definido como

E os juízes não levarão dinheiro às partes, inda que lho ellas de sua vontade queiram dar, para se aconselharem sobre seus feitos civeis, ou crimes, assi no despaco das sentenças interlocutórias como deffinitivas; e o Juiz que tal dinheiro lavar, o pagará noveado da cadea, ametade para o que o acusar, e a outra parte, de quem o tomou. E haverá mais pena, que Nós houvermos por bem<sup>81</sup>

O termo seria utilizado em contraposição à figura do *judex perfectus*, como foi pontuado anteriormente, passando a ser associado a outras definições por conseguinte: Pecunia, “Barateria” (Barattare), Concussão.

Todos os termos partiriam da ideia de comportamento condenável, sendo debatidas, no séculos XII e XIII sobre as fontes do Digesto, primeiramente, pensando no que teria motivado o magistrado. Já no final dos

---

<sup>79</sup> Mario Sbriccoli, escrevendo no século XX, afirmaria que o crime é a base do conceito de desobediência, onde “[é] configurada como rebelião ou ainda sedição e infidelidade, de tal modo que transporta para o direito criminal moderno a estrutura do regime político.” Op. Cit. HOMES, Barbas. p. 628-629.

<sup>80</sup> Idem.

<sup>81</sup> Ordenações Filipinas, Livro V, Titulo LXI, Dos Officiais do Rei, que recebem serviços, ou peitas, e das partes, que lhas dão, ou prometem

XVI, se voltaria às definições da idade média, trazendo a terminologia Barataria, da qual haveria a concepção de troca, “*casi como si la justicia se permutase por dinero, se decía que cometen barattaria los oficiales que reciben algo de un particular por ejercer – haciendo u omitiendo – indebidamente su oficio*”<sup>82</sup>. Essa concepção de omissão acabaria seguindo na transição do medievo para a época moderna, em que se apontaria – a partir do direito visigótico – que o juiz que atuasse mal, ou desconhecendo das leis, estaria autuado em pecunia.

Desta discussão, em 1590, Tiberius Deciano iria postular quatro formas principais de Barataria: “*contra Dios, contra el Príncipe o la República, contra el prójimo o contra si mismo*”<sup>83</sup>.

Em Castela, as definições seriam muito similares, sendo o termo mais utilizado barataria e “cohecho” (suborno-propina). De acordo com Castillo de Bobadilla, no fim do século XVI,

el delito, qu en latin se llama Repetundarum, y en castellano cohecho, que propriamente quiere decir las ventas que los jueces hacen de la justicia, recibiendo alguna cosa por hacer mas, o menos contra ella [...]. Sería, así, disponer el ánimo del juez con regalos para obtener una sentencia favorable<sup>84</sup>.

Até o século XVI, então, a discussão giraria em torno da corrupção como ação passiva do juiz, em que este é corrompido por um terceiro. Daí, ao se problematizar a motivação do jurista ao julgar – partindo de paixão – em que também haveria a degeneração da justiça, se introduziria a diferenciação com o termo Concussão: “*la corruption es pasiva, mientras que la concussion es activa*”<sup>85</sup>.

Ao discutir o termo, Pascoal José de Melo diria em seu Projeto do Código Criminal, em 1738, que o crime de concussão seria um ato de “*extorsão feita por empregado publico*”<sup>86</sup>, definição essa repetida em 1880 por João de Deus e Antônio José de Carvalho<sup>87</sup>.

<sup>82</sup> Apud Op Cit. GARRIGA, Carlos. Crimen corruptionis... p.8

<sup>83</sup> Apud Op. Cit. GARRIGA, Carlos. Crimen corruptionis... p. 8

<sup>84</sup> Idem p 19.

<sup>85</sup> Ibidem p. 17

<sup>86</sup> FREIRE, Pascoal José de Melo. Código criminal intentado pela Rainha D. Maria I. Segunda edição. Lisboa: estampava no mez de agosto o Typographo Simão Thaddeo Ferreira, 1823. Presente em <https://bibdigital.fd.uc.pt/C-16-8/rosto.html> acessado em 06.06.2018 p. 211

<sup>87</sup> CARVALHO, Antonio José de. DEUS, João de. Diccionario prosódico de Portugal e brazil. 1885. Presente em <https://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/26044>. Acessado em 06.06.2018 p.684

Escrevendo em 1825, Joaquim Jose Caetano Pereira e Sousa diria sobre o crime que *“He chamada em Direito Romano crimen repetundarum, e vem a ser o abuso que faz do seu poder hum homem constituido em dignidade, commissão, ou emprego público para extorquir dinheiro daquelles sobre quem tem algum poder”*<sup>88</sup>.

Ainda, em 1830, o autor completaria a definição em obra posterior, definindo o crime como

[aquele] que abusando da sua jurisdição compra alguma cousa a litigante, que perante elle requer, tendo officio de julgar. [Assim como] Os julgadores temporaes, que casarem com mulheres da sua jurisdição, durante o tempo das suas judicaturas, sem licença régia.”<sup>89</sup> Este crime, seria punido com “degredo para Africa por sinco annos; Privação do officio. Perdimento dos bens para a Coroa”<sup>90</sup>.

Ao passo que se aproximava o século XIX, a definição dos termos seria unificada, podendo ser definida como

acto de corromper ou corromper-se; alteração para peor; depravação, infecção: soborno. [...] [O mesmo que consussão] que he o crime de que se fazem culpados todos aquelles que estão revestidos de alguma authoridade quando succumbem à sedução. He tambem o crime daquelles que procurão corrompe-los. [...] Corrupto se diz o que está alterado do estado natural. Em sentido moral he o mesmo que pervertido de costumes. Assim se diz mulher corrupta a que não he virgem.<sup>91</sup>

É dado que haveria na história um esforço para se definir os crimes e o que seria esperado na figura do magistrado. No entanto, o que acabamos por discorrer é a forma como tais categorias acabariam por ser indefinidas, uma vez todas partem da mesma ideia de degeneração de estados, não poucas vezes se remetendo uma às outras.

Como discutimos de maneira breve, no período reformista, houvera uma ideia de crítica a postura do magistrado, em que se buscou formas de garantir

---

<sup>88</sup> Sousa, Joaquim José Caetano Pereira. Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico : remissivo às leis compiladas, e extravagantes. Lisboa : Na Typographia Rollandiana, 1825-1827. Presente em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/30301> Acessado em 06.06.2018. p. 246

<sup>89</sup> SOUSA, José Caetano Pereira. Classe dos crimes Tomo II. 1830. Presente em <https://archive.org/details/primeiraslinhas00sousgoog>. Acessado em 06.06.2018. p. 105

<sup>90</sup> Idem

<sup>91</sup> Op. Cit. FREIRE, Pascoal José de Melo. p. 230

que a aplicação da justiça não mais passasse apenas pelo crivo da virtude do juiz.<sup>92</sup>

Efetuada mudanças no período de 1750 a 1777, Marquês de Pombal, incentivaria a exploração das colônias<sup>93</sup> e investiria na educação, fazendo uma extensa mudança na Universidade de Coimbra<sup>94</sup>, que “visavam a três objetivos: trazer a educação para o controle do Estado, secularizar a educação e padronizar o currículo”<sup>95</sup>.

No campo jurídico também se propuseram mudanças, como aquelas geralmente mimetizadas pela Lei da Boa Razão, que fortaleceriam o caráter legislativo do Rei. Mas as premissas sobre as mudanças e continuidades fazem parte de um longo debate, que acaba por ressaltar, mais atualmente, os impasses que se encontrava especificamente nas estruturas jurídicas e administrativas para realização dos propósitos reformistas. Se por um lado, há aqueles que enfatizam seu caráter de ruptura<sup>96</sup>, mais atualmente, há outros que enfatizam a permanência de práticas, principalmente no que diz respeito à justiça<sup>97</sup>.

---

<sup>92</sup> “Nesse sentido, defendemos que, mesmo com formas e ritmos distintos, como se pode visualizar a partir dos dados citados e bem conhecidos, a chave para entendimento da justiça e as medidas propostas para sua reforma na América, tanto espanhola como portuguesa, tiveram um pano de fundo comum (falamos precisamos dos governos de Carlos III e IV, entre 1759 e 1808, e D. José e de D. Maria, entre 1750 e 1808). Estava este na tradição jurídico política compartilhada pelas monarquias ibéricas que, de caráter jurisdicional, corporativa e católica, emigraria para América e imporá alguns limites à realização dos projetos reformistas ibéricos no tocante a uma mais eficaz e “racional” aplicação da justiça então pretendida.” Op. Cit. SLEMIAN, Andréa. p 4.

<sup>93</sup> “Na política econômica e social, Pombal aventurou-se em um plano ambicioso para restabelecer o controle nacional sobre todas as riquezas que fluíam para Lisboa, vindos dos domínios ultramarinos de Portugal. [...] - Ainda, - incluíam a estruturação de um novo sistema de educação pública para substituir o dos jesuítas, a afirmação da autoridade nacional na administração religiosa e eclesiástica, o estímulo empreendedorismo industrial.” MAXWELL, Kenneth. O Marquês de Pombal. Lisboa: Editora Presença, 2001. p 95-96.

<sup>94</sup> Para uma discussão mais aprofundada sobre as reformas na Universidade, ver ARAÚJO, Ana Cristina. A cultura das Luzes em Portugal. Temas e problemas. Lisboa: Livros Horizontes, 2003; e ARAÚJO, Ana Cristina. O marquês de Pombal e a Universidade. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2000.

<sup>95</sup> Op. Cit. MAXWELL, Kenneth. p 104.

<sup>96</sup> A historiografia que explora as vertentes de ruptura marcam as mudanças que foram impostas através da administração pombalina, como explica Kenneth Maxwell. Esta linha prioriza uma visão que irá afirmar que houve uma revolução absolutista e centralizadora no controle judicial monárquico, o qual o aparelho jurídico teria ficado mais burocrático e rígido com as reformas.

<sup>97</sup> “Argumentamos aqui que, se a experiência do reformismo demonstra algo, é que a ordem jurídico tradicional era, em si mesma, constitutivamente limitativa de capacidade de disposição política, comportava uma certa ontologia do juiz e impunha uma configuração judicial da justiça: uma justiça de juízes (que não de leis). Nesse sentido, os elementos centrais do d’ancien régime permaneceriam e manteriam suas marcas definidoras mais substanciais: concepção jurisdicional, composição pluralista e configuração jurisprudencial(...) O termo interpretatio englobava todo o conjunto de regras elaboradas pela sciencia iuris, orientadas por três propósitos principais: conciliar e integrar, mais que excluir; manter, na medida do possível, os consensos jurisprudenciais (la communis opinio doctorum); e adaptar

Ao compreendermos a organização do Antigo Regime e a forma como sua tradição formatava as instituições sob sua égide, pudemos perceber as relações que existiam, assim como a complementariedade que os corpos possuíam. Dessa perspectiva, buscamos demonstrar como o Conselho Ultramarino teria um importante papel solucionando conflitos existentes, agindo como órgão mediador de conflitos, partindo dos sinais que a documentação apresentava.

Estudando as temáticas presentes nas fontes, estabelecemos que o caráter peticionário dos registros possuiria potencial como meio de reivindicar decisões tomadas, assim como direitos infligidos. Da definição de querela, pudemos compreender quem eram os principais agentes denunciados e denunciantes, postulando que a ação de denunciar trazia, no limite, um disciplinamento interno.

Daí, passamos a tentar compreender o que era considerado delito, pautando a discussão na historiografia sob a imagem do juiz perfeito: compreenderíamos que o estabelecimento do ethos judicial se tornaria chave para a definição dos crimes realizados pelos magistrados, uma vez estes se originarem e serem pensados a partir de oposições. Assim, se perceberia que toda a ação punitiva adviria da desconstrução da ordem desejava – aquela estabelecida por Deus e que estaria presente no Antigo Regime. Com isso em mente, iremos analisar a seguir os crimes atribuídos aos magistrados estudados nesta pesquisa.

## **PARTE II - Dos crimes e denúncias**

Até o presente momento expusemos, em linhas gerais, os debates historiográficos nos quais nosso objeto de pesquisa está inserido, estabelecendo o papel do magistrado na interpretação de leis, sua atuação nos tribunais e órgãos sob tutela do Rei e o que seria considerado boa ou má conduta.

Dessa exposição, compreendemos a maneira como a documentação gerada no intercâmbio das instâncias em forma de petição exporia uma série de condutas indesejadas, o que gerou uma nova perspectiva para repensarmos tais fontes como mecanismo interno de fiscalização. Daí, pensando tais correspondências como querelas, passaremos a destrinchar os casos presentes e tentar, baseado nas discussões passadas, compreender a natureza das denúncias e suas consequências.

Para isso, inicialmente, apresentaremos os casos trabalhados, focando na denúncia: uma vez termos estabelecido que a classificação do ato denunciado era impreciso, por partir de um dado comum, optamos por analisá-los à luz dos termos utilizados para o reclame. Teriam os termos relevância para com os atos denunciados? Como o uso desses interferiria na forma de denúncia?

Daí, passaremos ao estudo das consequências após a queixa. Uma vez ser debatido na historiografia a ineficácia dos meios judiciais de fiscalização, e o pouco controle que a coroa teria frente a autonomia dos agentes, pretendemos analisar como se estenderia a carreira dos magistrados após a delação. Teriam ocorrido mudanças? Da queixa se obteve algum tipo de consequência para os agentes? Estes são os casos.

### **6. Questão de ordem: os crimes dos magistrados**

As denúncias contra os agentes régios estariam intrinsecamente ligadas ao discurso da virtuosidade do jurista, assim como a ações tidas como impróprias ou negligentes na atuação destes. Partindo da concepção de *judex perfectus*, se estabeleceria quais eram os comportamentos esperados, e, destes, quais seriam os indesejados. Ao compreendermos que haveria correlação estreita entre o desejado e o indesejado – sendo o último a oposição do primeiro, - perceberíamos que a nomeação dos crimes nem

sempre eram claras, sendo necessária, outra forma de abordagem para compreender as denúncias analisadas.

Assim, a partir do estudo das terminologias utilizadas para o reclame, perceberíamos que haveria forte semelhança entre as denúncias, tanto quando a ação em si, como ao modo de se valerem dos termos utilizados. Como já esperado, a partir da compreensão de que todo comportamento punível estaria embasado, no limite, em corrupção, perceberíamos que os termos utilizados se embasavam muito da concepção de virtude.

Daí, optamos por analisar as queixas com ações comuns em conjunto, para, então, pensarmos suas terminologias e suas consequências. No limite, os conjuntos de denúncias estariam trazendo ações em que, no fim, houvera mesma consequência. Dessa união, separamos 7 casos em que se denunciam comportamentos que não condizem ao cargo de magistrado; 11 casos em que se denuncia usurpação jurisdicional; 5 casos em que se queixa de má administração, desobediência e ameaça a ordem; e 3 casos em que se denunciam roubo.

Gráfico 6 – Principais denúncias

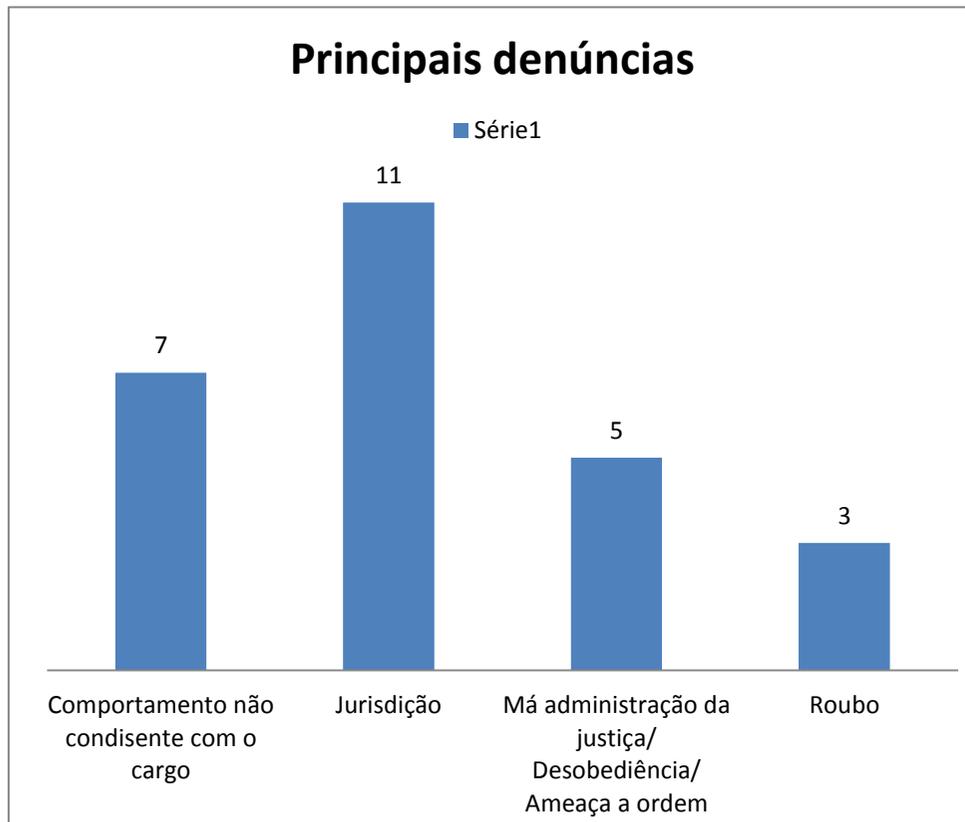


Tabela 1 – Grupos e termos utilizados

Grupo	Termos
Comportamento não condizente com o cargo	Violências e vexações; Inibido pelo Doutor Juiz de fora pelo não poder meirinhar no seu juizo; negociações ilícitas, faltas de administração da justiça; violências; desactos; Injustiças dos desp.os; injuria dos lugares que ocupão; offendida Vossa Real mag.e das leis, atropelada a justiça, dominante o dizpotismo, a violência e iniquidade; Orgulho; Má conduta; q de dia em dia se vay ateando cada ves mais o furor.
Jurisdição	Ter sido sacrificado; Tratando-me menos; Disputa de jurisdição. Particular Paixão; agravou; Nem a ordem de Vossa Magestade; Excesso no dito cargo; Arbitrio de ódio e vingança; Paixão; Excesso; Contenda; Corrupção; Desordenada e cega Paixão.
Má administração da justiça/ Desobediência/ Ameaça a ordem	Introduz quem lhe parece sem que lhe abone confiança; Culpa que lhe insultou na devaça da deserção; Perturbações; Ameaças com que o juis intimidava; Se cazou com pessoa natural; Dollo; das mais incivildades com que o tratou; Havendo declarado inimigo do sup.te.
Roubo	e honde vendo muito ôuro, perdida a honra, o temor de Deoz; "Meter a bulha o perigo, em que se conciderão todos os roubadores dos quintos reais"; Desonroso.

Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

A presente quantificação buscou compreender os principais crimes supostamente cometidos, e, no limite, repensar os variados termos presentes que se refeririam a estes como diferentes formas de se atingir o objetivo esperado: denunciar uma ação indesejada.

O que acabamos notando é a intensa utilização dos contrapontos para se denunciar, ou seja, a utilização do discurso de juiz perfeito, para indicar a ação indesejada. Como já viemos insistindo, os símbolos no Antigo Regime eram extremamente fortes, pautando todo o funcionamento social. Os signos aqui formados, seriam utilizados para reivindicar o retorno a uma situação primeira, - de ordem, - aquela que teria sido corrompida. Daí, se falar da petição como uma ferramenta jurídico-administrativa de cobrança de responsabilidade interna, nos parece assertivo.

A tabela a seguir é fruto desta organização: divididas em sete colunas, teríamos a tabulação das informações levantadas e utilizadas para essa primeira análise. A primeira coluna, denominada querela, marca o número do caso analisado, o que nos auxiliará na identificação da mesma no momento da análise. Com o mesmo objetivo segue a coluna seguinte, denominada “composição”, carregando as referências dos documentos utilizados e, em alguns casos, unidos por nós por se tratar da mesma querela.

A coluna seguinte, denunciado, traz o nome do magistrado denunciado e a carreira. Em seguida, a coluna Termos de acusação, expõe o vocabulário utilizado no momento da denúncia, seguida na coluna seguinte, - Denúncia principal, - da ação denunciada. Essa separação nos auxiliará a compreender qual ação estaria sendo notificada, uma vez os termos não serem precisos. A coluna seguinte, trará a resolução do caso presente na documentação, assunto tratado no tópico seguinte.

A última coluna, por sua vez, se referirá a divisão dos grupos realizadas para a análise: a partir dos termos utilizados e das ações denunciadas, perceberemos a forma como algumas queixas se aproximam uma das outras, e, assim, partimos desta para análise. Essa divisão possibilitou pensar o teor de cada uma das denúncias junto aos termos utilizados.

QUERELA	COMPOSIÇÃO	DENUNCIADO	TERMOS DE ACUSAÇÃO	DENÚNCIA PRINCIPAL	RESOLUÇÃO PRESENTE NA DOCUMENTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO
2	CX. 39 DOC. N. 4069	Manoel Amaral Pena (Ouvidor)	“Violências e vexações”;	Alexandre Figueira expõe que fora preso pelo Ouvidor com muita violência e demanda que seja solto.	Se ordena que se anexe a denúncia à sua residência	Comportamento não condizente/ condenável
4	CX. 139 DOC. N. 10956 / CX. 133 DOC. N. 10545 / CX. 133 DOC. N. 10556 / CX. 139 DOC. N. 10931	José Antônio da Veiga; Francisco Luis alves da Rocha (Desembargadores)	“Ter sido sacrificado; Tratando-me menos”; “Disputa de jurisdição. Particular Paixão”.	Os magistrados estariam se acusando mutuamente de desrespeito e usurpação de jurisdição.	Sem resolução	Jurisdição

5	CX. 13 DOC. N. 1410	JUIZ DE FORA	“Introduz quem lhe parece sem que lhe abone confiança; tem resultado perjuizo grande ao sup.te.”	Foi nomeada pessoa incapaz como Juiz de fora	Sem resolução	Má administração da justiça/ Desobediência/ Ameaça a ordem
6	CX. 37 DOC. N. 3816	Francisco Luís de Miranda Espínola (Juiz de fora)	“aggravou; Nem a ordem de Vossa Magestade.”	Juiz executou obras públicas sem possuir ordens, mandando refazer calçadas de responsabilidade da Câmara.	Se ordena que se escute aos oficiais.	Jurisdição
7	CX. 10 DOC. N. 1052	Luis Forte Bustamonte (Juis de Fora)	“Culpa que lhe insultou na devação da deserção; Perturbações; Ameaças com que o juis intimidava.”	Juiz de fora teria sequestrado o meirinho e fugido da cadeia.	Sem resolução	Má administração da justiça/ Desobediência/ Ameaça a ordem

8	CX. 24 DOC. N. 2609	JUIZ DE FORA	“Inibido pelo Doutor Juiz de fora pelo não poder meirinhar no seu juízo”.	Juiz de fora não permitia que o meirinho recebesse emolumento, pedese que ordene a este a meirinhagem	Se ordena que se escute aos oficiais.	Comportamento não condizente/condenável
10	CX. 41 DOC. N. 4285	JUIZ DE FORA	“Excesso no dito cargo”	Juiz de Fora teria libertado muitos presos	Não se dá razão a queixoso.	Jurisdição

11	CX. 37 DOC. N. 3876	José Ferreira Brazão (JF).	“e honde vendo muito ôuro, perdida a honra, o te mor de Deoz [...] que sirva de exemplo, e remedio não só a insolencia de quererem roubar à custa de meu credito e do ouvidor, mas para que em semelhantes cazos se não atrevão os Juizes a serem os mayores fraudadores dos tezouros”	O Juiz de Fora teria descaminhado ouro encontrado na região de Minas Gerais. Se solicita que esse seja punido.	Que o governador investigue.	Roubo
----	------------------------	-------------------------------	--	--	------------------------------	-------

12	CX. 14 DOC. N. 1577/ Cx. 16 doc. 1777	Magistrados	“grande prejuízo do povo”	As diligências dos oficiais de justiça estavam sendo prejudiciais	Se ordena que se escute aos oficiais.	Má administração da justiça/ Desobediência/ Ameaça a ordem
14	CX. 31 DOC. N. 3321	José Teles da Silva (magistrado)	“negociações ilícitas, faltas de administração da justiça; violências; desacatos”	O Rei pede que se investigue o magistrado.	Se ordena que se investigue	Comportamento não condizente/ condenável
15	CX. 96 DOC. N. 8333	José Ribeiro Guimarães (Ouvidor)	“Arbitrio de ódio e vingança”	Pede-se que se permita mover ação contra o ouvidor, que retirou as coisas do queixoso movido por paixão.	Não se dá razão ao queixoso.	Jurisdição

17	CX. 23 DOC. N. 2471	Manoel da Costa Mimoso Juiz de Fora)	"Meter a bulha o perigo, em que se concliderão todos os roubadores dos quintos reais"	A câmara estaria nomeando juiz de vintena indevidamente, com o consentimento do Juiz de Fora.	Se ordena a câmara que obedeça; que se ignore a denúncia contra o magistrado.	Roubo
18	CX. 33 DOC. N. 3454	João Alves Simões (Ouvidor)	"Me pareceu irregular" (A ação)	O Ouvidor teria ordenado que prezos sob custódia da provedoria fosse entregue a ele.	Que se escute ao Provedor.	Jurisdição
20	Cx. 13 doc. N. 1415	Paulo de Torres Rijo; Matias Pereira de Sousa. (Juiz de Fora e ouvidor)	"Paixão; Excesso; Contenda."	Os magistrados acusados estariam competindo por jurisdição.	Se dá razão ao Juiz de Fora, mas com a morte do Ouvidor, nada se faz.	Jurisdição

21	CX. 27 DOC. N. 2835	João Coelho de Souza, (Ouvidor)	“Desonroso”	O Ouvidor estaria envolvido em negócios locais	Prenda magistrado o	Roubo
23	CX. 37 DOC. N. 3852/ CX. 36 DOC. N. 3784	Caetano Furtado Mendonça (Ouvidor)	“Assedio; Escandalo; Imprudencia; Dezatenção; Excesso”.	Houvera um roubo na igreja em que se levaram os badalos dos sinos. Deste roubo, o juiz de fora teria inquirido e descoberto que Ouvidor geral estaria perseguido os clérigos que entravam com recurso contra as decisões do mesmo.	Se prende o magistrado	Jurisdição

24	CX. 33 DOC. N. 3418	João Alves Simões (Ouvidor)	“Cauzado grave danno”	Ouvidor estaria se apropriando de documentos que não lhe cabiam jurisdição	Se dá razão ao suplicante. Ordena que lhe devolvam os processos.	Jurisdição
26	CX. 14 DOC. N. 1590/ cx. 16 doc. 1806	Antonio de sousa de Abreu Grade, Ouvidor	“Se cazou com pessoa natural, e moradora [...] e como este povo entende que o dito ministro se cazou sem licença[...] e a ordenação neste cazo o dá por suspenso [...]”.	O ouvidor teria se casado sem licença	Suspensão do agente	Má administração da justiça/ Desobediência/ Ameaça a ordem

27	CX. 139 DOC. N. 10968/ CX. 140 DOC. N. 11009 / CX. 140 DOC. N. 11010/ CX. 140 DOC. N. 11011/ CX. 142 DOC. N. 11126	Marcelino Pereira Cleto (Ouvidor); Balthazar da Silva Lisboa (Juiz de fora).	“Corrupção; Desordenada e cega Paixão”.	Disputa entre partes sobre herança: ouvidor geral entra em conflito com o Juiz de fora.	Sem resolução	Jurisdição
29	CX. 8 DOC. N. 846	Hipólito Guido (JF) e José da costa da Fonseca (Ouvidor)	“Injustiças dos desp.os; injuria dos lugares que ocupão”.	Conflito entre Ouvidor e Juiz de Fora: estes estariam remetendo cartas ao rei um reclamando do outro	Se ordena que seos dois magistrados deixem o cargo.	Comportamento não condizente/ condenável

33	CX. 51 DOC. N. 5174	Antonio Pires (Bacharel)	“Dollo; das mais incivildades com que o tratou; Havendo declarado inmigo do sup.te”	João Vieira se queixaria da forma como sua residência teria sido tirada; Se tira dúvida sobre pagamento de ordenados.	Sem resolução	Má administração da justiça/ Desobediência/ Ameaça a ordem
38	CX. 146 DOC. 11305/ CX. 146 DOC. 11325 / CX. 148 DOC. 11374	Baltazar da Silva Lisboa e Câmara	“mostra evidente a irregularida de e a [ileg] ignorancia do juiz de fora em maliciozamente não inquirir primei ramente naquellas occazião”	O juiz de fora teria impedido que se construisse lojas na praia, prejudicando a provedoria da fazenda	Se dá razão aos queixosos, e se ordena retomar as obras	Jurisdição

40	CX. 157 DOC. N. 118688	José Pinto Ribeiro (Ouvidor)	“offendida Vossa Real mag.e das leis, atropelada a justiça, dominante o dizpotismo, a violência e iniquidade”	O magistrado tem exercido cargo com parentes	Pede o parecer do Vice Rei Para a resolução do caso.	Comportamento não condizente/ condenável
42	CX. 140 DOC. N. 10974 / CX. 145 DOC. 11261 / CX. 147 DOC. N. 11349 / CX. 154 DOC. 11647 / CX. 160 DOC. N. 12032	Baltazar da Silva Lisboa	“Despojar os direitos desse senado”;	O ministro estaria tentando se apropriar de direitos que pertenciam à Câmara	Se dá razão aos queixosos, e impede a posse do magistrado	Jurisdição
43	CX. 12 DOC. N. 1320 / CX. 16 DOC. N. 1840	Oficiais de justiça	“Deixavam aquela vila sem lucro algú”	Câmara se queixava da forma desrespeitosa que os magistrados as tratavam	Sem resolução	Comportamento não condizente/ condenável

44	CX. 139 DOC. 10954 / CX. 139 DOC. 10964 / CX. 160 DOC. N. 12047 / CX. 149 DOC. N. 11463	Vice Rey/ Baltazar da Silva Lisboa	“Má conduta; q de dia em dia se vay ateando cada ves mais o furor, e a imprudencia deste Ministro, a como [ileg] seus defeitos pordem vir a degenerar em [ileg] mto prejudiciaies, e nocivos”	O magistrado acusa o vice Rey de perseguição. Há acusações contra o mesmo magistrado de má conduta.	Se manda substituir o magistrado	Comportamento não condizente/ condenável
----	---	------------------------------------	---	---	----------------------------------	--

Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

A partir das análises de cada caso que compõe a tabela, optamos por analisar aqueles unidos por nós quanto a mesma ação, afim de melhor compreender a maneira como estes se desenvolviam e o papel que os termos possuíam para tal. Assim, dividimos os grupos em cinco frentes, - como apresentado pelo gráfico e pela tabela, - e a partir deles, discutiremos como os termos eram utilizados e a ação cometida. Teriam os termos influência na forma de se denunciar? Como se relacionariam com as ações supostamente cometidas? São essas e outras questões que trataremos a seguir.

### **6.1. Má administração da justiça/ Desobediência/ Ameaça a ordem**

As denúncias que organizamos neste grupo teriam em comum ações que feririam diretamente a ordem vigente, e carregaria em si, um pedido de reestabelecimento da ordem. Ao discutirmos, na primeira parte dessa monografia, os princípios do Antigo Regime e o discurso que englobava a figura do magistrado, notamos a forma como a percepção da ordem constantemente estaria em pauta. Como explicado por Alejandro Agüero, a importância desta estava escrita no discurso da época.

La idea de que tanto la constitución (material) de la sociedad como las normas básicas de su estructura y organización derivan directamente de la textura de un universo de creación divina y, por lo tanto, están más allá de la voluntad de los hombres. La sociedad no se explica en función de un querer humano (individual o colectivo) sino que se integra, con la naturaleza terrenal y celestial, en la armonía que rige el orden de la creación<sup>98</sup>.

Ou seja, a concepção de ordem (católica), permearia as práticas sociais, criando dinâmicas. Estas, quando não respeitadas, acarretaria em desordem. Ora, possuindo os agentes formas de se portar, e de agir, postuladas por um discurso erigido sobre esse imaginário, a desobediência acarretaria em desordem.

É a partir desta discussão, que neste grupo, analisamos os casos que incorreram em desordem e má administração da justiça, ferindo a ordem existente, de duas formas: a primeira, quando desrespeitado o postulado pelas Ordenações Filipinas, uma vez já termos compreendido que estas eram utilizadas, no limite, como forma de manutenção de uma ordem existente. Já a

---

<sup>98</sup> Op. Cit. AGÜERO, Alejandro. p. 22.

segunda, eram ações que não iam diretamente contra as Ordenações, mas que, ao fim, acarretavam em má administração da justiça.

Para uma melhor análise, então, optamos por dividir essa temática em dois grupos complementares: contra a ordem, com os casos 7, 12 e 26; e Má administração da justiça, com os casos 5 e 33.

Os dois subgrupos representam duas chaves importantes para a compreensão da manutenção da ordem social: se a primeira trazia em si, o descumprimento do postulado nas Ordenações, e assim, a quebra do contrato representado na figura do juiz, a segunda interromperia o equilíbrio mantido pela boa administração.

O primeiro caso analisados,<sup>99</sup> nos remeteria às invasões francesas à costa: no século XVIII, os franceses teriam tomado a ilha das Cabras, intimidando os moradores, e, também, afugentando do seu cargo na praça, o juiz de fora Luis Forte Bustamonte<sup>100</sup>. Após o estabelecimento da ordem, no ano de 1718, e da devassa do caso, o magistrado teria sido preso e condenado ao degredo.

Baseados nas Ordenações Filipinas, - Livro V, título VI, - a pena estaria ligada ao crime de Lesa Majestade, em que se diz

Lesá Magestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado. [...] além dos casos sobreditos ha outros, em que segundo o Direito se commete crime de Lesa Magestade, a que chama Capitulos de segunda cabeça, assi como, se algum tirar per força de poder da justiça o condenado per sentença do rey, que levassem a justiça per seu mandado, ou de seus officiaes. [...] [do atos deste crime] O sexto, se ao que fosse preso por qualquer dos sobreditos casos de traição, algum desse ajuda, ou ordenasse como de feito fugisse, ou fosse tirado da prizão<sup>101</sup>.

Daí, de dentro da cadeia, o ex-ministro estaria intimando cidadãos que contra ele disseram, o que gerou da parte do governador do Rio de Janeiro, o pedido de adiantamento do envio deste à África, dizendo “que seria conveniencia tirasse o sobredito desta terra porque lhe dava a de [ileg] perturbações”<sup>102</sup>.

Como da costa logo partiria uma embarcação, o pedido teria sido atendido, quando do inesperado acontecera: no momento do deslocamento, o

<sup>99</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 10 doc. 1052

<sup>100</sup> COUTINHO, Iluska (org). Comunicação e cultura visual. E-paper: São Paulo, 2008.

<sup>101</sup> Ordenações Filipinas. Livro V, Título VI, Do crime de Lesa majestade.

<sup>102</sup> Caso número 7, da tabela 2.

rebelde agente teria fugido e levado consigo seu carcereiro. A carta relatando o ocorrido fora escrita em 1718, pelo Presidente da Alçada Luis de Mello da Sylva ao Rei.

Aqui, o ato da fuga demonstra desobediência em seu sentido mais extremo em dois crimes consecutivos: inicialmente, o magistrado teria fugido de seu lugar de juiz durante as invasões francesas, e, em seguida, teria fugido do cárcere levando consigo seu guardião.

Enquadram a pena no que estava previsto, o que aponta para, no limite, a utilização da ordem vigente para cobranças. Desse caso, não obteve-se resposta, mas, o que podemos apontar, é a maneira como a petição presente trouxe consigo a denúncia de um comportamento indesejado, assim como o pedido da correção do mesmo: apontando para as “perturbações” que o agente cometia, se reivindicava correção.

O caso seguinte<sup>103</sup> corresponde à carta que fora escrita pelos oficiais da Câmara de Santo Antônio de Sá ao Rei. Na vila, haveria ouvidores do Rio de Janeiro que, ao fazerem suas diligências e devassas, estariam cobrando mais do que o previsto, deixando a aos administradores da cidade sem lucro. Os queixosos apontariam que, *“sendo que os [ministros] desta villa a fazem por tres e quatro tostonis e por não exprimentarmos, vexações do dito menistro não procedemos contra o [ditos] oficiais”*.<sup>104</sup>

Da queixa, escrita em 1724, se respondeu do Conselho Ultramarino, – sem data e identificada apenas por rubrica, - que se deveria ouvir o Ouvidor Geral e daí se investigar o ocorrido. Daí, em 1726, por carta, novamente se apresentaria a denúncia, agora realizada pelo governador. Alegaria ter investigado a queixa presente e confirmado que a denúncia procederia: *“experimenta[ria] aquelle povo conhecida dos off[ici]ais de justiça [...] a fazerem deligencias, deixando aos dela sem lucro algú”*<sup>105</sup>.

Após apresentar a razão com que o senado se queixava, o governador apontaria que, não obstante ter, em 1701, feito provisão para que os agentes *“não conhecessem por ação nova”* nenhum caso, os ouvidores ainda estariam desobedecendo. Na carta, em nota marginal, datada de 1726, um ouvidor (não identificado), diria que a vila necessitava de magistrados, posto haver muitas

---

<sup>103</sup> Caso número 12, da tabela 2.

<sup>104</sup> Idem.

<sup>105</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 16 doc. 1777

diligencias a ser feitas, e que, *“todos os dias [ter] historias e enredos com os officiais<sup>106</sup>”*

Apesar disso, o ouvidor acabaria cedendo, afirmando agir, então, conforme provisão de 1701. Podemos inferir, - pela data da provisão, - que a ação dos oficiais de cobrar mais do que o previsto, já teria ocorrido e com certa frequência.

A ideia de desobediência, neste caso, está relacionado ao não cumprimento de ordens hierárquicas superiores, e ao mal exercício da função prevista nas ordenações.

O terceiro caso analisado<sup>107</sup>, traria denúncia contra o ouvidor Antônio de Sousa de Abreu Grade. Por carta de 1724, o governador Aires de Saldanha escreveria ao Rei relatando que o dito magistrado, afirmando ter licença para casar, o fizeracom pessoa natural da terra. Quando exigido os papeis da dita licença, o agente teria dito que tais documentos estariam para chegar, indo contra o previsto nas ordenações.

Os debates historiográficos não poucas vezes matizaram as formas de preservação do magistrado, visando que este não formasse laços ou redes pessoais na sociedade. No caso do casamento, como explica Andréa Slemian,

O temeroso era que o casamento enraizasse as relações do dito juiz e não lhe garantisse autonomia suficiente para o ato de julgar. Por essa razão, estava igualmente prevista nas mesmas Ordenações, que fossem punidos os julgadores que dormissem com mulheres que demandam, e mesmo que não recebessem, nem eles nem seus filhos, qualquer tipo de “dativas” ou presente”, entre outros delitos”.<sup>108</sup>

Daí, visando a imparcialidade, a pena para este delito, segundo a legislação, postularia que

Por muitos inconvenientes, que se seguem de os Julgadores temporaes casarem com mulheres de sua jurisdição, durando o tempo de suas Judicaturas, e ser o sobredito muito contra o serviço de Deus e nosso, e boa administração da justiça, querendo nisso prover, mandamos que os Corregedores das comarcas, Provedores, Ouvidores dos Mestrados, Ouvidores dos Senhores das terras, e os Juizes de fora das cidades, villas e lugares de nossos Reinos e Senhorios, durado o tempo de seus Offícios, não casem per palavras de presente sem nossa licença com mulheres dos lugares, ou Comarcas, em que

---

<sup>106</sup> Idem.

<sup>107</sup> Caso número 26, da tabela 2

<sup>108</sup> Op. Cit. SLEMIAN, Andréa. A primeira das virtudes. p. 81

forem Julgadores, nem com mulheres, que nas ditas Comarcas têm com tenção de nelas morar<sup>109</sup>.

Daí haveria, por consequência do crime, a anulação de todo o serviço prestado por este agente. Frente a isso, o governador solicitaria ordens de como se proceder, uma vez que seria muito prejudicial a colônia seguir o previsto. A procuradoria da Coroa responderia em 1725, afirmando que este magistrado não possuía licença, e que devia, assim, ser suspenso e as Ordenações cumpridas.

A desobediência aqui é clara. O que principalmente nos interessa pontuar neste caso é a maneira como a cobrança de responsabilidade foi realizada: o governador apontaria a ação irregular do agente e este seria punido, em uma ação administrativa interna.

Todas as denúncias expostas trariam em sua natureza ameaças à ordem vigente: um casamento, negócios particulares, fugas. Estas ações, - descritas como *prejuízo*, *perturbações*, - ilustram a maneira como a desobediência poderia ser denunciada. Mais do que isso, o enfrentamento da ordem existente por ações que, no limite, foram movidas por interesses privados, se mostraram ser todas puníveis.

Talvez, a intensa repercussão dos crimes se deu pela ameaça à ordem estabelecida. A pretensa tentativa de retirar o magistrado das redes sociais, impedindo que estes gerassem laços e redes, garantiriam a isonomia nas ações na teoria. Ao desobedecerem ao postulado pelas Ordenações Filipinas, tais agentes representariam a desordem, assim como ocasionariam má atuação.

A Coroa usava dois métodos para assegurar a lealdade, a imparcialidade e a eficácia administrativa dos juizes. Primeiro, por serem desembargadores representantes da autoridade real, todos os esforços eram empregados para elevá-los acima da autoridade real, toda cima da sociedade e dar-lhes, por meio de prestígio, riqueza a influência social, uma posição de respeito inatacável.<sup>110</sup>

Não obstante, essas mesmas formas de 'elevação', acabavam por ser atrativas às famílias coloniais, que envolviam os magistrados em suas redes.

A segunda parte deste grupo, se refere a atuações que causaram má administração da justiça. Apesar de muito semelhante ao grupo anterior, - por

---

<sup>109</sup> Ordenações Filipinas, Livro I, Título XCV

<sup>110</sup> Op. Cit. Schwartz, Stuart. p. 149.

ter mesma consequência, que no limite, tangeria à desordem, - esses casos não feririam diretamente o postulado pela tradição.

A noção de ordem presente na época Moderna, como explicaria Pedro Cardim, “não remetia para um vínculo vertical como o da soberania, mas sim para um lado horizontal de associação, de tutela e de manutenção de uma situação de equilíbrio entre uma pluralidade de forças actuantes sobre o território”<sup>111</sup>. Daí, o magistrado seria aquele responsável por matizar o equilíbrio na administração.

O primeiro caso<sup>112</sup>, diz respeito a um requerimento do Capitão Antônio de Melo Calado ao Rei. Aproximadamente em 1723, o magistrado apontaria que, o até então atual Juiz de Fora, teria nomeado superintendente de maneira displicente, e que este estaria trazendo prejuízo á cidade<sup>113</sup>.

Na denúncia, que não obteve resposta identificável, o Capitão diria que o agente escolhido pelo magistrado já estaria em outra função, e que, assim, se “absenta[va] ficando sem selhe satisfazer cousa alguma”. Solicitava, assim, que lhe passasse provisão para escolher outro agente para a cidade.

É interessante notar que, apesar de usar o mesmo termo – prejuízo, - do caso número 12, a ação é diferente: se no primeiro caso, temos agentes que vão contra o estabelecido nas Ordenações Filipinas, aqui não temos nenhuma ordem prévia. Sabendo que era comum um mesmo agente atuar em mais de um cargo, como explicou Stuart Schwartz, pela falta de agentes disponíveis na colônia, não poucas vezes haveria tal conflito<sup>114</sup>.

Desse caso não houve resolução.

## 6.2. Roubo

Os casos em que se utilizaram da terminologia ‘roubo’ para denunciar a algum agente tiveram duas acepções: apropriação de bens físicos, e, apropriação da justiça. É interessante notar a maneira como, aqui, os termos são utilizados de maneira a intensificar – de forma pejorativa, - a ação cometida: caos esses número 11, 17 e 21.

---

<sup>111</sup> CARDIM, Pedro. Administração e governo: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In BICALHO, Maria Fernanda. FERLINI, Vera Lúcia (org). Modos de Governar. Ideias e práticas políticas no Império Português. São Paulo: Alameda, 2005. p. 55

<sup>112</sup> Caso número 5, na tabela 2

<sup>113</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 13 doc. 1410

<sup>114</sup> Op. Cit. SCHWARTS, Stuart.

Nas Ordenações Filipinas, a definição de roubo seria definida como

Qualquer official nosso, ou pessoa outra, que alguma cousa por Nós houver de receber, guardar, despender, ou arrendar nossas rendas, ou administrar por qualquer maneira, se alguma das ditas cousas furtar, ou maliciosamente levar, ou deixar levar, ou furtar a outrem, perca o dito Offício, e tudo o que de Nós tiver, e pague-nos anoveado [...].<sup>115</sup>

O primeiro caso<sup>116</sup>, contaria a maneira indevida que os agentes régios teriam se apropriado do ouro encontrado na região de Minas Gerais, agindo de maneira desonrosa.

A denúncia, iniciada por queixa realizada pelo Ouvidor de Sabará ao Rei, relataria que tendo sido encontrado ouro na província, teria se entregue ao Capitão-mor João Jorge Rangel, e ao Juiz de Fora José Ferreira Brazão, agentes estes muito influentes na região, para que os bem guardasse. Ao constatar o roubo, o ouvidor relataria ao governador, que logo passaria ao conhecimento do Rei. Na carta, Gomes Freire de Andrade acusa que “honde vendo muito ôuro, perdida a honra, o temor de Deoz e de V. Mag.e fizerão o que refere o ouvidor na carta junta”.<sup>117</sup>

Daí, o governador afirma que ordenará que se devasse, e que

se a estes homens se provar o que a dita carta rellata, aos Reaes péz de V. Mag.e pesso mol vezes seja servido mandar selhe dê hum tal castigo, que sirva de exemplo, e remedio não só a insolencia de quererem roubar à custa de meu credito e do ouvidor, mas para que em semelhantes cazos se não atrevão os Juizes a serem os mayores fraudadores dos tezouros, que tocão a quem os Regimento de V. Mag.e as permite.

Desta denúncia, se responderia do Conselho Ultramarino, em 1745, que se prossiga à devassa e se enviasse os autos crime ao Tribunal da Relação da Bahia, donde se haveria de punir os agentes.

É interessante notar a íntima relação que se apresenta entre a percepção de desonra com o ato de roubo, assim como a forma de se demandar que sejam punidos, para que o ato não soasse entre outros agentes da coroa.

<sup>115</sup> Ordenações filipinas, livro V, Título LXXIV, Dos officiais del-Rey que lhe furtão ou deixão perder sua Fazenda per malícia

<sup>116</sup> Caso número 11, na tabela 2

<sup>117</sup> Idem

O segundo caso<sup>118</sup>, apesar de fazer referência ao termo em questão, acaba por trazer outra ação implícita: em carta escrita pelo governador Luís Vahía Monteiro, em 1731 ao Rei, se denunciaria a forma como a câmara, junto do Ouvidor Manoel da Costa Mimoso, teriam se apropriado da nomeação de juízes da vintena e do controle dos capitães do mato. Assim, o governador se queixaria que

foi hũa publica, e manifesta conjuração fabricada pelo Dezebargador e uv.or M.el da Costa Mimoso afim de meter a bulha o perigo, em q se conciderarão todos os roubadores dos reais quintos de V. Mag.edictando elle proprio as mezmas contaz, fechandose muitos dias com o escrivão da Camr.a de trez parentes do mesmo escrivão em q entrava hum cupado<sup>119</sup>

Aqui, percebemos que a concepção de roubo, giraria em torno tanto da ideia de apropriação de bens, como de ofícios de maneira indevida. Estes casos demonstram a força que o termo possuía no momento da denúncia: se valendo da concepção de honra, - assim como da ideia de corrupção, - a denúncia é intensificada.

O caso seguinte<sup>120</sup>, de número 21, trás a carta escrita pelo governador Gomes de Andrade. Haveria o Ouvidor Geral João Coelho de Sousa, junto ao Vigário, fundado uma pequena companhia de negócios em que utilizariam de embarcações para contrabandear ouro. Após ser delatada tal operação, teria se ordenado ao mesmo ouvidor que se devassasse o caso, o que gerou o confisco dos materiais e a prisão do capitão do navio.

Escrita em 1734, o governador diria que “o ouvidor dessa capitania que tem tanto deshonor como outro de interesse”<sup>121</sup>, estaria influenciando na devassa, e que teria se apropriado dos bens confiscados. Da denúncia, a procuradoria da fazenda ordenaria que se prendesse ao ouvidor e o remetesse ao reino.

A presente denúncia se refere a dois crimes: inicialmente, a venda de ouro sem autorização régia, assim como o crime da criação de negócios os quais os magistrados não poderiam participar, o que acarretaria em falta de neutralidade.

---

<sup>118</sup> Caso número 17, da tabela 2

<sup>119</sup> Idem

<sup>120</sup> Caso número 21, da tabela 2

<sup>121</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 27 DOC. N. 2835

Aqui, o ato de se comercializar sem autorização régia – o que limitaria a arrecadação dos quintos reais, - é aproximada ao roubo. Ainda, a concepção de ‘honra’, da mesma forma que fora utilizada nos outros dois casos, aparece.

As consequências aqui apontadas, foram diversas: no primeiro caso, se ordenou que se investigasse, e, se comprovada culpa, que se prendesse os magistrados. Mais que isso, o processo deveria ser encaminhado à Relação. O segundo, se deu razão ao magistrado, no entanto, se percebe que a denúncia foi recebida e analisada. Já o terceiro caso, se ordenou que o magistrado fosse imediatamente suspenso.

Daí, poderíamos afirmar que a ação de roubar, no limite, trazia como consequência mínima a investigação, e máxima, a prisão.

### 6.3. Jurisdição

A divisão jurisdicional do Antigo Regime, por partir dos pressupostos pertencentes a este, - como pluralidade de corpos e de leis, - não poucas vezes seriam compartilhadas e conflituosas. Como explicaria Cardim, estudando o desentendimento entre Pinheiro da Veiga e Delgado Figueira, - funcionários do Tribunal da Relação e do Conselho Ultramarino, - a divisão e atuação jurisdicional era a base da boa administração.

“O governo dos vassallos de V. Magestade requerem a ação e direito que sem huns contra os outros ante seus juízos competentes para quada hum deles alcançar o que lhe he devido, e a este juízo compete sse neles” [...]. Assim, de acordo com Delgado Figueira, a primeira e mais importante forma de jurisdição – a contenciosa- competia aos tribunais. [...] que atuavam quando os vassallos optavam por recorrer ás instâncias judiciais da coroa a fim de que os seus problemas fossem resolvidos nessa sede. . Quanto a outra forma de jurisdição, [...] E é a chamada voluntária, a que compete o poder Real de Vossa Magestade.<sup>122</sup>

Assim, o autor afirma que “iurisdictiono remetia para o exercício da autoridade vinculado, nas suas manifestações, aos conteúdos da justiça e às formas do juízo. A jurisdição era, fundamentalmente, o poder exercido no espaço “publico”, qualificativo que, na época, remetia para o terreno exterior”<sup>123</sup>. Daí, que todos os órgãos administrativos e seus funcionários

<sup>122</sup> Op. Cit. CARDIM, Pedro. Administração e governo... P. 53.

<sup>123</sup> Idem p. 55.

possuíam jurisdição para atuar, e, assim como o mesmo autor explica, atuavam para a restauração da ordem.

A delimitação jurisdicional, então, intensificada pela autonomia dos magistrados presentes na colônia, seria pauta de constante reivindicação e denúncia. Assim, os casos classificados no grupo 'jurisdição' foram todos aqueles em que a ação denunciada teve como consequência usurpação de cargo ou decisões que influenciavam na alçada de outrem.

Os casos, assim, seriam: 4, 6, 10, 15, 18, 20, 23, 24, 27, 38 e 42. Como nos outros grupos, analisaremos estes separadamente para compreender a forma como os termos são utilizados e, após, unidos frente à temática jurisdicional.

Os primeiros, número 4, 15 e 20, se valeram do termo 'paixão' no momento da denúncia. Curiosamente, os casos exporiam situações as quais haveria, conforme mostrado na parte um, a compreensão de paixão como um ato movido por interesses privados, que ocasionaria corrupção. Como pontuaria Garriga, "corrompido por dinero o equivalente que corrompe la justiça, pero al mismo tempo incluye aquellos comportamientos del primero que causan este efecto y no está motivados por la codicia (o sea, que se deben a pasiones no pecuniárias del juez: amor, ódio)."<sup>124</sup>

Uma vez compreendido, então, que esta seria uma ceara ampla, poderíamos, no limite, compreender que o termo utilizado 'paixão' fora escolhido remetendo a compreensão de 'usurpação da justiça', e esta, representada por um cargo. Vamos aos casos.

O primeiro<sup>125</sup>, poderia ser resumido como um desentendimento entre o Juiz de Fora Baltazar da Silva Lisboa e os Ouvidores José Antônio da Veiga e Francisco Luis Alves. Os conflitos que se arrastaram por anos, teriam se iniciado com uma disputa jurisdicional e partido para ofensas pessoais.

Iniciado em dezembro de 1788, em ofício do Vice-Rei, o documento apresentaria a denúncia do Juiz de Fora afirmando que o Ouvidor Geral do Crime estaria usurpando sua jurisdição. Neste, o Vice-Rei escreveria ao queixoso, afirmando que as cartas contra o magistrado teriam sido recebidas. Em janeiro de 1789, o Juiz de fora escreveria à Rainha com a mesma queixa: o Ouvidor Geral do crime estaria rubricando e se apossando de documentos que

---

<sup>124</sup> Op. Cit. GARRIGA, Carlos. Crimen corruptionis... p. 21.

<sup>125</sup> Caso número 2, da tabela 2

estariam sob sua jurisdição, e que, ao escrever ao Vice-Rei, este nada fizera<sup>126</sup>.

Na denúncia, por carta, o magistrado diz que

tendo atacado ao Sup.e em muitas materias[?] respectivas ao seo officio [...] passou ultimamente a mandar rubricar pelo seu Escrivão huns autos civeis, q' convinha perante o sup.e para meter[?] a bulha à fé, e a autoridade publica, e à jurisdição, q' elle sup.e em nome de V. Mag.e exerceu, neste lugar; e resultando della, as car tas, q' o Vice Rey escreveu constantes a [?] as, quaes se succumbio o sup.e, ainda as q' parece, com a desmerecida reprehensão, nella derramada, e com o que o sup.e não tendo satisfeito ainda particular paixão.<sup>127</sup>

A esta carta, é respondida em anotações marginais pelo Conselho da Fazenda, que não se vê ânimo nas ações do Ouvidor, mas que se deveria ouvi-lo. Daí, em dezembro de 1790, Baltazar da Silva Lisboa escreveria novamente à Rainha, reiterando os desentendimentos entre os magistrados e solicitando autorização para responder a seu superior diretamente<sup>128</sup>.

Em janeiro de 1791, nova carta: Baltazar da Silva Lisboa escreveria à rainha se queixando da forma como tem sido tratado pelos Ouvidores José Antônio da Veiga e Francisco Luis Alves<sup>129</sup>. Pelo que consta, a denúncia anterior não surtira efeito, e, novamente, este apelaria à monarquia: reafirmaria que a forma como seria tratado acabava por repercutir em outros meios, onde seus subordinados o desrespeitavam também.

Em anexos a este maço, existe uma carta do Vice-Rei – provável resposta à denúncia primeira – afirmando que o magistrado tem que parar de denunciar seus colegas e agir conforme lhe é ordenado.

Ja cansado de sofrer a vossa merce, e de outros que o soffrerão, lhe advito a obrigação a qe Vossa merce tem faltado de conferir com a Camara que acabou o ajuste de contas e mais negocios, aos quais finda mal vossa merce deve prezidir, não digo mais nada neste assumpto, nem em outros em que vossa merce tem desgrasadamente tem figurado [...]

A forma como o termo é utilizado e relacionado com os outros – *“Particular Paixão”, “ânimo”, “Ter sido sacrificado”, “Tratando me menos” e “Disputando commigo jurisdição”* – nos mostra alguns pontos importantes.

<sup>126</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 133 Doc. 10556

<sup>127</sup> Idem

<sup>128</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 139 doc. 10931

<sup>129</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 139 doc. 10956

Inicialmente, a maneira como se referem a ação do magistrado no momento da acusação, retoma a ideia de obediência: haveria uma forma administrativa esperada e que não estaria sendo cumprida. O interessante a se notar é que, apesar do descumprimento, quem estaria sendo repreendido seria o queixoso, o que nos faria pensar em algumas suposições: o desrespeito a ordem não seria verdadeiro, ou seria necessário, ou, ainda, o reclamante não era bem quisto, o que poderia – como veremos a diante, - influenciar nas decisões tomadas.

Vamos à outro caso<sup>130</sup>; o Vigário Padre Manoel Furtado de Mendonça estaria solicitando provisão para demandar contra o Ouvidor Geral José Ribeiro Guimarães. Escrita ao Rei aproximadamente em 1774, o clérigo diria que, tendo o magistrado apreendido todos os seus bens e o prendido, “pretende[ria] propor em juizo varias acçoens [...] [e ter] cada satisfação da infuria que recebeo com a dita prizão executada por seu arbitrio por odio e vingança”<sup>131</sup>.

Da denúncia é lhe dito pela Procuradoria da Fazenda que se deveria explicar melhor os acontecimentos, uma vez este não ter apresentado as ações do caso. O caso não possui continuação, no entanto, os termos utilizados, – ódio e vingança, – poderia ser relacionado com a concepção de paixão: aqui, ao não ser explicada o que teria ocorrido, se apela à compreensão do discurso sobre o ethos do juiz perfeito, que deveria ser aquele de virtuosidade.

Ainda, vemos a forma como as hierarquias influenciariam na forma de se demandar: tanto Baltazar, como o Vigário, necessitariam de autorização para responder/ defender-se da ação de superiores.

O terceiro caso que utiliza o termo<sup>132</sup>, se refere a uma carta escrita pelo governador Ayres de Saldanha, em 1722, ao Rei. Contendo denúncia e resolução, o agente relataria que, o Ouvidor Geral Paulo de Torres Rijo e o Juiz de Fora Matias Pereira de Souza, estariam em conflito: não respeitando a autoridade um do outro, ambos estariam libertando civis que teriam sido presos por cada um deles.

Na carta, o governador aponta que, “por me serem presentes as grandes contendas que houve de jurisdição entre ouvidor geral dessa capitania com o juiz de fora [...] e q notoriamente houve paixão de parta a parte, e porque san

---

<sup>130</sup> Caso número 15, da tabela 2

<sup>131</sup> Idem

<sup>132</sup> Caso número 20, da tabela 2

muy prejudiciais as conquistas [...]”<sup>133</sup>, ordenara que ambos respeitassem a jurisdição que estaria sendo infligida.

Com a morte do ouvidor, o caso teria se encerrado sem maiores consequências.

A ideia de “paixão” nos três casos remetem à duas formas já discutidas: o primeiro e o terceiro caso, apontariam o ato da ‘paixão’, no sentido de usurpação da justiça, em que, no limite, houvera roubo, e assim, corrupção. Já o segundo caso, a percepção estaria relacionada ao interesse privado movendo a ação do magistrado. Assim, todos os casos poderiam ser pensados como uma forma de corrupção, que – partindo da usurpação da justiça como um bem, - teriam como consequência conflito jurisdicional.

O próximo caso tipo como conflito jurisdicional<sup>134</sup>, teria como alvo o Juiz de Fora Francisco Luís de Miranda: a câmara do Rio de Janeiro estaria escrevendo ao Rei, relatando que o magistrado teria mandado refazer calçadas públicas, as quais já estariam em obras por ordem da dita câmara, e, por conseguinte, pediam que este magistrado fosse responsabilizado pelos custos da obra. Na denúncia, os oficiais alegam que este agiu “[sem] nem há ordem de V. Mag.e porque encarregou ao d.to Juis de fora da factura della, ou desmancho das calçadas feitas havão mais de vinte annos com baneplicito e consentim.to do Povo, e authority deste senado”.<sup>135</sup>

Da queixa, se responderia do Conselho Ultramarino, que seria necessário se escutar a todos os envolvidos, - vários desses maços presentes em anexo, o que nos faz inferir, que houvera em algum momento, resolução final. Na denúncia, percebemos dois fatores: o primeiro, o pedido para que o magistrado assumisse os custos da obra, e em seguida, a queixa da ação deste por avançar sobre a ação do senado. Aqui, a jurisdição compartilhada pela câmara com o juiz, acabaria por ocasionar em conflito, que, por sua vez, não fora respondido.

Os casos que utilizaram o termo “excesso” foram dois. O primeiro caso<sup>136</sup>, se referiria à carta escrita pelo governador Gomes Freire de Andrade ao Rei, em 1748, pedindo parecer. O ouvidor de Serro Frio, ao ter se

---

<sup>133</sup> Idem.

<sup>134</sup> Caso número 6, da tabela 2

<sup>135</sup> Idem.

<sup>136</sup> Caso número 10, da tabela 2

ausentado e sido substituído pelo juiz de fora, ao retornar, descobrira que este teria libertado vários de seus presos. Daí, estaria se queixando ao governador, acusando seu substituto de “excesso no dito cargo”<sup>137</sup>, e usurpação de jurisdição.

Da queixa é ordenada pelo Rei que não se faça caso.

A segunda denúncia<sup>138</sup>, envolveria magistrados e clérigos, em que, teria sido iniciado por um crime, e finalizado, ao que tudo indica, com alguma disputa de poder.

Em 1744, uma devassa teria sido iniciada: ao constatar-se que os badalos dos sinos de algumas igrejas teriam sido furtados, o Juiz de Fora Joze Pereira Moura teria iniciado uma investigação. Na mesma noite, por carta anônima, se notificou ao magistrado onde se encontrariam os instrumentos, o que teria gerado estranheza pelo jurista. Durante o inquérito, se descobriria que, diante da chegada do Bispo em Vila Rica, os sinos teriam sido silenciados para que não saudasse o clérigo, o que era costume.

Uma vez resolucionado o mistério do furto, e não tendo encontrado culpado, o juiz optaria por reportar o desrespeito ao clérigo, e não o furto em si. Daí, o juízo eclesiástico teria entrado em sena: “como o fundamento de ser nulla por falta de jurisdição para o dito Prellado fazer caso de devaça por não ser dos comprehendidos nas leyz de V. mag.e e no d.to juizo está pendente a recurso, de q hido[?] dou parte a V. Mag.e para mandar o q for servido”<sup>139</sup>. Ao passo que o Bispo iniciara devaça – enquanto o Rei ordenava que se continuasse as investigações, - o Ouvidor Geral Caetano Furtado de Mendonça, recorreria ao monarca se queixando-se que os

Clerigos armados, q pasaram p.lo q mediem[?] de bem acompanhados de mais cento e cincoenta negros com q soltaram as cazas de varios moradores do Rybeirão, prendendo os q lhe não fugiram, sendo inhumanam.e orditados com algemas ou anilhos[?] nas maons, ferros nos pés, correntes ais pesasso e na cadea secular outros com os pes mettidos no tronco<sup>140</sup>.

A descrição das ações dos clérigos, fazendo menção a formas de tortura destinadas a escravos, não causara o efeito desejado. A queixa do dito

---

<sup>137</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 41 doc. 4285

<sup>138</sup> Caso número 23, da tabela 2

<sup>139</sup> Idem

<sup>140</sup> Ibidem

magistrado, não seria atendida, e seria compreendida como assédio contra o dito clérigo.

Datada de 1744, a carta escrita pelo governador de Minas Gerais, relataria que, o Bispo, teria se queixado das ações do Ouvidor ao Conselho Ultramarino, que o teria remetido para a prisão. Na denúncia do clérigo, se alegaria os “excesso que o mesmo ouvidor cometera [e] [...] que este ouvidor tem dado as suas imprudencias, e dezatenções repetidas conta o respeito devido as caracter do Bispo”<sup>141</sup>.

Neste caso, poderíamos indagar se o conflito jurisdicional entre Clero e poder Monarquico possuiriam hierarquias prévias.

O caso<sup>142</sup> seguinte, se refere a uma devassa realizada em 1740, pelo Provedor da Fazenda Real, Francisco Cordovil de Siqueira: tendo sido anteriormente roubado uma charrua, e presos devidamente os culpados, o Ouvidor João Alves Simões estaria exigindo que se passassem as certidões em sua casa sobre o caso, e que lhe fosse entregue o dito preso. O Provedor, por sua vez, alegava que ele não estaria subordinado a este ministro, afirmando que “não sou subdito pla Provedoria, nem subordinado a este Menistro, me pareceo irregular, [...]”<sup>143</sup>. Assim, solicita instruções para “se evitar a diante[?] outra qualquer duvida sobre a minha jurisdição.”<sup>144</sup>

Da denúncia se ordena que se escute ao provedor para que se tome decisão. Aqui, a contenda jurisdicional é clara: o pedido do Ouvidor interferiria diretamente na alçada do Provedor.

Assim como este caso, o seguinte também apresenta conflitos de um agente sobrepondo sua jurisdição a outro: em carta de 1739<sup>145</sup>, passada pelo Governador do Rio de Janeiro, se contaria da queixa realizada à ele pelo escrivão das Execuções, Manoel do Couto. Segundo o funcionário, o Ouvidor João Alves Simões teria se apropriado de casos de sua alçada, e assim “cauzado grave danno”<sup>146</sup> a justiça. Daí, pediria que o governador ordenasse que lhe fosse devolvida sua jurisdição, sendo o pedido, atendido pelo Conselho Ultramarino.

---

<sup>141</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 37 doc. 3854

<sup>142</sup> Caso número 18, da tabela 2

<sup>143</sup> Idem

<sup>144</sup> Ibidem

<sup>145</sup> Caso número 24, da tabela 2

<sup>146</sup> Idem.

O seguinte caso<sup>147</sup> se refere à vários maços documentais em que dois crimes são expostos, e, por consequência, vários termos são utilizados. Dada a morte de João de Macedo Portugal, na qual deixara herança a seus descendentes, teria ocorrido à apropriação desta pelo Juiz de Fora Baltazar da Silva Lisboa e pelo Ouvidor Marcelino Pereira Cleto. Após a venda dos bens em questão, o sobrinho do falecido teria demandado que lhe devolvessem tal herança, se queixando que os magistrados venderam seus pertences favorecendo a terceiros.

A primeira carta documentada sobre o caso teria sido escrita pelo queixoso ao Vice Rei em 1790, – encontrada em anexo ao caso, – em que se queixa da ação do juiz de fora, alegando que este teria “sinistra intenção do doutor juiz de fora desta cidade, dezenfreadamente apaixonado pelos interesses de Bento Antonio Moreira”<sup>148</sup>, no caso, quem teria comprado seus pertences.

Da carta queixosa o Vice-rei escreveria à Rainha, afirmando que teria declarado o caso nulo e ordenado que a herança fosse devolvida ao suplicante, o que fora indeferido pelo Ouvidor da Comarca. A carta relata que “Reconhecendo as injustiças e violencias feitas a João de Souza Lobo [...] e mostrando pelos Documentos juntos a nulidade da dita arrematação, o q’ sendo o arrematante negociante rico, e com protecções, e elle hum miserável”<sup>149</sup>, teria dado razão ao querelante.

No entanto, “ao sobredito despacho porém, se oppôs o ouvidor da Comarca, o Provedor dos defuntos e Ausentes Marcelino Pereira Cleto com a petulante representação [...] que não só abate o respeito do lugar q’ occupo, mas tambem confunde a inegavel justiça”<sup>150</sup>.

No caso, uma primeira denúncia é apresentada: o Juiz de fora estaria agindo movido por paixão, ao favorecer ao arrematador dos bens do queixoso, sem zelar pela boa justiça. Em seguida, é dito que estes estariam usurpando a autoridade de seu superior (o Vice-Rei) e desrespeitando jurisdição.

Este caso não apresenta resolução imediata, mas, para o juiz de fora Baltazar da Silva Lisboa, acarretaria, unido à outras querelas existentes, em mudança de localidade em sua atuação. O que nos interesse aqui, é perceber

---

<sup>147</sup> Caso número 27, da tabela 2

<sup>148</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 139 doc. 10968

<sup>149</sup> Idem

<sup>150</sup> Ibidem

a forma como os termos - “*corrupção*”, “*injustiças e violências*”, “*dezemfreadamente apaixonado*” – são utilizados para descrever duas ações: a competição por hierarquias e a denúncia por jurisdição.

A denúncia, se valendo de termos carregados da concepção de falta de virtuosidade, acabariam por ser muito significativos: termos, não apenas seriam palavras empregadas para denúncia. Como explica Aguero, terminologias criadas dentro de instituições, acabariam por ser empregadas em momento específicos

Em tanto que las prácticas sociales adquieren sentido institucional a través del lenguaje, el conocimiento de las instituciones resulta inevitablemente vinculado al conocimiento del discurso que, al mosmo tempo que se refiere a ellas, las contruye y sostiene em el tempo<sup>151</sup>.

Os termos utilizados neste grupo, acabam por se mostrar mais fortes, o que se mostra exemplar no caso seguinte: se valendo de substantivos, utilizou-se as “orgulho, malícia e ignorância” para a denúncia do magistrado. O caso seguinte<sup>152</sup>, envolveria, novamente, o magistrado Baltazar da Silva Lisboa. Anteriormente a 1792, estariam, por ordens da Provedoria da Fazenda, sendo construídas na orla da praia do Peixe, algumas lojinhas para arrecadar fundos à Coroa. Ao observar a construção, o magistrado julgaria que à jurisdição das praias do Rio de Janeiro pertenceria ao senado da Comarca, embargando tais obras.

Daí, a Provedoria estaria denunciando a ação do magistrado, alegando que este, ao devassar o caso mostrou “evidente a irregularidade e a [ileg] ignorancia do juiz de fora em maliciosamente não inquirir primeiramente [a provedoria] naquellas occazião [para saber] de quem [era] a obra [...]”<sup>153</sup>.

Dois meses após tal carta – em dezembro de 1792, - Baltazar da Silva teria escrito ao Rei, alegando que, enquanto ordenara que se investigasse a origem das obras, o Provedor da Fazenda João de Figueiredo, ordenaria que seus agentes fossem presos e não atuassem na devassa<sup>154</sup>. Afirmaria assim, que “tivera de combater conflictos [ileg] de jurisdição por meio de força impropria e alheia do meo cargo e não da razão do direito, e da justiça”.<sup>155</sup>

<sup>151</sup> Op. Cit. AGUEJO, Alejandro. p. 20.

<sup>152</sup> Caso número 38, da tabela 2

<sup>153</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 146 doc. 11305

<sup>154</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 146 doc. 1325

<sup>155</sup> Idem

Da denúncia, o Conselho Ultramarino pediria parecer ao Rei. O conflito seria respondido em abril de 1793, com carta do Chanceler da Relação João Coutinho, afirmando que, “o juis de Fora desta cidade levado do orgulho, com q’ costuma”<sup>156</sup>, e influenciando a câmara, levou a todos acharem que as praias pertenciam à outra instância, devendo-se retomar as construções.

Vamos a mais um caso envolvendo o agente: datada de 1791<sup>157</sup>, o senado do Rio de Janeiro estaria delatando o magistrado, afirmando que este pretenderia usurpar os poderes do órgão ao requerer que lhe dessem posse do cargo de inspetor do Cofre Público e juiz arruador<sup>158</sup>. Na queixa, os oficiais afirmariam que este “*pertende despojar aquele Sennado de varios direitos de que há muitos annos está de posce*”<sup>159</sup>.

Um ano depois, - e após um requerimento detalhado da câmara justificando o motivo do magistrado não ser pessoa idônea para assumir o cargo<sup>160</sup>, - se responderia por Consulta do Conselho Ultramarino ao requerimento do magistrado em questão.

Podemos inferir que teria havido um requerimento pelo ofício, e a negação do mesmo a partir do maço seguinte pertencente à mesma querela. Datada de 1795, subindo Pela Secretaria dos Negócios da Fazenda, se negaria o pedido de Lisboa, afirmando que “a irregular e abominal conduta do referido Juis de Fora de que tem dado tantas provas no exercicio do emprego que occupa e com especialidade na Repartição das Fazendas dos Ausentes, o inhabilitava da Ispeção de hum Ramo de tanta importancia à fazenda real”<sup>161</sup>.

Todos os casos presentes apresentam algumas análises possíveis: se por um lado haveria desobediência ao não respeitar a jurisdição do outro, também haveria interesses pessoais movendo os agentes; se haveria corrupção por usurpação da justiça, também haveria marcadamente querelas que expunham conflitos jurisdicionais e que não possuíam prévia nas Ordenações.

A escolha presente em analisar tais casos com seu caráter jurisdicional, como dito, se deu pelo peso que o assunto receberia, tanto pela historiografia, como pelas próprias resoluções: dos 11 casos, em quatro casos se devolve a

<sup>156</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 148 doc. 11374

<sup>157</sup> Caso número 42, da tabela 2

<sup>158</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 140 doc. 10974

<sup>159</sup> Idem

<sup>160</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 145 doc. 11261

<sup>161</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 154 doc. 11647

jurisdição dos queixosos; dois casos se ordena que se investigue; em um caso o magistrado é preso, e, em quatro casos não se dá razão aos queixosos.

Não obstante, em todos eles se valem de termos marcantes para a denúncia, o que, diferente dos outros casos, pode ser pensado como forma de reforço da queixa realizada.

#### 6.4. Do comportamento condenável

Denominamos como comportamento condenável os casos 2, 8, 14, 29, 40, 41 e 43. Partindo da concepção já debatida, de que toda ação vista como repreensível giraria em torno da percepção de subversão de dada ordem – ou seja, de corrupção de uma ordem primeira desejável, - estabelecemos que o grupo refletiria ações movidas por interesses particulares e que não caberia nos outros casos de análise. Ainda, esses casos exporiam de maneira contundente a negação do *judex perfectus*, ou seja, seria justamente a ação

Os casos que utilizaram o termo ‘violência’ para a denúncia foram dois: a querela número 2<sup>162</sup> e 14<sup>163</sup>. O primeiro caso contaria a história de Alexandre Figueira, que teria denunciado o ouvidor Manoel Amaro Pena.

A denúncia teria sido iniciada antes da documentação presente, uma vez se tratar de carta contendo um parecer sobre o caso: em 1746, o governador Gomes Freire de Andrade, relataria ao Rei que, tendo o civil Alexandre Figueira sido preso com demasiada “*violências e vexações*”, pelo Ouvidor Manoel Amaro Pinto, o queixoso teria denunciado a ele e solicitado que fosse solto.

Daí, a denúncia teria ocasionado devassa frente ao comportamento do magistrado, e, - após ter se ordenado que se escutasse o agente, - sendo constatada culpa desse agente, se ordenaria que a denúncia fosse anexada a sua residência, que estava por vir. Segundo o governador, foi “inquestionavel: foi este homem metido na caza forte, e nella carregado de pezados ferros, e selhepoz mordáça como na sua justificação se vê”<sup>164</sup>.

Apesar de não ser citado a questão da virtude do juiz, podemos perceber, na acusação, o pouco equilíbrio na decisão tomada, característica fundamental para o bom uso da justiça.

---

<sup>162</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 39 doc. 4069

<sup>163</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 31 doc. 3321

<sup>164</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 39 doc. 4069

O caso seguinte, não apontaria ação específica cometida pelo magistrado denunciado. A carta escrita pelo Rei, em 1739 para o Governador Gomes Freire de Andrade, ordenaria simplesmente que se investigasse às queixas que chegaram em suas mãos contra o Ouvidor da Vila de Sabará, Jozeph Telles da Silva. Apesar de não demonstrar ação específica, a forma como a denúncia é realizada é notável. Segundo ele:

[o magistrado] logo [que] entrou a servir o ditto lugar principiou a obrar tantos e tão escandalozos desactos, q' são innumeraveis as queixas, q' ha das suas violencias, faltas de administração da justiça, negociações ilicitas, e outras acções indignas da gravidade, eres pecto procedimento, q' devem ter os meus ministros. E por q' he preciso averiguarse os Referidos excessos, para q' achandose verdadeiros possa ser castigado [...] e constandolhe por ella, q' resultarão ao ditto Bacharel culpas pelas quais meresa ser deposto do ditto lugar, o suspensa com effeito.<sup>165</sup>

Daí, se ordenaria que o Intendente da Comarca assumisse o lugar do magistrado, enquanto de sua devassa.

Nesta denúncia, são inúmeros os termos utilizados: *excesso, escandalozos desactos, violencias, faltas de administração da justiça, negociações ilicitas*. Aqui, poder-se-ia indagar se cada termo possuiria um crime, ou se todos eles poderiam se referir a uma única ação ilícita. No entanto, do que nos interessa, é ressaltar a maneira como as características expostas negam a virtuosidade que o jurista deveria ter, e essa falta, por si, já justificaria investigação. Ainda, a maneira como estas são empregadas, acabaria por dar ênfase a denúncia.

A querela seguinte<sup>166</sup> consistiria em uma denúncia contra o Juiz de Fora da cidade. Escrita em 1731 pelo Provedor da Casa da Moeda, se afirmaria que o juiz de fora da cidade estaria impedindo o meirinho da casa de receber emolumento. Na carta, o agente dizia ao Rei, o quanto o impedimento era prejudicial e o quanto a casa necessitava de um meirinho.

Da acusação, se responde ser necessário que se escute aos demais oficiais: dos anexos presentes ao maço, temos os depoimentos do meirinho de Campo, meirinho da cidade e alcaide, afirmando que não há trabalho para este, e que, assim, ele não deveria “*se ocupar no serviço de sua magestade*”<sup>167</sup>.

<sup>165</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 31 doc. 3321

<sup>166</sup> Caso número 8, da tabela 2

<sup>167</sup> Idem.

Ainda, há anexo datado de 1735, – provavelmente vinda do Ouvidor, – afirmando ser necessário a atuação do meirinho na casa da moeda, e solicitando que se atenda ao pedido do queixoso.

Se, a denúncia implica no impedimento, - ou no ato de “inibir”, - pelo Juiz de Fora da atuação de um terceiro agente, percebe-se que o termo explicaria a maneira como o magistrado teria agido, abusando de seu poder e, no limite, não agindo com equidade. Do caso, não se tem resposta.

O caso seguinte<sup>168</sup>, foi apresentada por parecer do Conselho Ultramarino, datado de 1709: através de denúncias, teria chegado ao órgão as disputas existentes entre o Juiz de Fora Hipólito Guido e o Ouvidor José da Costa da Fonseca, em que ambos não praticavam com a justiça por “inimizade capital”.

Apesar de não sabermos a ação cometida pelos magistrados, podemos inferir, - pela tipologia ser um parecer, e na documentação ser afirmada que houve denúncias mútuas anteriores, - que há outros documentos relativos a esta querela. No parecer, dito foi dito que sendo estes documentos, “cujo fim hem só vingarse hum do outro com injuria dos lugares q ocupão”<sup>169</sup>, e por consequência “cahem todo os efeitos destes teimosos procedi[men]tos [sobre os súditos reais], padecendo huns injustas razoens, e outros sendo livres dellas injustamente”<sup>170</sup>.

Daí, marcando-se que esta postura gerava má atuação e feria a justiça – utilizando textualmente o termo injuria, - o Conselho Ultramarino ordena que se suspenda os dois magistrados.

Segundo as Ordenações Filipinas, a definição e punição contra a injuria, poderia ser definida como

Se algum tiver, ou disser alguma cousa, que não deva, a algum nosso Desembargador, Corregedor, Ouvidor, Juiz ou outro qualquer Julgador, que per nossa auctoridade tenha Officio de julgar, ou mandar, em algum acto sobre seu Officio, ou cousa, que elle pertença, assi em Juizo [...] faça logo no mesmo dia hum acto disso<sup>171</sup>.

O termo em si se referiria, então, a tudo aquilo dito ou feito contra um magistrado: segundo Joaquim José Caetano, “injúria em mais estreita

---

<sup>168</sup> Caso número 29, da tabela 2

<sup>169</sup> Ibidem

<sup>170</sup> Ibidem

<sup>171</sup> Ordenações Filipinas, Livro V, Título L, Dos que fazem , ou dizem injurias aos julgadores, ou a seus officiais

significação he tudo o que se faz em desprezo de alguém para o offender, ou na sua pessoa, ou na de sua mulher, de seus filhos, ou criados, ou daquelles que lhe pertencem, seja a titulo de parentes, ou de outro modo”<sup>172</sup>. Não houve resolução do caso.

O caso seguinte<sup>173</sup>, exporia à forma como o Ouvidor José Pinto Ribeiro, estaria atuando, praticando a justiça junto de seus parentes e recebendo favores para se praticar a esta<sup>174</sup>. Em carta de 1747, o civil Manoel Antônio Dias diria que

o Ouvidor daquela Capitania [...] A que [ileg] da sua dependecia, offendida Vossa Real Mag.e das leis, atropelada a justiça, dominante o diz potismo, a violencia e iniquidade, va[ileg] do luto imperio das am.os validos, e parentez ao despacho [seus] e comprados com dadivas e dinheiros [...]

A denúncia exporia, através de toda a adjetivação, a maneira, então, que o magistrado, utilizando de seu lugar social, estaria agindo em proveito próprio, além de que, no limite, poderemos afirmar que este estaria recebendo dinheiro para agir. Da denúncia, é respondida em anotação marginal que se investigue tais ações.

O último caso analisado, traz os termos mais significativos para a análise<sup>175</sup>. O personagem central: Baltazar da Silva Lisboa. Como vimos, foram várias as denúncias contra o agente, a maioria por conflitos jurisdicionais. Por estar envolvido em várias ações, não podemos analisar sua participação neste caso como apenas ‘invirtuosidade’, devendo ter em mente, que já havia a muito, inimizades contra esta persona.

As denúncias iniciariam em 1791: Baltazar da Silva Lisboa, até então juiz de fora, estaria escrevendo ao Conselho Ultramarino, - lugar onde estava o secretario da Marinha, Martinho de Melo e Castro, do qual era protegido, - se queixando do Vice-Rei, que lhe expulsava da cidade, sem quere ouvi-lo<sup>176</sup>. Esta denúncia, se referiria ao fato de que, tendo terminado o tempo de serviço do magistrado, este não poderia estar na Comarca enquanto se fizesse sua residência.

---

<sup>172</sup> SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira. Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e pratico. Lisboa: 1827. Vol II. p. 134

<sup>173</sup> Caso número 40, da tabela 2

<sup>174</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 157 doc. 118688

<sup>175</sup> Caso 44, da tabela 2

<sup>176</sup> AHU\_ACL\_017, Cx.139 doc. 10964

Daí, em 1793, o Conselho Ultramarino daria um parecer ao Rei, afirmando que sendo o magistrado “imprudente, inquieto e orgulhoso”<sup>177</sup> e que “sendo suas representações a este concelho tantas quantas queixas contra ele se tem formado”<sup>178</sup>, se inquiria como proceder. Ainda, na consulta, o Conselho enviava uma extensa lista de cartas contendo todos os casos contra o magistrado, aconselhando ao Rei, que ordenasse sua substituição.

Não obstante, consta em consulta de 1797 do Conselho ao Rei, outro parecer relativo ao comportamento do magistrado, o que – como melhor exploraremos no item seguinte, - nos faz inferir que este não fora substituído.

Por este subitem ter como objetivo analisar as condutas e termos utilizados, não iremos nos prender propriamente à figura do agente. Na forma como se denuncia este, não há menção ao que teria ocorrido, mas sim, se menciona características tidas como ‘defeituosas’ em um símbolo da justiça.

Aqui, as denúncias são realizadas utilizando a negação do símbolo do *judex perfectus*, apontando características opostas aos quais esses agentes deveriam apresentar. Poder-se-ia relativizar o peso de tais símbolos, mas, em tal sociedade, as representações eram demasiadas forte. Como pontuaria Nuno Monteiro, ao estudar o *ethos nobiliárquico* na colônia,

os respectivos símbolos tiveram em Portugal e no seu império uma difusão e relevância dificilmente igualáveis, ao mesmo tempo que os diversos estatutos por eles atribuídos [...], com como os proventos que podiam originar, adquiriram uma importância decisiva na configuração<sup>179</sup>.

## 7. Considerações aos crimes: os termos e seus significados

Os estudos realizados até o presente momento nos mostraram as diferentes denúncias realizadas e os termos utilizados para tal, marcando a maneira como o mecanismo da petição poderia ser utilizado.

Esta explanação, além de nos trazer informações importantes sobre as denúncias, também trariam dados sobre a resolução dos conflitos.: A partir das anotações marginais e do corpo do texto, pudemos entrever como se desdobrariam os acontecimentos após a denúncia. Das 25 querelas, tivemos

<sup>177</sup> AHU\_ACL\_017, Cx. 149 doc. 11463

<sup>178</sup> Idem

<sup>179</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. O 'Ethos' Nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social . Almanack Braziliense, [S.l.], n. 2, p. 4-20, nov. 2005. ISSN 1808-8139. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11615>>. Acesso em: 11 june 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.1808-8139.v0i2p4-20>. p. 9

que 1 se ordenou que se substituísse o magistrado; 2 ordenou que se prendesse agente; 2 que se suspendesse; 4 deu-se razão ao queixoso, mas não se puniu o magistrado de forma efetiva, - ou seja, desfez-se o erro cometido, mas não castigou o agente; 3 deles não se dava razão ao queixoso; 7 deles se ordenava que se investigasse; 5 deles não possui nenhuma resolução, por serem, inferimos, primeiras denúncias; e 1 deles se disse para anexar à queixa à residência.

**Gráfico 7 – Consequência das denúncias**



Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

Esse levantamento, foi central na medida que nos possibilitou compreender quais das denúncias foram levadas até sua resolução, e, ainda, como os agentes foram afetados por elas. Se, na primeira parte desta monografia compreendemos a forma como a sociedade do Antigo Regime se organizaria com seus diferentes corpos e estamentos, e a forma como as querelas possuiriam características peticionárias e queixosas, aqui percebemos como estas foram utilizadas para denunciar figuras cruciais para a manutenção da justiça: os magistrados régios. Da explanação sobre o ethos judiciário, perceberíamos a forma como a criação da imagem do *judex perfectus* iria formular as ações consideradas incorretas, e, a partir destas, a maneira como as denúncias recorreriam à esta imagem para reafirmar o pedido de manutenção da ordem. Daqui, iremos para a próxima etapa: teriam essas denúncias efeito concreto sob estes agentes?

## 8. Da denúncia à consequência: trajetórias ultramarinas

Os estudos sobre a evolução da carreira dos magistrados foram alvo de vários debates, estando em pautas mais recentes de pesquisa. Alguns dos trabalhos atuais começariam a explorar tal dimensão a partir do desenvolvimento de órgãos centrais na administração lusa, frisando as mudanças sofridas nestes cargos a partir da criação das novas instituições. Já outros, pensariam as carreiras dos magistrados quanto o seu desenvolvimento, buscando padrões e perfis que corroborariam na compreensão de quem eram os detentores do poder jurídico.

Desses estudos, destacou-se a incidência de magistrados que começaram em cargos de primeira instância, normalmente em terras coloniais para, então, subirem para posições hierarquicamente superiores. Como explicou Nuno Camarinhas, ao estudar a magistratura no Brasil de 1620 até 1800,

Os percursos que passavam por ofícios nas colônias obedeciam à mesma lógica que presidia a carreira de ofícios na metrópole. As nomeações eram temporárias, no final de cada ofício, o magistrado era submetido a uma sindicância (residência) ao seu comportamento durante o período em funções. Os percursos eram muito variados, mas obedeciam a tendências gerais de progressão<sup>180</sup>.

O autor, em seu artigo *O aparelho judicial ultramarino português*, traçaria a trajetória dos juizes e ouvidores portugueses, até o momento em que estes se tornaram desembargadores, procurando relações e semelhanças em suas respectivas trajetórias. Assim, demonstrou que a carreira dos magistrados até o cargo final nos Tribunais Superiores poucas vezes se concentraria em apenas uma localidade, havendo transição entre metrópole e colônia. Ainda, apontaria que o grau de experiência dos magistrados coloniais deveria ser maior que os que atuavam nos Tribunais lusos<sup>181</sup>.

Por sua vez, estudando os Ouvidores no recorte de 1706 até 1750, José Subtil também demonstraria lógica de evolução das carreiras, apontando que,

---

<sup>180</sup> CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português: O caso do Brasil (1620-1800) . Almanack Braziliense, [S.l.], n. 9, p. 84-102, may 2009. ISSN 1808-8139. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11710>>. Acesso em: 10 oct. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.1808-8139.v0i9p84-102>. p. 98.

<sup>181</sup> Idem. p. 91.

dos 129 indicados ao cargo no Rio de Janeiro, a grande maioria teria iniciado a trajetória em cargos de primeira instância, como os de Juiz de Fora<sup>182</sup>.

Quanto à localidade e origem dos agentes, notar-se-ia que tanto na colônia quanto na metrópole, se buscava estabelecer diferenças entre suas origens e local de atuação.

Ao estudar caminhos comuns entre as trajetórias, Camarinhas aponta que, falando no ultramar, “*as magistraturas da Bahia, do Rio de Janeiro, no Brasil, de Angola, em África e dos arquipélagos atlânticos dos Açores e da Madeira*”<sup>183</sup> traçaria um primeiro trajeto comum. Assim, significa dizer que os locais para nomeação seguiam lógica para promoções. Segundo o autor, a maneira mais rápida seria nomeação para Tribunal Superior no Brasil, que logo elevaria a outras instâncias o magistrado em questão<sup>184</sup>.

Se a carreira dos magistrados possuía linearidade identificável, também suas origens certamente influenciaria sua ascensão. Segundo Camarinhas, as famílias dos bacharéis frequentemente pertenciam a alguma Ordem ou recebiam Mercês, o que indicaria destaque social. Outros, no entanto, ao possuírem defeito mecânico – ou seja, com antecedentes que trabalhavam utilizando suas próprias mãos, - acabavam por serem submetidos ao trabalho no Além-Mar obrigatoriamente.

Como aponta o autor

É por isso que acreditamos, então, que a esmagadora maioria dos magistrados enviados pela coroa para servir no Brasil proviesse de estratos intermediários da sociedade, nomeadamente aqueles que a documentação da época designa como os ‘notáveis da terra’, que ‘viviam nas suas fazendas’ e estavam normalmente associados ao ‘serviço dos lugares honoríficos’, isto é, de administração concelhia, e que correspondiam, grosso modo, às pequenas elites locais<sup>185</sup>.

A formação dos agentes régios também era marca comum entre os letrados, como já explanado no capítulo anterior. Estudando os agentes no período de 1710 até 1790 na mesma localidade, Isabelle de Mattos apresentaria um perfil de formação preciso: iniciando sua formação em direito na Universidade de Coimbra, os magistrados poderiam optar por formação em

<sup>182</sup> Para mais, ver Subtil, José. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Universidade Autónoma de Lisboa: Lisboa, 1996. p. 25.

<sup>183</sup> Idem p. 93.

<sup>184</sup> Ibidem.

<sup>185</sup> Ibidem p. 97.

direito civil ou canônes<sup>186</sup>. Após oito anos na instituição, os candidatos deveriam passar em um exame denominado 'leitura de bacharéis', onde demonstravam suas habilidades e sua origem familiar<sup>187</sup>.

Ministrado pelo Desembargo do Paço, a documentação deste exame poderia apontar trajetórias importantes, além de dados sobre a vida de cada um dos magistrados. Após passarem nos testes e comprovarem as habilidades adquiridas, os magistrados passavam a carregar consigo o poder simbólico da toga, o que os diferenciava socialmente, como já discutido.

Ao tratar dos ouvidores no Rio de Janeiro, o estudo de Mattos se tornou importante para compreendermos quem seriam os agentes presentes na pesquisa. Segundo a autora, - que identificou um total de 23 magistrados que atuaram no período – grande parte seria proveniente de Portugal, o que seria explicado por sua localização centralizadora e populacional<sup>188</sup>.

A ausência de magistrados brasileiros poderia demonstrar que, pela Ouvidoria possuir uma forma específica de desenvolvimento,

[teria] uma relação direta com as promoções ocorridas nas carreiras dos ouvidores gerais que nela atuara. [...] Além disso, esses magistrados, pelo fato de terem nascido no reino, poderiam ter mais facilmente certa vantagem em termos de relações de parentesco, de ligações pessoais, e mesmo de proteção de indivíduos poderosos para galgarem cargos mais altos na administração<sup>189</sup>.

Apesar desse fato, a autora também aponta que houvera magistrados brasileiros nos Tribunais Superiores da Bahia e do Rio de Janeiro. Essa disparidade pode estar relacionada com a distância com a metrópole, uma vez que cargos como os de ouvidor e juiz de fora estariam em constante contato com a população, sendo preferível empregar agentes metropolitanos que não possuíssem contato nem laços<sup>190</sup>.

No que diz respeito aos magistrados trabalhados por nós, tivemos que, dos 20 magistrados, a partir das informações encontradas, 37% teriam nascido

---

<sup>186</sup> MELLO, Isabele de Matos. Poder, Administração e Justiça: Os ouvidores Gerais. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal da cultura. 2010.

<sup>187</sup> Idem p.40

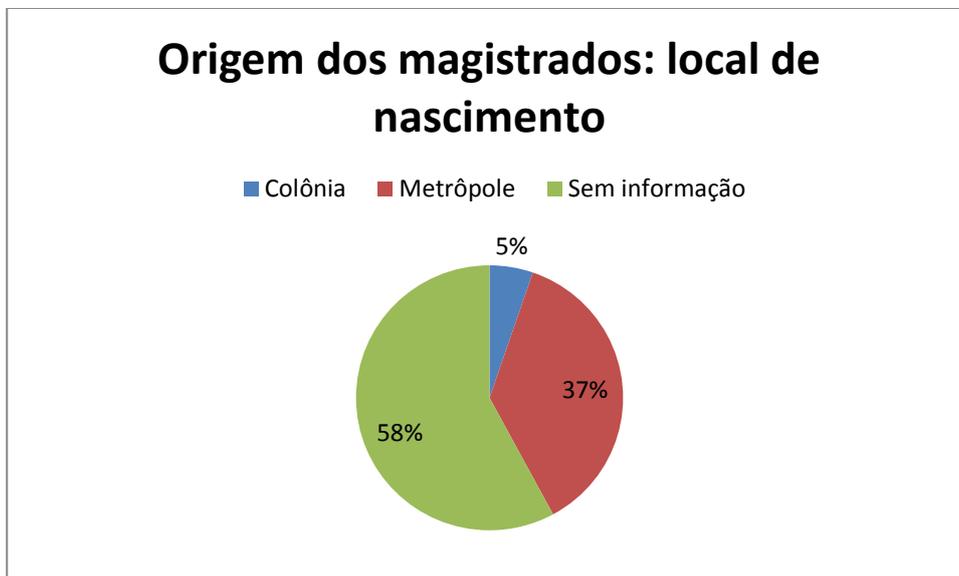
<sup>188</sup> MELLO, Isabele de Matos. Magistrados a serviço do rei. A administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro. Dissertação de Doutorado em História Social. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013. Disponível em <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1530.pdf> Acesso 16/04/2016

<sup>189</sup> Idem p. 35

<sup>190</sup> Ibidem

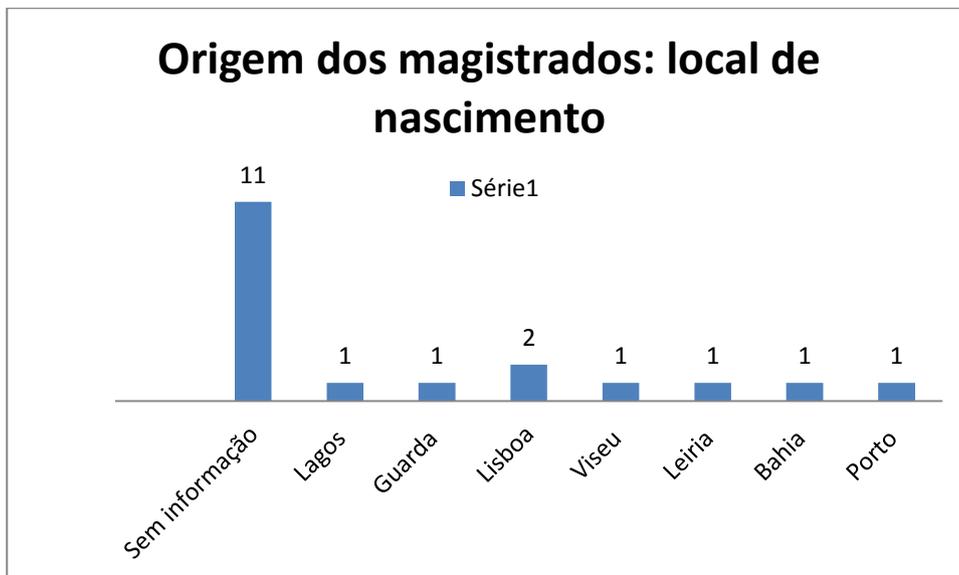
no reino e 5% na colônia Brasil, enquanto 58% não seria encontradas informações sobre.

**Gráfico 8 – Origem dos magistrados: local de nascimento**



Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

**Gráfico 8 – Origem dos magistrados: local de nascimento (específico)**

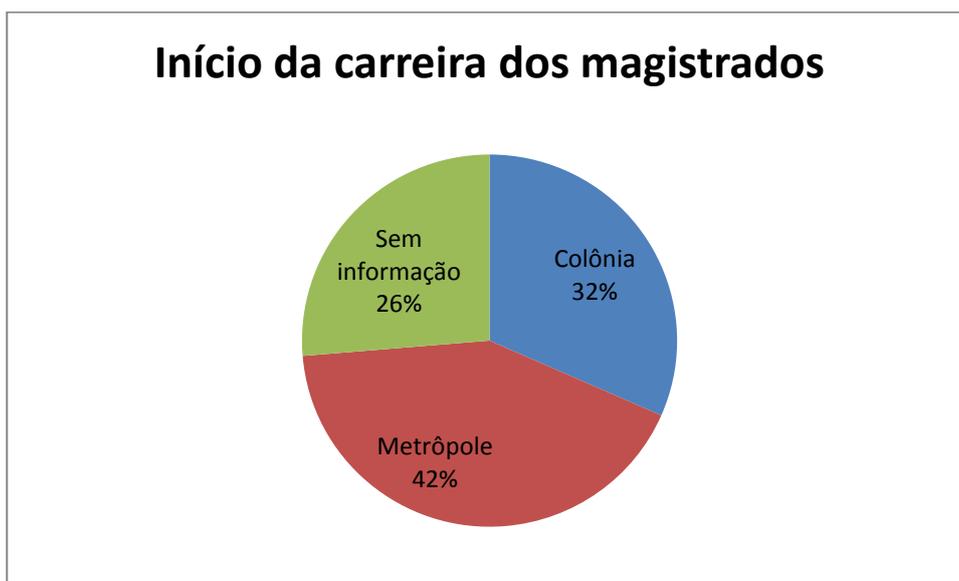


Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

De maneira mais específica, encontramos que dois seriam de Lisboa, um de Lagos, Leiria, Guarda, Porto e Viseu, enquanto um seria da Bahia.

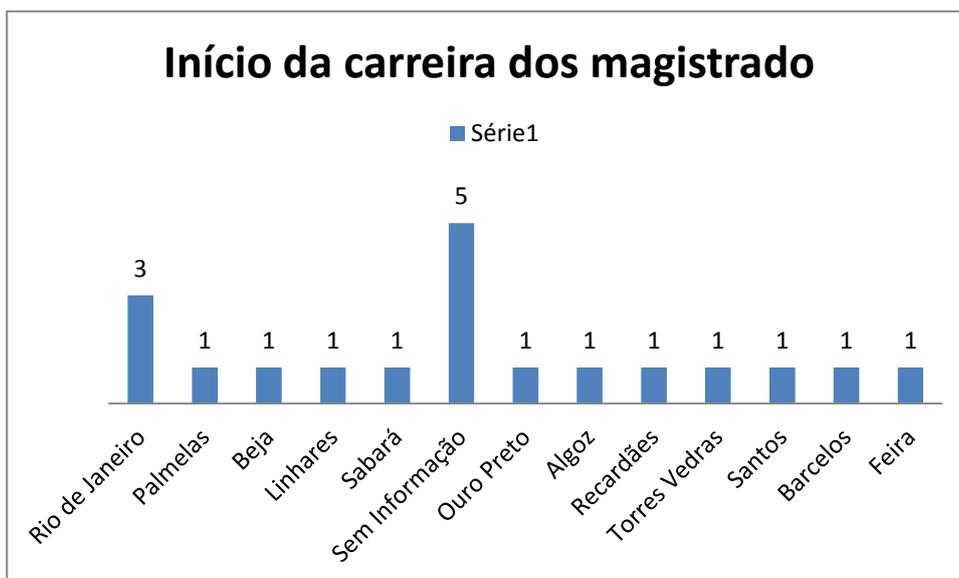
A forma como a carreira desses agentes se desenvolveria também indica similitudes. Segundo Maria Beatriz Nizza, as carreiras apontariam para diversas origens, mas, majoritariamente, possuiriam pontos além e aquém mar.<sup>191</sup> Ao estudarmos a trajetória dos presentes agentes, aos que teria sido possível delimitar sua origem,

**Gráfico 9 – Início da carreira dos magistrados**



Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

**Gráfico 10 – Início da carreira dos magistrados (específico)**



Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

<sup>191</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza. Ser nobre na colônia. Editora unesp: 2005.

Nove dos agentes teriam iniciado carreira em Portugal – especificamente em Beja, Linhares, Algoz, Barcelos, Torres Vedras, Recardães, Feira, e Palmelas - e 6 deles na colônia brasílica – sendo três no Rio de Janeiro, um em Santos e um em Sabará, sendo 5 deles com informações inexistentes.

Sobre as diferentes formas de desenvolvimento da carreira do agente, Nuno Camarinhas aponta que não há trajetória que tenha se desenvolvido exclusivamente apenas uma localidade – seja na metrópole, seja na colônia, - e que tenha continuado posteriormente.

A maior parte dos casos tem uma destas configurações possíveis: ou se trata de uma única nomeação para o ultramar; ou os percursos se repartem entre ofícios na metrópole e ofícios nas colônias, podendo inclusive compreender ofícios em diferentes regiões do império<sup>192</sup>.

Segundo Isabelle de Mattos, os territórios em que os magistrados ocupariam assento também influenciariam nesta evolução, - por exemplo, locais considerados de maior centralidade, com tribunais ou influência política teriam mais peso que outros, - uma vez que possuíam importâncias distintas.<sup>193</sup>

Uma vez compreendida a semelhança na trajetória dos magistrados, e de suas formações – o que, como visto no capítulo anterior, implicaria na cultura comum dos mesmos, - as indagações iniciais se apresentariam. Serão elas que trataremos a seguir.

## **9. As denúncias e suas consequências: uma questão social**

A historiografia não poucas vezes problematizaria o papel dos agentes régios na malha judiciária, colocando em xeque suas funções quanto à autonomia, e quanto a seu papel centralizador. Se, como discutido na introdução, haveria formas de fiscalizações prévias e após à atuação dos magistrados, estas mesmas seriam passíveis de crítica, sendo, no limite, vistas como ineficazes.

Não obstante, há nesta pesquisa pontos que poderiam contrapor estas visões, demonstrando como certas denúncias impactariam na promoção dos agentes detentores de jurisdição. Vale salientar aqui que, sendo as querelas ou denúncias uma forma de reivindicação de um direito infligido, nem todos os

<sup>192</sup> Op. Cit. CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial... p. 94

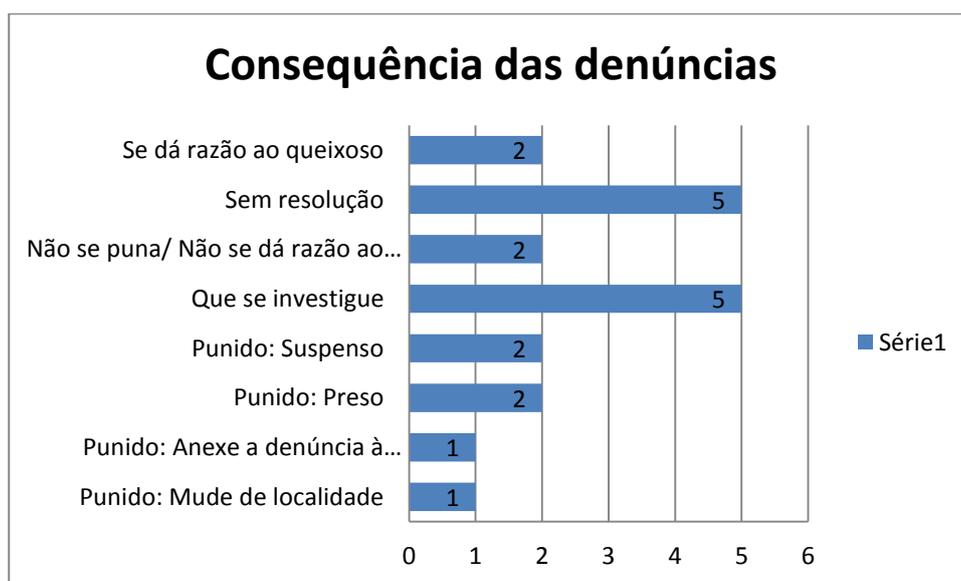
<sup>193</sup> Op. Cit. MELLO, Isabele de Matos. Poder, Administração e Justiça...

documentos apresentariam resposta após a denúncia, - como era lógico, - o que faria necessário então, pesquisa externa à documentação.

Assim, realizou-se um levantamento bibliográfico sobre a trajetória dos agentes presentes na denúncia, focando em seu desenvolvimento após as queixas estudadas. Como esperado, as informações sobre os agentes nem sempre estariam completas, havendo casos em que nada se sabe deste após a querela.

Para melhor análise, optamos por focar naqueles agentes em que tivemos alguma informação, assim como os casos em que se estabeleceu quem seria o denunciado propriamente, (não apenas seu cargo). Das 26 querelas estudadas, tivemos um total de 20 magistrados denunciado, como dito anteriormente – muitos destes foram denunciados mais de uma vez, ou tiveram apenas seus cargos mencionados, o que impossibilitou a pesquisa.

**Gráfico 11 – Consequência das denúncias: todas as querelas**



Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

Ao separarmos estes agentes por informação presente na documentação, ou seja, unirmos aqueles com as mesmas 'resoluções', tivemos que, dos 20 magistrados denunciados: 6 foram punidos, - sendo 1 transferido de localidade; 1 se ordenou que anexasse a denúncia à sua residência; 2 foram presos e 2 suspensos; 5 se ordenou que se investigasse o ocorrido; 2 casos em que não se deu razão ao queixoso; 5 casos não possuíram nenhuma

indicação de resolução, e 2 casos em que se concordaria com a queixa, a repararia, mas que não houvera punição do magistrado diretamente.

Para melhor compreendermos tais decisões presentes na documentação, e, a posteriori na carreira dos agentes, optamos pela divisão e análise.

### **9.1. Dos agentes punidos: substituir, suspender e prender**

A punição aos agentes poderia ser relativizada se pensarmos no lugar social ocupado pelos mesmos: a querela, como mecanismo de queixa de acesso a todos, poderia ser utilizada para fins pessoais, assim como para influenciar redes estabelecidas pelos agentes. No entanto, os casos nos apontariam que, mesmos aqueles que ocupavam lugar privilegiado no meio colonial, ao serem denunciados, tinham suas ações devassadas.

Dos magistrados considerados punidos, temos um total de seis: Manoel Amaral Pena, teria se ordenado que a denúncia contra ele fosse anexada à sua residência; João Coelho de Souza e Caetano Furtado Mendonça foram presos; Antônio de Sousa Abreu Grade e Hipólito Guido, foram suspensos; e por fim, Baltazar da Silva Lisboa foi remanejado. Destes casos, analisaremos quatro, por não encontrarmos informações sobre dois magistrados.

O primeiro caso, se refere a a João Coelho de Sousa<sup>194</sup>: foram poucas as informações encontradas referentes ao magistrado em questão. Denunciado no ano de 1734 – quando já era Ouvidor do Rio de Janeiro, - o magistrado teria criado uma companhia unida ao Vigário Geral da Ilha de São Tomé. O crime em questão, como analisado anteriormente, feriria o esperado na conduta do magistrado. Dessa denúncia, se ordenaria que o magistrado fosse preso.

O caso seguinte<sup>195</sup>, trataria de Caetano Furtado de Mendonça, então Ouvidor de Vila Rica quando acusado. Nomeado ouvidor de Ouro Preto no ano de 1739, o magistrado seria denunciado em 1744<sup>196</sup>. Na denúncia, se informaria que o magistrado estaria intimidando vários clérigos que contra ele entravam com recursos. Nesta mesma carta há a ordem de se mandar prender e trazer ao reino o mesmo Ouvidor. Há anotações marginais, sem datas nem assinaturas, informando que este havia sido remetido ao Reino.

---

<sup>194</sup> Caso 21, da tabela 2

<sup>195</sup> Caso número 23, da tabela 2

<sup>196</sup> AHU\_ACL\_017, CX 37 Doc. N. 3852

Não se sabe ao certo o que se sucedeu, mas consta que no ano de 1776 teria partido de Ouro Preto rumo a São Manoel, no início de sua colonização. A informação, recolhida por Fernanda Gaudereto Lamas aponta que este teria

[atuado] como carpinteiro na construção da Igreja Matriz de São Manoel em 1776. Foi casado com Maria Pereira de Melo com quem teve filhos [...]. Não encontramos registros de doação de sesmaria em seu nome ou em nome de sua esposa, apesar de estar estabelecido desde cedo na freguesia. Entretanto encontramos um registro de doação de sesmaria em nome de seu filho <sup>197</sup>[...].

Apesar de, ao que tudo indica, o magistrado não ter sido preso de fato, sua carreira chegaria ao fim: aqui, a percepção do fim desta está imbricada em disputas hierárquicas a muito debatida entre o clero e monárquico.

O caso seguinte<sup>198</sup>, tratando da denúncia contra Antônio de Sousa Grade, traria a acusação que suspenderia o magistrado. Nascido em 1683, na cidade lusitana de Lagos<sup>199</sup>, o magistrado iniciaria sua carreira como Juiz dos Órfãos de Beja, e posteriormente Juiz de Fora de Almodovar. Em seguida, seria nomeado Ouvidor da colônia de Sacramento<sup>200</sup>, e, em 1712, Ouvidor do Rio de Janeiro<sup>201</sup>.

Em 1724, o magistrado seria denunciado ao Rei por ter se casado sem autorização régia<sup>202</sup>. Para a denúncia, presente na própria documentação, já se traz a resolução: o magistrado teria sido destituído do cargo e suspenso.

Não foram encontradas informações sobre os outros magistrados punidos.

Os três casos ilustram situações diferentes, mas com mesmos desfechos: ao serem acusados de terem atuado de maneira impropria, foram investigados, e sofrerão penas: teriam sido destituídos de seus cargos e, alguns deles, presos. Apesar do desenlace, perceberíamos que a ordem de prisão não teria alcance efetivo, o que, em uma leitura rápida, até colocaria em xeque a eficácia da decisão. Não obstante, o simples desfecho do agente ter sido destituído do cargo, já nos apontaria alguma forma de punição.

<sup>197</sup> GUIMARÃES, Elione Silva. MOTTA, Márcia Maria Menendes. Campos em disputa: História Agrária e companhia. São Paulo: Annablume; Núcleo de referência Agrária, 2007. p. 205

<sup>198</sup> Caso número 26, da tabela 2

<sup>199</sup> Op. Cit. MELLO, Isabele de Matos. Poder, Administração e Justiça...

<sup>200</sup> ARAÚJO, José de Souza Azevedo Pizarro e (Monsenhor Pizarro). Memórias Históricas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1820-22. Vol. VI

<sup>201</sup> SUBTIL, José. Dicionário dos Desembargadores: 1640-1834, Lisboa. EDIUAL, 2010

<sup>202</sup> AHU\_ACL\_017, CX 14 Doc. N. 1590

O quarto caso merece uma especial atenção: presente em quatro querelas analisadas, Baltazar da Silva Lisboa, teve carreira conturbada. Estudado por Ronald Raminelli, a carreira do magistrado seria vista em dois momentos de tensão. Em um primeiro momento

a má conduta do ministro e os escândalos provocados por denúncia de contrabando de farinha, embargo de obras na orla marítima, conflitos de jurisdição envolvendo o ouvidor do crime, e, sobretudo, a carta anônima recebida por Silva Lisboa que o envolvia em sedição, em tentativa de depor o mencionado vice-rei<sup>203</sup>

Denunciado desde 1788 por diversos motivos, o caso de Lisboa demonstraria as complexas relações hierárquicas que a região da colônia, assim como as honrarias de exercício da profissão, teria: como estudioso de história natural, Baltazar seria bem quisto ao sistema de patronagem, tendo a proteção do secretário ultramarino Martinho de Melo e Castro<sup>204</sup>.

Nascido na Bahia, o magistrado seria convocado para a guerra entre Portugal e Espanha, partindo, então, para Lisboa. Estando em terras metropolitanas, ingressou na Universidade de Coimbra, estudando direito e se especializando em história, filosofia e ciências. Durante a faculdade, teria ganho prêmios que o fizeram bem quisto ao bispo D. Francisco de Lemos Pereira Coutinho, que, mais tarde, o transformaria em protegido do Secretário de Estado já citado.

Após formado, se tornaria juiz de fora de Barcelos. Concomitantemente, estudou história natural, começando a trabalhar para o rei como historiador.

Ao passo que se mudou para o Rio de Janeiro, Baltazar da Silva passaria a ter com o Secretário várias vezes, ora remetendo informações para o museu da Rainha, ora reclamando sobre as atitudes do Conde de Resende, que se tornaria grande desafeto seu.

Nas grandes denúncias – e tentativas de defesa – realizadas pelo agente régio, Raminelli aponta a forma como o magistrado diversas vezes se refere: “*a honra de servir, ou a desonra de ser impedido de exercer seu ofício*”<sup>205</sup>. O vocábulo está intrinsecamente ligado ao discurso que a sociedade do Antigo Regime viria a funcionar.

---

<sup>203</sup> Idem p. 279

<sup>204</sup> Ibidem.

<sup>205</sup> Ibidem p. 283.

Outra característica que merece destaque realizada por Raminelli é como se dariam os conflitos jurisdicionais envolvendo Baltazar. Ao chegar ao Rio de Janeiro, o magistrado se envolveria em inúmeros conflitos em que é acusado de usurpar jurisdição e se meter em assuntos outros. Dada as hierarquias e subordinações entre os diferentes corpos administrativos – vice-rei, câmara, Tribunais – e os diversos laços que se envolviam considerando a conjuntura juridico-administrativa, entre os anos de 1787 e 1796, haveria grande disputa entre os corpos.

Poder-se-ia dizer que desde a implantação do Tribunal da Relação no ano de 1751, já haviam conflitos entre a câmara e o Tribunal. Após a posse do agente, tais conflitos se intensificariam, uma vez que este não aceitava se subordinar a nenhuma instância se não diretamente ao secretário e a Rainha. Raminelli aponta que:

Mas Baltazar da Silva Lisboa tomava o predomínio do Tribunal como ofensa à sua honra e paulatinamente ia-se indispondo com seus superiores. Sem perceber a complexidade do jogo político, escrevia ao secretário para solicitar apoio, pois o vice-rei se aliava aos vereadores e desembargadores. Postura dos últimos feriam o seu prestígio e impediam-no de executar o real serviço. Para solucionar essa contrariedade, ele solicitava ao secretário um sucessor que viabilizasse a sua transferência para outro cargo.<sup>206</sup>

Durante os conflitos teria se interposto com o desembargador José Antônio da Veiga, que o demandara que não se intrometesse nos trabalhos de outros, assim como com o desembargador Francisco Luís da Rocha. Mais grave que a esses agentes, foi com o Conde de Resende que mais houve confronto. Apontado por Raminelli – e também presente em nossa documentação – ao demandar assumir o posto de provedor da saúde, juiz arruador e inspetor do cofre, teria a este sido negado. Com a justificativa de que tais ofícios pertenciam a câmara por direito antigo e costume, a ele foi negado.

Não obstante a negação, o vice-rei escreveu ao Concelho apontando os maus procedimentos do agente, assim como sua má conduta. A câmara também escreveria ao conselho solicitando anulação do pedido. Entre outros conflitos, o incidente da carta seria o mais marcante.

---

<sup>206</sup> Ibidem p. 285

Por meio do capitão Jerônimo Teixeira Lobo, Baltazar teria recebido uma carta que, vinda de Lisboa, incentivá-lo-ia a matar o vice rei. Investigado pela chancelaria, se suspeitou que teria sido o próprio Baltazar que escrevera a carta. São várias versões do mesmo fato que se seguiram: alguns afirmavam ser o vice rei autor da carta, informação esta proveniente da biografia escrita por Baltazar sobre sua vida; assim como outros afirmariam o contrário. Seja como for, o bacharel seria expulso do Rio de Janeiro e encaminhado à Bahia, local de segunda importância para atuação. Como afirma Raminelli

A trajetória de Baltazar da Silva Lisboa comprova como o conhecimento da natureza promoveu-lhe [...]. Seus estudos em Coimbra viabilizaram o lugar na Câmara do rio de Janeiro [...]. Como naturalista [...] acumulava serviços e créditos para pleitear sua ascensão na magistratura. Se no Rio os serviços provocaram uma reviravolta em seus planos de tornar-se desembargador, em Ilhéus, ao atuar como juiz das matas e naturalista, alcançou não apenas o predicamento de primeiro banco, mas o título de desembargador da relação do Porto, hábito de cavalheiro da Ordem de Cristo e sócio correspondente da Academia das ciências de Lisboa [...].<sup>207</sup>

Terminaria sua carreira como professor de Direito e historiador<sup>208</sup>.

Esse caso é paradigmático para analisarmos este mecanismo: apesar de Lisboa ter boas relações sociais, por ser protegido do secretário ultramarino, continuou a ser várias vezes denunciado e investigado.

## 9.2. Dos crimes sem resolução

Os casos sem resolução seriam aqueles em que a denúncia é apresentada, assim como o denunciado, mas que não há resposta presente. Nestes casos, optamos por estudar a carreira do magistrado e, assim, inferir se houve mudança ou não. Em número de cinco, foram denunciados: Luís Forte Bustamonte; Antônio Pires da Silva; José Antônio da Veiga; Francisco Luís Álvares da Rocha e Marcelino Pereira Cleto. Analisamos dois, por não encontrarmos informações referentes aos outros magistrados.

O primeiro caso<sup>209</sup>, teríamos a trajetória de José Antônio da Veiga. Nascido em Viseu, teria iniciado sua carreira como Juiz de Recardães, no ano

---

<sup>207</sup> Ibidem. p. 292

<sup>208</sup> JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. História da educação Brasileira. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

<sup>209</sup> Caso número 4 da tabela 2

de 1771. Após cinco anos assumiria o cargo de Juiz de fora de Mesão Frio, paralelamente ao mesmo cargo em Barqueiros, Portugal<sup>210</sup>.

Foi denunciado em 1789 por Balthazar da Silva Lisboa, o qual se queixaria das ações deste magistrado por rubricar ofícios que não pertenciam a sua jurisdição, prejudicando assim seu trabalho<sup>211</sup>. Na carta, o juiz de fora teria insinuado que estaria sofrendo perseguições do dito ouvidor, as quais foram respondidas pelo Conselho Ultramarino que não condizia com a realidade, e, portanto, o caso não deveria ser levado à diante. No mesmo ano, outra carta do mesmo juiz de fora foi encaminhada para à Rainha, afirmando que o Ouvidor estaria tratando mal o queixoso, não havendo resposta.<sup>212</sup>

Em 1794, Antônio da Veiga assume assento como desembargador da Relação de Porto, passando, em 1802, a desembargador da casa da Suplicação.<sup>213</sup>

O caso número 7, traria a denúncia contra Luís Forte Bustamonte?, na qual, por sua vez, se faria necessário um regresso para sua compreensão. Assumindo como Juiz de Fora do Rio de Janeiro, no ano de 1711, o magistrado teria carreira curta, mas conturbada<sup>214</sup>. Segundo escritos realizados por outro bacharel – Baltazar da Silva Lisboa, o qual teria presenciado a invasão francesa às terras de Santa Cruz, - o magistrado abandonaria seu posto na praça no momento das invasões, sendo remetido para a prisão no ano de 1718<sup>215</sup>. Segundo Lisboa, durante a invasão “*com effeito, entrando a Esquadra inimiga, somente se achárão tres artilheiros na Fortaleza de Santa Cruz [...] que, supposto estivesse disposta a impedir a entrada dos Navios Francezes, desgraçadamente o não pôde fazer[...]*”<sup>216</sup>.

Após relatar a forma como a ilha das Cabras fôra tomada pelos invasores, e a maneira como portugueses e habitantes fugiram, ou, ainda, se aproveitaram do comércio ilegal para vantagens próprias, Lisboa descreve que

<sup>210</sup> Op. Cit. MELLO, Isabele de Matos. Magistrados a serviço do Rei...

<sup>211</sup> AHU\_ACL\_017, CX 133 Doc. N. 10556

<sup>212</sup> AHU\_ACL\_017, CX 139 Doc. N. 10956

<sup>213</sup> Op. Cit. MELLO, Isabele de Matos. Magistrados a serviço do Rei...

<sup>214</sup> Op. Cit. Iluska Coutinho... p. 103

<sup>215</sup> Annaes do Rio de Janeiro, vol. 5. presente em <https://books.google.com.br/books?id=VLIYAAAAYAAJ&pg=PA336&dq=Luiz+Forte+Bustamante&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiTrcEutzYAhUKfpAKHbhCCAsQ6AEIMzAC#v=onepage&q=Luiz%20Forte%20Bustamante&f=false> acessado 16/01/2018.

<sup>216</sup> Idem p. 300

partirão os Francezes desta cidade a 12 de Dezembro, dizendo que para o anno que vem vinhão povoar esta terra, mas eu creio que vierão ensinar aonde nós havíamos de fazer as Fortalezas. [...] e vierão fazer o saque, que dizera levárão quasi tres ou quatro milhões, e os mesmos Portuguezes fizêrão quase hum milhão, tudo culpa do dito Coronel e Sargento mór, e do Goernador, que valerão os seus votos, e despresárão os mais. E governou Antonio de Albuquerque que até 24 de junho de 1713 dia em que veio o General Francisco de Tavora e logo mandou prender o Governador [...]; os quatro Desembargadores que vierão da Bahia a tirar nova devassa, os quaes tambem mandarão prender ao Doutor Luiz Forte Bustamonte [...](p.326-327).

Após sua prisão, temos a denúncia de que o magistrado estaria dando ordens de dentro da cadeia, assim como, após a tentativa de leva-lo para a metrópole, de sua fuga<sup>217</sup>.

Apesar das ações deste ministro, segundo Iluska Coutinho, o magistrado não seria punido posteriormente, se estabelecendo o como senhor de terras anos mais tarde<sup>218</sup>.

### 9.3. Que se repare o erro

Contabilizado em número de 2, os casos pertencentes a este grupo se refeririam a queixas contra magistrados em que se constatou erro em atuação, e se exigiu que este fosse reparado. Não obstante, ao contrário dos magistrados que foram punidos, os pertencentes a este grupo não sofreram represálias imediatamente após a atuação, nem em sua trajetória, apenas sendo ordenado que se desfaça a injustiça. Estes agentes seriam: Paulo Torres Rijo e Matias Pereira de Sousa. Sendo este último já analisado, vamos aos outros.

Paulo Torres Rijo<sup>219</sup>, teria iniciado carreira como juiz de fora de Palmelas, passando mais tarde ao mesmo cargo em Covilhã. Em 1718, seria promovido a Ouvidor na Comarca do Rio de Janeiro, servindo simultaneamente ao cargo de juiz das justificações<sup>220</sup>.

Se envolvendo em conflitos jurisdicionais com o juiz de fora, o agente teria remetido inúmeras cartas ao Rei se queixando do magistrado, e vice-versa. Nesta competição, o governador teria apoiado o juiz de fora, sendo

<sup>217</sup> AHU\_ACL\_017, CX 10 Doc. N. 1052

<sup>218</sup> Op. Cit. Iluska Coutinho...

<sup>219</sup> Caso número 20 da tabela 2

<sup>220</sup> Op. Cit. SUBTIL, José. O desembargo do Paço...

perdida a causa a este. Por ter falecido em 1722, momento da contenda, não houvera punição.

Do segundo magistrado, não encontramos informações.

Aqui, podemos indagar sobre as consequências caso o magistrado não tivesse falecido: haveria punição concreta? Não saberemos.

#### 9.4. Que se investigue

Em número de 5 casos, o grupo em questão, se referiria a todas as ordens passadas em que se ordenaria que ‘se escutasse outros oficiais’ para melhor se fazer justiça. Nestes casos, seriam os magistrados denunciados: João Alves Simões; Jozeph Teles da Silva; Francisco Luís de Miranda Espínola; José Ferreira Brazão; e José Pinto Ribeiro.

O caso analisado<sup>221</sup> traria denúncias contra João Alves Simões, agente lisboeta nascido em 1700<sup>222</sup>. Iniciando sua carreira como Juiz de Fora de Viseu, assumiria como Ouvidor do Rio de Janeiro em 1739, mesmo ano em que seria denunciado duas vezes<sup>223</sup>.

As denúncias se refeririam à usurpação de documentos<sup>224</sup> e de presos que estavam sob controle de outros agentes, havendo assim, interferência jurisdicional<sup>225</sup>. Sobre o primeiro conflito, se ordenaria que este agente devolvesse os documentos aos demandantes, sendo o segundo sem resolução.

Apesar de não conhecermos o fim do caso, sabemos que o magistrado foi encaminhado para Rio das Velhas em 1745, para ocupar lugar de Ouvidor. Sendo em 1754, nomeado Desembargador da Casa da suplicação<sup>226</sup>.

Dos outros casos não encontramos informações sobre os magistrados, mas, coube questionar se, a ação da investigação, poderia ser vista como uma forma de punição: a investigação partiria da percepção de houvera um erro? Haveria disciplinamento ou cobrança de responsabilidade ao assumir essa premissa?

Pelo único exemplo que encontramos, - que, partindo do explanado por Raminelli, - poderíamos pensar que sim. Não obstante, frente ao desconhecido,

<sup>221</sup> Caso número 24 da tabela 2

<sup>222</sup> Op. Cit. MELLO, Isabele de Matos. Magistrados a serviço do rei...

<sup>223</sup> Op. Cit. SUBTIL, José. Dicionário dos Desembargadores...

<sup>224</sup> AHU\_ACL\_017, CX 33 Doc. N. 3418

<sup>225</sup> AHU\_ACL\_017, CX 33 Doc. N. 3454

<sup>226</sup> Op. Cit. MELLO, Isabele de Matos. Magistrados a serviço do rei...

optamos por apenas questionar, pontuando que a investigação, em si, pode ser vista como uma forma de punição.

### **9.5. Que não se puna**

Os casos em que se ordenou que se ignorasse a denúncia, não ocasionando punição, diz respeito Manoel da Costa Mimoso e José Ribeiro Guimarães.

O primeiro<sup>227</sup>, nasceu em 1689, na Guarda, e teria carreira com grande e rápida ascensão. Os registros existentes demonstram que o magistrado viria a ser Ouvidor em Linhares, Portugal<sup>228</sup>. No ano de 1726, assumiria mesmo cargo no Rio de Janeiro<sup>229</sup>, onde, anos mais tarde, seria denunciado por nomear juiz de vintena, preterindo a jurisdição da Câmara. Desse caso, se ordenou que não se punisse ao magistrado, nem lhe repreendesse.

Podemos indagar o motivo da interferência do magistrado não ter gerado punições. Teria sido a atuação do magistrado necessária para a manutenção da ordem?

Do segundo magistrado, não encontramos informações.

A forma como a utilização da querela como forma reivindicativa, ao fim, passaria a gerar consequências para a carreira dos denunciados. De todos os casos estudados, apenas dois não sofreriam ação. Daí, podemos deduzir que, ao contrário dos meios ordinários, vistos como protocolares, - como discutido por Nuno Camarinhas, - a petição acabava por trazer alguma forma de consequência.

## **10. Considerações às consequências: impactos e punições**

Da análise realizada, conseguiríamos encontrar informações concretas da carreira de 9 magistrados. Apesar de, frente aos 20 agentes estudados, significar 45% de informações encontradas, ao juntar com as informações presentes na documentação, podemos fazer algumas análises.

---

<sup>227</sup> Caso número 20 da tabela 2

<sup>228</sup> Op. Cit. MELLO, Isabele de Matos. Magistrados a serviço do rei...

<sup>229</sup> Op. Cit. SUBTIL, José. O desembargo do paço...

Gráfico 12 – Relação dos crimes e casos punidos



Fonte: Gráfico construído a partir da pré-seleção do conjunto documental Arquivo Histórico Ultramarino, fundo Rio de Janeiro, série Avulsos.

Ao pensarmos a relação dos supostos crimes cometidos com as punições, vemos que: dos 6 puníveis, 2 foram por comportamento condenável; 2 por usurpação de jurisdição; 1 por roubo e 1 por má administração da justiça; dos 5 que se ordenaram que se investigasse, 2 foram por jurisdição, 1 por roubo e 2 por comportamento condenável; dos 2 que não foram punidos, 1 seria por roubo e por jurisdição; dos 5 com ausência de resolução, 2 foram por má administração e 3 por conflitos jurisdicionais; e, por fim, dos crimes que se deram razão aos queixosos, 2 foram por questões jurisdicionais.

Daí, perceberíamos que havia uma tendência ao disciplinamento após a denúncia, e que, apesar de não ocasionar sempre em punição direta, havia algum tipo de ação. Ainda que existam limites às fontes, por não nos permitir chegar ao fundo de todos os casos, percebemos que a querela terminava por ser um mecanismo que marcava como deveriam ser os comportamentos, e que cobrava ações que fossem contra este mesmo comportamento. Também, apesar do mecanismo permitir disputas – uma vez ser acessível a todos, inclusive à inimigos que se acusavam mutuamente - os resultados apontam que as investigações realizadas visavam as ações cometidas.

## Conclusão

O século XVIII oferece uma gama de possibilidades para análise e compreensão dos meios administrativos do Antigo Regime. Os estudos sobre a época nos mostraram a forma como corporativismo e pluralismo impactavam na administração e, a importância das ações dos agentes régios para a manutenção da ordem.

Se, por um lado, cabia aos magistrados do Rei escolher na gama de leis reconhecidas e existentes aquela a se aplicar, o que lhes outorgava grande autonomia, por outro havia formas oficiais e extrajudiciais que cerceariam o comportamento destes. Embora tenha ocorrido uma tentativa de reforma no período Pombalino, que visaria a uma pretensa centralização do poder e diminuição desta autonomia, vimos a forma com que as ferramentas existentes não se alteraram, intensificando o quesito protocolar já existente<sup>230</sup>.

Daí, o importante papel das formas de fiscalização sobre tais indivíduos eram essenciais. Como afirmado na historiografia, os mecanismos existentes, - tanto os que controlavam o comportamento destes, como as Ordenações Filipinas, como aqueles voltados para o âmbito processual, como os recursos - não eram vistos como eficazes.

Estes agentes atuavam diretamente nas instituições administrativas, como os Tribunais e Ouvidorias presentes na colônia, e, ao julgar o que seria considerado justo, deveria garantir a imparcialidade. Entre as formas de garantia deste bom comportamento, estaria a petição, um mecanismo de queixa presente na cultura do *direito comum*, que permitia a todos reivindicarem direitos considerados infligidos.

Seguindo a ordem hierárquica, a denúncia passava para o órgão responsável por intermediar os assuntos entre Portugal e suas colônias: o Conselho Ultramarino. Discutido pela historiografia por sua atuação militar, acabou por ser visto como ineficaz. Não obstante, percebemos como a atuação deste como resolutor de conflitos fora importante.

Tais formas peticionárias como meio de reivindicação de direitos infligidos, discutida por nós como querelas, demonstrou quais personagens estaria envolvido nas denúncias, o que nos possibilitou perceber como este mecanismo funcionara como controle interno administrativo. Ao se denunciar

---

<sup>230</sup> Op. Cit. SCHWARTZ, Stuart.

um comportamento indesejado, se marcava qual deveria ser o comportamento esperado.

A partir desta linha de análise, passamos a pensar qual seria este comportamento esperado. Estudando a construção da imagem do juiz perfeito e o considerado como mau comportamento, percebemos como ambas as definições estavam relacionadas, sendo uma a oposição da outra. Daí, as ações denunciadas supostamente cometidas pelos agentes puderam ser analisadas e compreendidas à luz do que se considerava o comportamento incorreto.

Estabelecendo um padrão, tivemos que os crimes girariam em torno de consequências comuns: haveria denúncias contra usurpação de jurisdição, contra comportamentos que não condiziam ao cargo de magistrado; queixas relacionadas a desobediência e casos de roubo. Todas essas ações, no limite, gerariam ameaça à ordem e podem ser lidas como formas de corrupção. Como explicamos, a corrupção está relacionada a qualquer ação que, tomada por interesses pessoais – seja paixão, seja por cobiça, - incorre em descumprimento do dever.

Durante o estudo desses casos, focamos nos termos utilizados para a realização da denúncia, notando que havia diferenciação no peso que cada vocábulo possuía. Se, em algumas acusações se explicava o ocorrido, não se valendo de substantivos, - ou seja, apenas se descrevendo a ação, - em outros casos se remetia a desconstrução da imagem de virtuosidade do juiz. Daí, os termos acabavam por dar ênfase nas denúncias e expor sua gravidade.

Com a compreensão dos tipos de crimes cometidos, passamos então ao estudo das consequências dos crimes. Se, como foi dado, a historiografia não reconhecia a eficácia das formas de fiscalização da conduta dos magistrados, buscamos compreender se a querela teria consequências. A partir do estudo da carreira dos agentes, - e das semelhanças que essas trajetórias possuíam, - focamos na trajetória de 20 agentes denunciados, percebendo que destes, 6 foram punidos diretamente (transferido, suspenso ou preso), enquanto 5 se ordenara que se investigasse o caso, e 2 se ordenara que se reparasse o erro.

Apesar de não conseguirmos pontuar o desenrolar de todas as carreiras dos agentes denunciados, o levantamento da trajetória nos indicaria que a denúncia acarretava algum tipo de ação punitiva. Mesmo a indicação de que se

iria investigar o ocorrido, já demonstra, no limite, forma de marcar como devia ser um comportamento.

Tais resultados, frente ao debate sobre centralização e autonomia dos agentes no império português merece reflexão. O século XVIII seria visto como momento de clivagem, em que se aumentaria o número de instituições e se almejaria formas de homogeneização do comportamento dos agentes. Não podemos negar que houve muitas reformas no período ilustrado, e que algumas focaram no aprimoramento dos mecanismos existentes. Mas, como discutido, não se criou novas formas de controle além da manutenção das existentes.

Como debatido na introdução desta monografia, se a implementação do aparato jurídico-administrativo fora realizada seguindo os moldes metropolitanos, se perceberia adaptações à realidade local.

Se por um lado, a introdução no Brasil do aparelho teve funções similares à metropolitana, que herdara desta a delimitação pouco precisa e as sobreposições de jurisdição, por outro, a discutida centralização e o braço forte do estado, pode ser repensada nessa chave, em que a pluralidade de direitos e de corpos se adaptara. Como apontara mais tarde Laura de Mello e Souza, essa adaptação – vista por outros autores como permissiva à ação autônoma dos agentes e que não acarretava fiscalização efetiva, - deve ser pensada em sua funcionalidade.

A hipótese trabalhada nesta monografia giraria em torno da petição como forma de reivindicação de direitos acessível a todos, e que esta, no limite, atuaria como forma de homogeneizar comportamentos. Esse mecanismo adviria da própria cultura do direito comum, permeando todas as instituições jurídico-administrativas.

Passamos assim, a compreender que além de haver certa homogeneização da figura do magistrado, também funcionaria como um mecanismo interno da administração, em que os próprios agentes acusavam uns aos outros quando cometida alguma infração. Daí, pensar na administração colonial tendo em vista que havia, sim, formas de controle sobre os magistrados, traria a luz, novas perspectivas para se analisar a administração no Brasil colonial.

**FONTES**

- Arquivo Histórico Ultramarino, Fundo Rio de Janeiro, Série Avulsos

AHU\_ACL\_017, CX. 39 DOC. N. 4069

AHU\_ACL\_017, CX. 139 DOC. N. 10956

AHU\_ACL\_017, CX. 133 DOC. N. 10545

AHU\_ACL\_017, CX. 133 DOC. N. 10556

AHU\_ACL\_017, CX. 139 DOC. N. 10931

AHU\_ACL\_017, CX. 13 DOC. N. 1410

AHU\_ACL\_017, CX. 37 DOC. N. 3816

AHU\_ACL\_017, CX. 10 DOC. N. 1052

AHU\_ACL\_017, CX. 24 DOC. N. 2609

AHU\_ACL\_017, CX 41 DOC. N. 4285

AHU\_ACL\_017, CX. 37 DOC. N. 3876

AHU\_ACL\_017, CX. 14 DOC. N. 1577

AHU\_ACL\_017, CX. 31 DOC. N. 3321

AHU\_ACL\_017, CX. 96 DOC. N. 8333

AHU\_ACL\_017, CX. 23 DOC. N. 2471

AHU\_ACL\_017, CX. 33 DOC. N. 3454

AHU\_ACL\_017, CX. 13 doc. N. 1415

AHU\_ACL\_017, CX. 27 DOC. N. 2835

AHU\_ACL\_017, CX. 37 DOC. N. 3852

AHU\_ACL\_017, CX. 36 DOC. N. 3784

AHU\_ACL\_017, CX. 33 DOC. N. 3418

AHU\_ACL\_017, CX. 14 DOC. N. 1590

AHU\_ACL\_017, CX. 16 doc. 1806

AHU\_ACL\_017, CX. 139 DOC. N. 10968

AHU\_ACL\_017, CX. 140 DOC. N. 11009

AHU\_ACL\_017, CX. 140 DOC. N. 11010

AHU\_ACL\_017, CX 140 DOC. N. 11011

AHU\_ACL\_017, CX. 142 DOC. N. 11126

AHU\_ACL\_017, CX. 8 DOC. N. 846

AHU\_ACL\_017, CX. 11 DOC. N. 1194

AHU\_ACL\_017, CX. 51 DOC. N. 5174

AHU\_ACL\_017, CX. 146 DOC. 11305

AHU\_ACL\_017, CX 146 DOC. 11325

AHU\_ACL\_017, CX 148 DOC. 11374  
AHU\_ACL\_017, CX. 154 DOC. N. 11659  
AHU\_ACL\_017, CX. 157 DOC. N. 118688  
AHU\_ACL\_017, CX. 140 DOC. N. 10974  
AHU\_ACL\_017, CX 145 DOC. 11261  
AHU\_ACL\_017, CX. 147 DOC. N. 11349  
AHU\_ACL\_017, CX. 154 DOC. 11647  
AHU\_ACL\_017, CX 160 DOC. N. 12032  
AHU\_ACL\_017, CX. 12 DOC. N. 1320  
AHU\_ACL\_017, CX. 16 DOC. N. 1777  
AHU\_ACL\_017, CX. 16 DOC. N. 1840  
AHU\_ACL\_017, CX. 139 DOC. 10954  
AHU\_ACL\_017, CX. 139 DOC. 10964  
AHU\_ACL\_017, CX. 160 DOC. N. 12047  
AHU\_ACL\_017, CX. 149 DOC. N. 11463

## Bibliografia

AGUEJO, Alejandro. Las categorías básicas de la cultura jurisdiccional. In LORENTE SARIÑENA, Marta. *De justicia de jueces a justicia de leyes: Hacia la España de 1870*. Madrid: Consejo General de poder judicial, 2006.

ARAÚJO, José de Souza Azevedo Pizarro e (Monsenhor Pizarro). *Memórias Históricas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Regia, 1820-22. Vol. VI

ARAÚJO, Ana Cristina. *A cultura das Luzes em Portugal*. Temas e problemas. Lisboa: Livros Horizontes, 2003;

ARAÚJO, Ana Cristina. *O marquês de Pombal e a Universidade*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2000

BARROS, Edval de Souza. *Negócios de tanta importância*. Lisboa: Centro de História de Além mar. Universidade de Lisboa, 2008

BELLOTO, Heloisa. *Como fazer análise diplomática e análise tipologia de documento de arquivo*. São Paulo: Arquivo do Estado, imprensa oficial, 2002.

Disponível em [http://www.arqsp.org.br/arquivos/oficinas\\_colecao\\_como\\_fazer/cf8.pdf](http://www.arqsp.org.br/arquivos/oficinas_colecao_como_fazer/cf8.pdf).

Acessado em 15.06.2018

BETHENCOURT, Francisco (Org). *A Expansão Marítima Portuguesa*. 1400-1800. Lisboa: Edições 70, 2010.

BICALHO, Maria Fernanda. *Entre a teoria e a prática: dinâmicas político administrativas em Portugal e na América Portuguesa*. Revista de história. São Paulo, n. 167, p. 75-98. Julho/ dezembro de 2012

BICALHO, Fernanda. COSTA, André. O Conselho Ultramarino e a emergência do Secretário de estado na comunicação política entre reino e conquistas. In FRAGOSO, João. MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs). *Um Reino e suas repúblicas no Atlântico*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017

BOXER, Charles R. *O império português*. 1415-1825. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

CAETANO, Marcelo. *O Conselho Ultramarino: esboço da sua história*. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1968.

CAMARINHAS, Nuno. *O aparelho judicial ultramarino português: O caso do Brasil (1620-1800)*. Almanack Braziliense, [S.l.], n. 9, p. 84-102, may 2009. ISSN 1808-8139. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11710>>. Acesso em: 10 oct. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.1808-8139.v0i9p84-102>

CAMARINHAS, Nuno. *O direito e os cargos de justiça*. In: Juízes e administração da justiça no Antigo Regime. Lisboa: Fundação Calouste Gulzenkian, 2010

CARDIM, Pedro. *“Todos los que no son de Castilla son yguales”*. El estatuto de Portugal en la Monarquía española en el tiempo de Olivares. In <https://dialnet.unirioja.es/servlet/autor?codigo=120238> Acessado em 23/05/2017

CARDIM, Pedro. *La aspiración imperial de la monarquía portuguesa*. Disponível em <http://www.moderna.ih.csic.es/fmi/xsl/fehm/anexos/P3A/Portugal%20y%20la%20Monarquia%20Hispanica.pdf>. Acessado em 15.06.2018

CARDIM, Pedro. Administração e governo: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In BICALHO, Maria Fernanda. FERLINI, Vera Lúcia (org). *Modos de Governar*. Ideias e práticas políticas no Império Português. São Paulo: Alameda, 2005

CARVALHO, Antonio José de. DEUS, João de. *Diccionario prosódico de Portugal e Brazil*. 1885. Presente em <https://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/26044>. Acessado em 06.06.2018

CRUZ, Miguel da. *Um império de Conflitos: O Conselho Ultramarino e a Defesa do Brasil*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2015.

COUTINHO, Iluska (org). *Comunicação e cultura visual*. E-paper: São Paulo, 2008.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. Formação do patronato político brasileiro. Globo editora, 2012.

FREIRE, Pascoal José de Melo. *Código criminal intentado pela Rainha D. Maria I*. Segunda edição. Lisboa: estampava no mez de agosto o Typographo

Simão Thaddeo Ferreira, 1823. Presente em <https://bibdigital.fd.uc.pt/C-16-8/rosto.html> acessado em 06.06.2018

GARRIGA, Carlos. *Os limites do reformismo borbônico: a propósito da administração da justiça na América espanhola*. Almanack, Guarulhos, n. 6, p. 38-60, Dec. 2013. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-46332013000200038&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332013000200038&lng=en&nrm=iso)>. access on 15 June 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320130604>

GARRIGA, Carlos. *Orden Jurídico e poder político*. Disponível em [http://www.istor.cide.edu/archivos/num\\_16/dossier1.pdf](http://www.istor.cide.edu/archivos/num_16/dossier1.pdf) Acesso 16/04/16 p. 12

GARRIGA, Carlos. Justicia Animada: Dispositivos de la justicia en la monarquía católica. In LORENTE SARIÑENA, Marta. *De justicia de jueces a justicia de leyes: Hacia la España de 1870*. Madrid: Consejo General de poder judicial, 2006.

GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. "Em trajes brasileiros": justiça e constituição na América ibérica (C. 1750-1850). *Revista de História*, São Paulo, n. 169, p. 181-221, dec. 2013. ISSN 2316-9141. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/69187>>. Acesso em: 15 june 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i169p181-221>.

GARRIGA, Carlos. Iudex Perfectus. *Ordre traditionnel et justice de juges dans l'Europe du ius commune*. In *Histoire des justices en Europe. Valeurs, représentations, symboles*. Université Toulouse Capitole (CTHDIP) 2014-2015 ISBN 978-2-9555784-0-7

GARRIGA, Carlos. *Crimen corruptionis*. Justicia y corrupción em la cultura del ius commune. *Revista Complutense de História da América*. Março-junio de 2017

GARRIGA, Carlos. *La jurisddicción: contencioso-administratína em Espana*. Uma historia de sus Orígenes. Cuaderno de Derecho Iudicial, 2008.

GONZÁLEZ, Benjamin Alonso. *Los procedimientos de control y exigência de responsabilidad de los oficiales régios em el Antiguo Régimen*. Anuario de la

Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid, ISSN 1575-8427, Nº. 4, 2000

GUIMARÃES, Elione Silva. MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Campos em disputa: História Agrária e companhia*. São Paulo: Annablume; Núcleo de referência Agrária, 2007

HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídico Européia: Síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005

HESPANHA, Antônio Manuel (ORG). *História de Portugal: O Antigo Regime*. V. VII. Lexicultural, 2002.

HESPANHA, António Manuel. *A contituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes*. In: FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. (ORG). *O antigo regime nos trópicos*. RJ: Civilização Brasileira, 2001.

HESPANHA, Antonio Manuel. *O modelo moderno do jurista perfeito*. Dossiê: o governo da justiça e os magistrados no mundo luso-brasileiro. Tempo. Vol. 24 n.1 Jan-Abri. 2018. DOI: 10.1590/TEM-1980-542X2018v240105 presente em <http://www.scielo.br/pdf/tem/v24n1/1980-542X-tem-24-01-59.pdf> Acessado em 15.06.2018

HOMEM, Antônio Pedro Barbas. *Judex Perfectus - Função Jurisdicional e estatuto judicial em Portugal 1640-1820*. Coimbra: Almedina, 2003. (Coleção Teses).

JUNIOR, Paulo Ghiraldelli. *História da educação Brasileira*. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

JÚNIOR, Caio Prado. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1961.

MAXWELL, Kenneth. *O Marquês de Pombal*. Lisboa: Editora Presença, 2001.

MELLO, Isabele de Matos. *Magistrados a serviço do rei*. A administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro. Dissertação de Doutorado em História Social. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013. Disponível em <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1530.pdf> Acesso 16/04/2016

MELLO, Isabele de Matos. *Poder, Administração e Justiça: Os ouvidores Gerais*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal da cultura. 2010

MONTEIRO, Nuno. COSENTINO, Francisco. Grupos corporativos e comunicação política. In FRAGOSO, João. MONTEIRO, Nuno. *Um reino e suas repúblicas no Atlântico*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *O 'Ethos' Nobiliárquico no final do Antigo Regime: poder simbólico, império e imaginário social*. Almanack Braziliense, [S.l.], n. 2, p. 4-20, nov. 2005. ISSN 1808-8139. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11615>>. Acesso em: 11 June 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.1808-8139.v0i2p4-20>.

ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII*. Belo Horizonte: Autentica editora, 2017.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

SLEMIAN, A. *A primeira das virtudes: justiça e reformismo ilustrado na América portuguesa face à espanhola*. Revista Complutense de Historia de América, Norteamérica, 40, nov. 2014. Disponible en: <<http://revistas.ucm.es/index.php/RCHA/article/view/46343>>. Fecha de acceso: 16 jun. 2018.

SILVA, Maria Beatriz Nizza. *Ser nobre na colônia*. Editora uniesp: 2005.

SOUSA, José Caetano Pereira. Classe dos crimes Tomo II. 1830. Presente em <https://archive.org/details/primeiraslinhas00sousgoog>. Acessado em 06.06.2018. p. 105

Sousa, Joaquim José Caetano Pereira. *Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico: remissivo às leis compiladas, e extravagantes*. Lisboa : Na Typographia Rollandiana, 1825-1827. Presente em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/30301> Acessado em 06.06.2018. p. 246

SOUSA, José Caetano Pereira. *Classe dos crimes*. Tomo II. 1830. Presente em <https://archive.org/details/primeiraslinhas00sousgoog>. Acessado em 06.06.2018.

SOUZA, Laura de Mello e. *O sol e a Sombra*. Política e administração na América Portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das letras, 2006

STUMPF, Roberta. Formas de venalidade de ofícios na monarquia portuguesa do século XVIII. In: STUMPF, Roberta. CHATURVEDULA, Nandini (Org.). *Cargos e Ofícios nas monarquias ibéricas: Provimento, controlo e Venalidade*. Colección Estudos y Documento: Lisboa, 2012.

Subtil, José. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Universidade Autónoma de Lisboa: Lisboa, 1996.

SUBTIL, José. *Dicionário dos Desembargadores: 1640-1834*, Lisboa,. EDIUAL, 2010

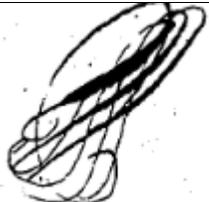
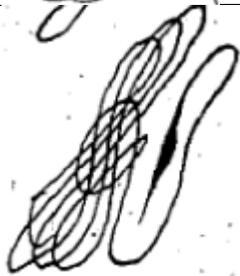
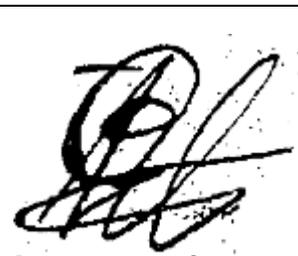
WEHLING, Arno. *Ilustração e política estatal no Brasil, 1750-1808*. Humanidades: revista de la Universidade de Montevideo, ano 1, n. 1, 2001.

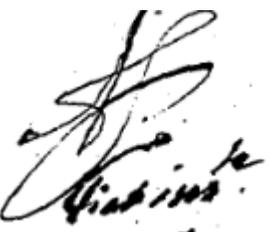
WHELING, Arno. WHELING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial*. O Tribunal da relação do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ANEXO 1 – DICIONÁRIO DE RUBRICAS:

NOME	REFERÊNCIA	RUBRICA	ASSINATURA	SIGNIFICADO	ANO
<u>1</u>	(Pasta 56.3 doc. 486)			NOME: Raphael Pires Conselho Ultramarino – Procuradoria da Fazenda - 1747	1752 / 1744 / 1749 / 1757
<u>2</u>	(Pasta 16.2 Doc. 332)				1709/ 1723/ 1744/ 1774/ 1781/
<u>3</u>	(Pasta 16.2 doc. 332)			Procuradoria da Coroa Procuradoria da Fazenda - 1740	1723/ 1727/ 1735/ 1737
<u>4</u>	Pasta63.1 doc. 139 [Doc. 2 Fl.1]				

O dicionário de Rubricas apresenta seleção de rubricas relacionadas com assinaturas, que ajude a identificar o órgão resolutor da querela e o agente. Na primeira coluna, temos a numeração; na segunda a referência documental que rubrica diz respeito; A terceira e a quarta apresentam a rubrica e a assinatura do agente,- conectada através da semelhança e das informações presentes no documento. A coluna seguinte, apresenta o nome do agente, assim como a instituição a que se refere a rubrica: sabendo que os agentes eram promovidos e passavam por diversas instâncias, marcamos as instituições e as datas que apareceram nos documentos. A coluna seguinte, marca datas em que as rubricas aparecem na documentação, quando não se fazia menção a instituição.

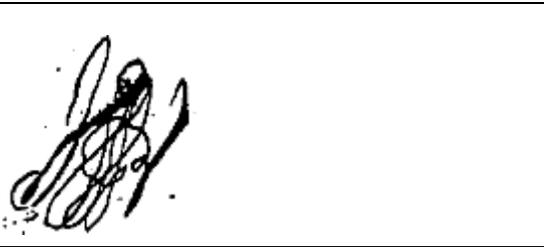
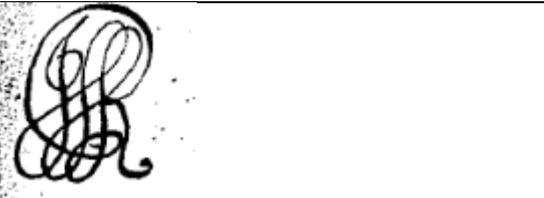
5	Pasta 62.2 doc. 507 [Fl. 1 v]			NOME: Fernando José Marques de Bacalhau	1765/ 1767
6	Pasta 63.1 doc. 139 [Fl.1]			NOME: Angelo Xavier do Prado  Procuradoria da Coroa – 1747  Procuradoria da fazenda - 1740	1735/ 1737/ 1765
7	Pasta 16.2 doc. 332				1727/ 1725/ 1723
8	Pasta 16.2 doc. 332				1727/ 1723

9	Pasta 16.2 doc. 332			Procuradoria da Coroa – 1727 Conselho Ultramarino	1703/ 1709/ 1723
10	Pasta 16.2 doc. 332				1723
11	Pasta 63.1 doc. 139 [Doc. 2 Fl. 1]			Procuradoria da Fazenda – 1774	
12	Pasta 62.2 doc. 507 [Fl. 1 v]			Procuradoria da coroa - 1747	1762/ 1765/ 1766
13	Pasta 163.3 doc. 536			Procuradoria da coroa – 1791	

14	Pasta 163.3 doc. 536			Procuradoria da Fazenda – 1791 Procuradoria da Coroa - 1791	1796/ 1791/ 1800
15	Pasta 176 doc. 459				1796/ 1800
16	Pasta 117.2 doc. 375				1779
<u>17</u>	(Pasta 56.3 doc. 486)			Procuradoria da Fazenda - 1740	1745

18	Pasta 158.2 doc. 258				1791
19	Pasta 53 doc. 202				
<u>20</u>	(Pasta 56.3 doc. 486)			Procuradoria da coroa - 1747	1744/ 1746
21	Pasta 162.1 doc. 156			Procuradoria da fazenda	1721/ 1796

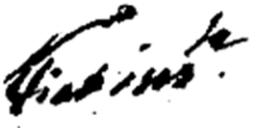
22	Pasta 162.1 doc. 156			Procuradoria da Fazenda Procuradoria da Coroa - 1791	
23	Pasta 67.2 doc. 334 [Fl. 1v]				1778
24	Pasta 163.3 doc. 536			Procuradoria da Coroa – 1791	
25	Pasta 163.3 doc. 536			Conselho Ultramarino	1788/ 1787/ 1796

26	Pasta 163.3 doc. 536			Procuradoria da fazenda – 1721 Conselho Ultramarino - 1744	1788
27	Pasta 163.3 doc. 536				
28	Pasta99.2doc.280				1788
29	Pasta62.2doc.507 [Fl. 1]			Conselho Ultramarino – 1787	

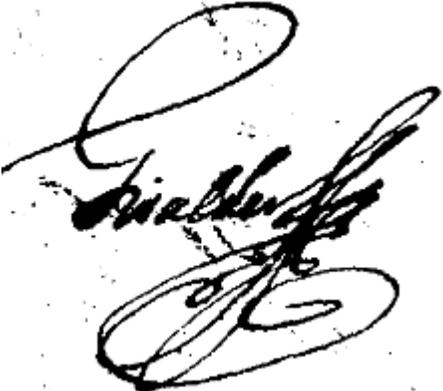
30	Pasta 176 doc. 459				1796/ 1800
31	Pasta 176 doc. 459			Procuradoria da Fazenda - 1789	1788/ 1789/ 1796/ 1800
32	Pasta 182 doc. 205				1727/ 1732

33	Pasta 53 doc. 202			Procuradoria da Fazenda – 1740 Procuradoria da Coroa - 1747	1744/ 1746
34	Pasta 32 doc. 323				1734/ 1737/ 1740
35	Pasta60.2doc.207				
36	Pasta 56.3 doc. 84				

37	Pasta 53 doc. 202			Procuradoria da Coroa – 1747	
<u>38</u>	(Pasta 56.3 doc. 486)				
<u>39</u>	(Pasta 56.3 doc. 486)				
<u>40</u>	(Pasta 56.3 doc. 486)				
41	(Pasta 16.2 doc. 332)				1727/ 1723

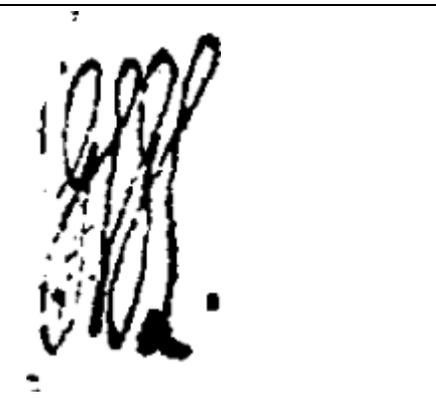
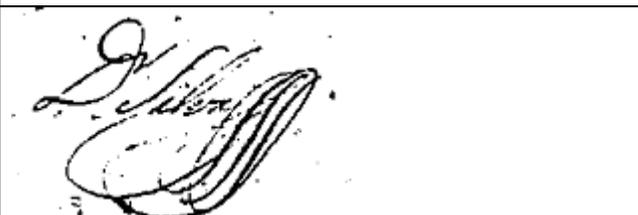
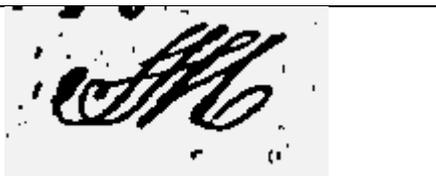
42	(Pasta 16.2 doc. 332)				
43	(Pasta 16.2 doc. 332)				
44	(Pasta 16.2 doc. 332)				
45	Pasta 117.2 doc. 375				1771

46	Pasta 62.2 doc. 507 [Fl. 1 v]			NOME: Antônio Lopes da Costa Conselho Ultramarino - 1756	
47	Pasta 62.2 doc. 507 [Doc. 2 Fl. 1]				
48	Pasta 63.1 doc. 139 [Fl.1]			Procuradoria da Fazenda - 1771	1779
49	Pasta 63.1 doc. 139 [Fl.1]				

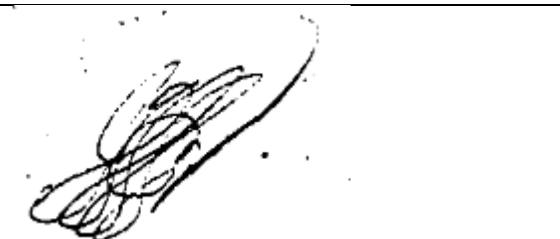
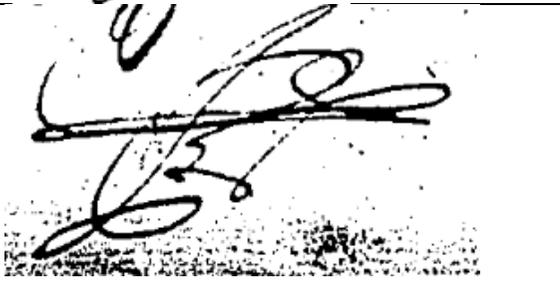
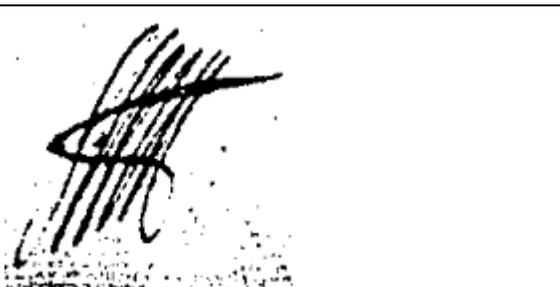
50	Pasta 63.1 doc. 139 [Doc.2 Fl.1]				
51	Pasta83.2doc300 [Doc.2 Fl.1]				
52	Pasta 60 doc. 222				

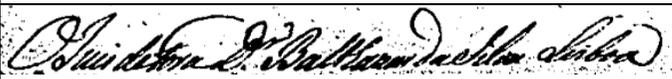
53	Pasta 117.2 doc. 375			Procuradoria da fazenda – 1771	
54	Pasta 117.2 doc. 375	— 		Procuradoria da fazenda – 1771	

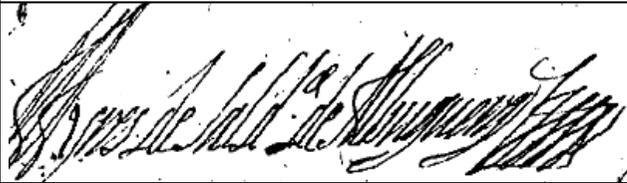
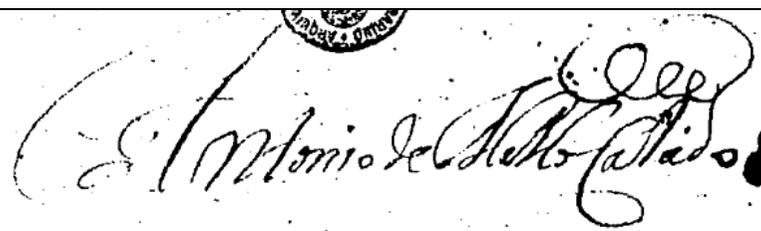
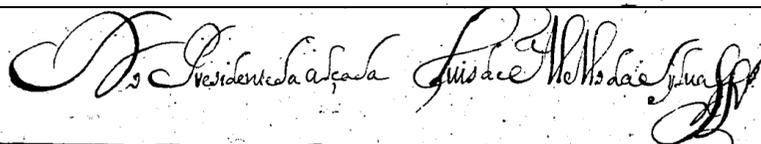
55	Pasta 117.2 doc. 375			Procuradoria da fazenda - 1771	
56	Pasta 117.2 doc. 375			Procuradoria da fazenda – 1771	

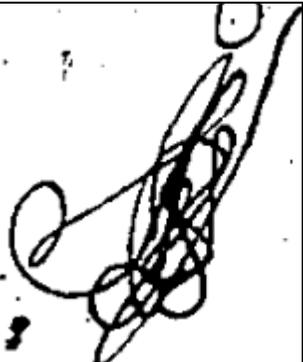
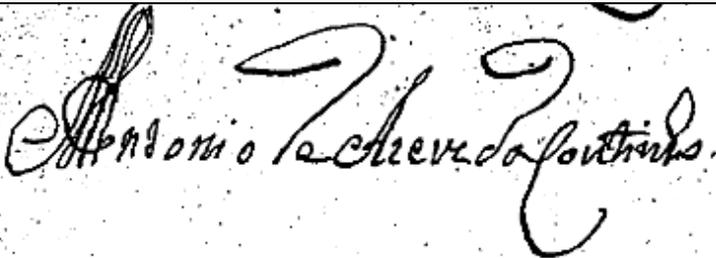
57	P. 29.3 doc. 453				1727/ 1735/ 1737
58	P. 36.3 doc. 495				1727/ 1735/ 1737
59	P. 157 doc. 489				
60	p. 158 doc. 90			NOME: Conde de Rezende	

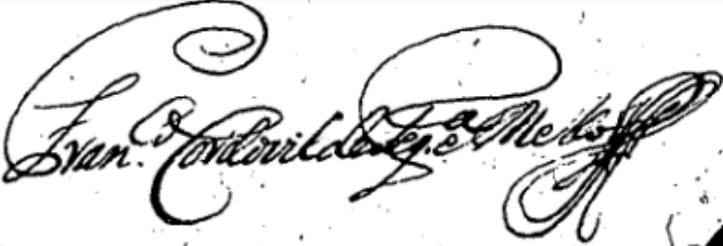
61	p. 49 doc. 197				1745
62					
63	Pasta 141.2 doc. 322			Conselho Ultramarino	1783
64	Pasta 151.1 doc. 86			C U?	1788
65	Pasta 151.1 doc. 103			CU?	1787

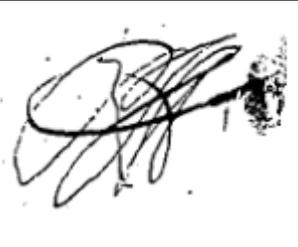
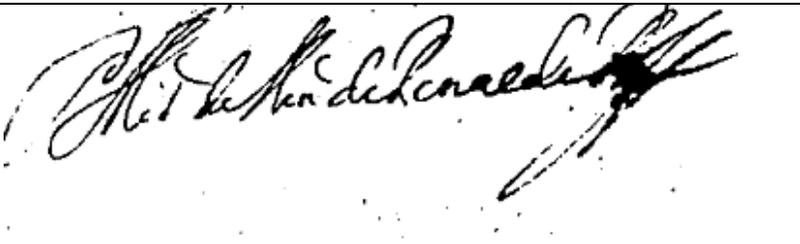
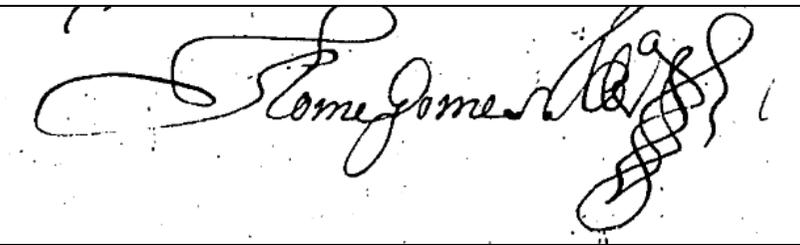
66	Pasta 151.1 doc. 103			CU?	1787
67	P. 10 DOC. 373			C.U.	1703
68	P. 10 DOC. 373			C.U.	1703

69	P. 10 DOC. 373			C.U.	1703
70	P. 171 doc. 368			NOME: Príncipe Regente	1795
71				NOME: José Pereira Leão OFICIAL MAIOR DO SECRETARIO DO ESTADO	1793
72	P. 152 doc. 334			NOME: Balthazar da Silva Lisboa Juiz de Fora	

73	P. 152 doc. 334			Conselho da Fazenda	1789
74	P. 152 doc. 334			Conselho da Fazenda	1789
75	P. 18 doc. 260			Nome: Governador Aires de Saldanha	1727
76	P. 18 doc. 260			Procuradoria da Coroa[?]	1725
77	P. 16 doc. 332			Nome: Capitão Antônio de Melo Calado	1723
78	P. 13 DOC 141			Nome: Presidente da alçada Antônio de Melo da Sylva	1718

79	P. 44 DOC. 197				1745
80	p.. 42 doc. 32			Rei	1739
81	P. 69 DOC. 175			NOME: Antonio de Azevedo Coutinho  CONSELHEIRO ULTRAMARINO	1757

82	P. 69 DOC. 175			CONSELHEIRO ULTRAMARINO	1757
83	P. 69 DOC. 175			CONSELHEIRO ULTRAMARINO	1756
84	P. 44 DOC. 52			PROVEDOR DA FAZENDA REAL, FRANCISCO CORDOVIL SEQUEIRA (1740)	
85	P. 44 DOC. 52			PROCURADORIA DA FAZENDA - 1740	

86	P. 44 DOC. 52			PROCURADORIA DA FAZENDA - 1740	
87	P. 44 DOC. 52			Conselheiro Ultramarino, Martinho de Mendonça – 1740	
88	P. 44 DOC. 52			NOME: Thomé Gomes Conselheiro Ultramarino - 1740	
89	P. 49 doc. 26			NOME: Joseph Pereira de Moura Juiz de Fora	1744

## QUERELA 2

### *Anexo 2: Fixa técnica das querelas e casos trabalhados*

#### Querela 2

<b>TIPOLOGIA</b>	Carta
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, Cx. 39 doc. 4069
<b>DESTINATÁRIO</b>	Rei
<b>REMETENTE</b>	Governador Gomes de Andrade
<b>DENUNCIADO</b>	Manoel Amaro Pena, Ouvidor Geral.
<b>QUEIXOSO</b>	Civil - Alexandre Figueira
<b>RESUMO</b>	Carta de Gomes de Andrade sobre acusação realizada por Alexandre Figueira contra o Ouvidor Manoel Amaro Pena, afirmando que este teria agido com violência ao prendê-lo, solicitando que seja solto.
<b>CAMINHO DOCUMENTAL</b>	A carta do governador teria sido escrita em 1746, em que relata o pedido do requerente e a denúncia contra o ouvidor. Nela, o governador afirma que pediu para que se escutasse ao dito ministro. Em anotações marginais, se encontra resposta do mesmo governador afirmando que este Ministr teria sido Ouvido e que o mesmo teria pedido para se defender, onde entrou com apelação ao Tribunal da Relação e teria sido livre. No entanto, o governador relata que a culpa do magistrado fora provada logo após a sentença do Tribunal, afirmando, assim, que se investigue mais a fundo o caso na residência deste magistrado. Há rubricas da Procuradoria da coroa, demandando que se anexe tal documentom à residência do magistrado.
<b>RESOLUÇÃO</b>	Que se investigue à fundo na residência do magistrado.
<b>RUBRICAS PRESENTES</b>	1, 6, 12, 20, 33, 37 - Procuradoria da Coroa
<b>ANEXOS</b>	Despacho - 1747 - contendo a ordem de anexar à residência do magistrado a queixa presente.

## QUERELA 5

### TIPOLOGIA

REQUERIMENTO

### REFERÊNCIA

AHU\_ACL\_017, CX. 13 DOC. N. 1410

### DESTINATÁRIO

REI

### REMETENTE

Capitão Antônio de Melo Calado

### DENUNCIADO

Juis de Fora

### QUEIXOSO

Capitão Antônio de Melo Calado

### RESUMO

Requerimento do capitão tenente e meirinho do campo do Rio de Janeiro Antônio de Melo Calado, ao rei [D. João V], solicitando provisão para passar a serventia do seu ofício para candidato competente; queixando-se do juiz de fora, que ao nomear pessoas para esse ofício, acabou por causar graves prejuízos ao suplicante

### CAMINHO DOCUMENTAL

Demandada pelo Capitão Antônio de Melo Calado ao Rei, a querela iniciada anteriormente a 1720 é passada à duas instâncias, identificadas como Concelho Ultramarino, que demanda certidão comprobatória. Essa certidão, por sua vez, é remetida em 6 de dezembro de 1720 pelo escrivão Francisco Munhos de Aldana.

### RESOLUÇÃO

Sem

### RUBRICAS PRESENTES

Ilegível

### ANEXOS

Letra ilegível.

## QUERELA 6

<b>TIPOLOGIA</b>	CARTA
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, CX. 37 DOC. N. 3816
<b>DESTINATÁRIO</b>	REI
<b>REMETENTE</b>	CÂMARA DO RIO DE JANEIRO
<b>DENUNCIADO</b>	Francisco Luís de Miranda Espínola, JF
<b>QUEIXOSO</b>	CÂMARA DO RIO DE JANEIRO
<b>RESUMO</b>	Carta da Câmara, de 30 de setembro de 1744, ao Rei, informando que o Juiz de Fora havia se apropriado das obras em que reconstituiu a calçada da cidade, por falha do empreiteiro que havia perdido o prazo para arrematação do contrato em que fora escolhido.
<b>CAMINHO</b>	CARTA da câmara, de 30 de setembro de 1744, contendo a queixa. Há rubricas: 79 - diz que se deve ouvir ao governador; 1, 17, 37, 61 - deve se ouvir a todos os oficiais, comentário esse datado de 1745.
<b>DOCUMENTAL RESOLUÇÃO</b>	Há anotações do Concelho Ultramarino dizendo ao governador que devesse ouvir por escritos a todos os envolvidos
<b>RUBRICAS PRESENTES</b>	79; 1, 17, 37, 61.
<b>ANEXOS</b>	Anexo 1: 2 cópias de latos do ocorrido Anexo 2: documento com as medidas e características da calçada. Anexo 3: documento sobre o testemunho do juiz de fora, datado de 1745; Anexo 4: Resumo pelo tabelião Anexo 5: Relato da Câmara, datado de 1745  Anexo 6: Ilegível Anexo 7: Ilegível

## QUERELA 7

### TIPOLOGIA

CARTA

**REFERÊNCIA** AHU\_ACL\_017, CX. 10 DOC. N. 1052

### DESTINATÁRIO

Rei

**REMETENTE** PRESIDENTE DA ALÇADA DO RIO DE JANEIRO, Luis de Mello da Sylva

**DENUNCIADO** Luis Forte Bustamonte

**QUEIXOSO** PRESIDENTE DA ALÇADA DO RIO DE JANEIRO, Luis de Mello da Sylva

**RESUMO** Carta do presidente da alçada do Rio de Janeiro, Luis de Melo da Silva, ao Rei, informando que o Juiz de Fora Luís forte Bustamonte estaria influenciando, mesmo preso, as decisões da cidade; E que havia fugido levando consigo o carcereiro.

### CAMINHO

**DOCUMENTAL** Carta de 1718. Sem rubricas nem anotações.

**RESOLUÇÃO** Ausente

### RUBRICAS

**PRESENTES** Ausente

**ANEXOS** Certidão do escrivão.

## **QUERELA 8**

**TIPOLOGIA** CARTA  
**REFERÊNCIA** AHU\_ACL\_017, CX. 24 DOC. N. 2609  
**DESTINATÁRIO** REI  
**REMETENTE** PROVIDOR DA CASA DA MOEDA  
**DENUNCIADO** Juiz de Fora - Sem especificação  
**QUEIXOSO** PROVIDOR DA CASA DA MOEDA  
**RESUMO** Carta do Provedor da Casa da Moeda ao Rei, denunciando o Juiz de Fora por não permitir que o meirinho recebesse emolumento por seus serviços, e solicitando provisão para que o mesmo recebsse, e assim, atuasse.

**CAMINHO DOCUMENTAL** A carta inicial escrita pelo provedor da caza da moeda é datada de 14/11/1731. Nesta, esta apresenta sua queixa, afirmando já a ter realizado anteriormente, mas não obteve resposta. Na carta, constam rubricas com respostas: na rubrica 32 é dito que a graça seria prejudicial, uma vez já haver um meirinho atuando e não haver necessidade de outro. Junto a esta, há as rubricas 3, 6, 57, 58, que afirmam que os oficiais devem ser escutados. Junto a esta carta existem anexos.

**RESOLUÇÃO** Se ordena que se escute aos oficiais.

**RUBRICAS PRESENTES** 34; 3, 6, 57, 58;

**ANEXOS** Anexo 1: Carta do Ovidor Geral com seu parecer sobre o pedido;

Anexo 2: Pedido de parecer do Conselho Ultramarino ao Rei;

Anexo 3: Pedido de parecer ao ouvidor geral, datado de 21/5/1733.

Anexo 4: Carta do superintendente da caza da moeda com a reclamação originla, datada de 18/8/1731;

Anexo 5: Carta do Meirinho com seu depoimento, datado de 20/ 3/1734

Anexo 6: Carta dizendo da importância do serviço do meirinho, datada de 1735

Anexos 7, 8 e 9: remetição de documentos anteriores.

## **QUERELA 10**

**TIPOLOGIA**

**REFERÊNCIA**

**DESTINATÁRIO**

**REMETENTE**

**DENUNCIADO**

**QUEIXOSO**

**RESUMO**

**CAMINHO DOCUMENTAL**

**RESOLUÇÃO**

**RUBRICAS PRESENTES**

**ANEXOS**

Carta

AHU\_ACL\_017, Cx. 41 doc. 4285

Rei

Governador Gomes Freire de Andrade

Juiz de Fora da Vila de Serro Frio

Ouvidor de Serro Frio

O Ouvidor estaria denunciando ao Rei que, enquanto esteve ausente, o Juiz de Fora teria Lavrado muitos culpados, e que assim, teria excedido seu cargo. O Rei diz para que não se faça caso.

A carta é remetida pelo Governador ao Rei em 1748. Nela, diz que o Ouvidor teria escrito a ele em 1747, com a acusação. Há inúmeras rubricas, as quais contém as respostas: datadas em 1749, é dito que não se faça caso da denúncia.

Não se faça caso.

62; 63 (quem resolve)

Sem

## **QUERELA 11**

<b>TIPOLOGIA</b>	Carta
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, Cx. 37 doc. 3876
<b>DESTINATÁRIO</b>	Rei
<b>REMETENTE</b>	Governador Gomes Freire de Andrade
<b>DENUNCIADO</b>	José Ferreira Brazão, juiz de Fora
<b>QUEIXOSO</b>	Ouvidor da Vila de Sabará
<b>RESUMO</b>	<p>Se teria encontrado ouro na região de Minas Gerais, o qual fora entregue ao magistrado em questão e ao Capitão-Mor. Estes agentes então se apropriaram do tesouro, e estaria sendo pedido que se devassasse o caso. Da resposta, temos que se ordenasse a devassa através do Tribunal da relação da Bahia e que se punisse caso se constata-se culpa.</p>
<b>CAMINHO</b>	<p>O governador escreveria ao Rei em 1744: o Ouvidor teria lhe denunciado o roubo efetuado pelos outros magistrados. Daí, se responde através do Conselho Ultramarino que se enivasse os autos crimes para o Tribunal da Bahia.</p>
<b>DOCUMENTAL</b>	Bahia.
<b>RESOLUÇÃO</b>	Que se investigue
<b>RUBRICAS PRESENTES</b>	
<b>ANEXOS</b>	Sem

## QUERELA 4

<b>TIPOLOGIA</b>	OFÍCIO, CARTA; CARTA; CARTA.
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, Cx. 133 DOC. 10545; CX. 133 DOC. 10556; CX. 139 DOC. 10931; CX. 139 DOC. 10956.
<b>DESTINATÁRIO</b>	RAINHA
<b>REMETENTE</b>	BALTAZAR DA SILVA LISBOA
<b>DENUNCIADO</b>	José Antônio da Veiga (Ouvidor); Francisco Luis Alves (Ouvidor).
<b>QUEIXOSO</b>	BALTAZAR DA SILVA LISBOA
<b>RESUMO</b>	<p>A presente querela é composta por quatro maços documentais: O primeiro se trata de um ofício (CX. 133 DOC. 10545) do Vice Rei informando ao rei que recebera cartas em que Baltazar da Silva Lisboa denuncia os ouvidores por estarem roubando sua jurisdição, datado de dezembro de 1788. O segundo maço (CX. 133 DOC. 10556), se refere a uma carta de Baltazar da Silva denunciando os magistrados por usurpar sua jurisdição ao rubricar papeis que lhe pertenceiam. Na carta, datada de janeiro de 1789, Lisboa diz que se queixou ao Vice Rei, mas que esse nada fez. Nesta carta há ordens passadas pelo que Conselho da Fazenda (Rubricas 31, 73, 74) mandando se investigar o caso. Em seguida, datado de 1790 se têm uma carta (CX. 139 DOC. N. 10931), de Lisboa reafirmando os desentendimentos que teve com os Ouvidores à Rainha. Por fim, há carta (CX. 139 DOC. 10956), datada de Janeiro de 1791, em que Lisboa se queixa da forma desrespeitosa como os mesmos magistrados o estavam tratando.</p>

**CAMINHO DOCUMENTAL** Os casos que envolvem o termo são variados, e de ampla natureza. O primeiro caso poderia ser resumido como um desentendimento entre o Juiz de Fora Baltazar da Silva Lisboa e os Ouvidores José Antônio da Veiga e Francisco Luis Alves. Os conflitos que se arrastaram por anos, teriam se iniciado com uma disputa jurisdicional e partido para ofensas pessoais. Se iniciado em dezembro de 1788, em ofício do Vice-Rei, o documento apresentaria a denúncia do Juiz de Fora afirmando que o Ouvidor Geral do Crime estaria usurpando sua jurisdição . Neste, o Vice-Rei escreveria ao queixoso, afirmando que as cartas contra o magistrado teriam sido recebidas. Em janeiro de 1789, o Juiz de fora escreveria à Rainha com a mesma queixa: o Ouvidor Geral do crime estaria rubricando e se apossando de documentos que estariam sob sua jurisdição, e que, ao escrever ao Vice-Rei, este nada fizera . Na denúncia, o magistrado diz que

O Dez.or Jozé Antonio da Veiga Ou  
vidor Geral do Crime desta cidade, tendo  
atacado ao Sup.e em muitas materias[?] respec  
tivas ao seo officio [...] passou ultimamente a  
mandar rubricar pelo seu Escrivão huns au  
tos civeis, q' convinha perante o sup.e para meter[?]  
a bulha à fé, e a autoridade publica, e à  
jurisdição, q' elle sup.e em nome de V. Mag.e exer  
ceu, neste lugar; o que póz ao sup.e na perci  
zão de expór ao Vice Rey deste Estado a repre  
zentação incluza; e resultando della, as car  
tas, q' o Vice Rey escreveu constantes a [?] as,  
quaes se sucumbio o sup.e, ainda as q' parece,

**RESOLUÇÃO** Que se investigue, mas que não parece haver paixão nas decisões tomadas,

**RUBRICAS PRESENTES**

**ANEXOS**

Vários.

## QUERELA 12

<b>TIPOLOGIA</b>	CARTA
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, CX. 14 DOC. N. 1577
<b>DESTINATÁRIO</b>	REI
<b>REMETENTE</b>	CÂMARA DA VILA DE SANTO ANTÔNIO DE SÁ
<b>DENUNCIADO QUEIXOSO</b>	MAGISTRADOS CÂMARA DA VILA DE SANTO ANTÔNIO DE SÁ
<b>RESUMO</b>	Carta dos oficiais da Câmara ao Rei, datada de 8 de outubro de 1724, denunciando que outros magistrados de fora da cidade (vila da Santo Antônio de Sá), estavam praticando diligências e cobrando mais do que os magistrados locais, o que era prejudicial ao povo. Há anotações marginais do Conselho Ultramarino demandando que o governador pergunte ao Ouvidor Geral o motivo pelo qual a ordem passada não havia sido aplicada, e que assim o fizesse.
<b>CAMINHO</b>	A carta foi escrita pelo escrivão da dita Câmara, e há uma rubrica (32) se demandando que escute ao Ouvidor Geral.
<b>DOCUMENTAL RESOLUÇÃO</b>	Que se escute ao Ouvidor Geral por Escrito.
<b>RUBRICAS PRESENTES</b>	32
<b>ANEXOS</b>	Ilegível

## **QUERELA 14**

<b>TIPOLOGIA</b>	Carta
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, Cx. 31 doc. 46
<b>DESTINATÁRIO</b>	Governador Gomes Freire de Andrade
<b>REMETENTE</b>	Rei
<b>DENUNCIADO</b>	Jozeph Telles da Silva, Ouvidor da Vila de Sabará
<b>QUEIXOSO</b>	Vários
<b>RESUMO</b>	O Rei estaria ordenando que se investigasse as ações do magistrado.
<b>CAMINHO</b>	Se diz na carta que foram muitos os meios que levaram as denúncias ao Rei cntra o magistrado. Sem anotações marginais e rubricas
<b>DOCUMENTAL</b>	que se investigue
<b>RESOLUÇÃO</b>	sem
<b>RUBRICAS PRESENTES</b>	sem
<b>ANEXOS</b>	sem

## QUERELA 15

<b>TIPOLOGIA</b>	REQUERIMENTO
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, CX. 96 DOC. N. 8333
<b>DESTINATÁRIO</b>	REI
<b>REMETENTE</b>	VIGÁRIO MANOEL FURTADO DE MENDONÇA
<b>DENUNCIADO</b>	José Ribeiro Guimarães (Ouvidor do Espírito Santo)
<b>QUEIXOSO</b>	VIGÁRIO MANOEL FURTADO DE MENDONÇA
<b>RESUMO</b>	Iniciada anteriormente à 1774, o requerimento do Padre Manoel Furtado de Mendonça ao Rei se trata de pedido para demandar contra o Ouvidro, que teria agido com paixão para com este. Deste, se responde em Abril de 1774, passando pela Procuradoria da Fazenda, que se necessita mais informações e documentos para se levar o litígio. Assim, infere-se que se requereu mais uma vez apelando para o Direito Comum em data próxima, tendo em 23 de Abril de 1774 assinatura da Procuradoria da Fazenda, mas o mesmo não foi atendido.
<b>CAMINHO</b>	O requerimento é escrito aproximadamente em 1774. No pedido, existem duas anotações marginais que podem demonstrar hierarquia: Enquanto as rubricas (11, 48, 54, 53, 55, 56) da procuradoria da fazenda marcam como "cumprir" o pedido feito, a rubrica 45 demanda que mais informações sejam fornecidas a respeito da denúncia. Em anexo, há outro requerimento datado de poucos dias depois, em que, não obstante o ordenado pela procuradoria da fazenda, a rubrica 45 diz que o demandante deve procurar outro meio de denúncia, uma vez que nesta forma não será atendido.
<b>DOCUMENTAL</b>	Não se dá razão ao demandante.
<b>RESOLUÇÃO</b>	Procuradoria da Fazenda (11, 48, 54, 53, 55, 56); 45.
<b>RUBRICAS</b>	
<b>PRESENTES</b>	
<b>ANEXOS</b>	Carta

## QUERELA 17

**TIPOLOGIA** CARTA  
**REFERÊNCIA** AHU\_ACL\_017, CX. 23 DOC. N. 2471  
**DESTINATÁRIO** REI  
**REMETENTE** GOVERNADOR LUÍS VAHIA MONTEIRO  
**DENUNCIADO** CÂMARA E MANOEL DA COSTA MIMOSO, JF  
**QUEIXOSO** GOVERNADOR LUÍS VAHIA MONTEIRO  
**RESUMO** Carta do [governador do Rio de Janeiro], Luís Vaía Monteiro, ao rei [D. João V], informando o

procedimento do ouvidor-geral, Manoel da Costa Mimoso, que junto com a Câmara continuam caluniando as ações do governo, e a forma como sentenciaram e mataram a Amaro Fernandes de Carvalho; sobre o provimento dos ofícios que competem ao governo e não a câmara, conforme as ordens recebidas do vice-rei, e a falta de responsabilidade da Câmara em cumprir os provimentos que são de sua jurisdição.

**CAMINHO** A carta remetida por Luís Vahia Monteiro é exposta através dos Secretários do Conselho Ultramarino, D. José Gomes de Azevedo e Manuel Vargez, a supostamente uma instância superior. Da exposição destes, realizada em 1731, é respondido pela rubrica 32 que a câmara não deve nomear residentes locais para o cargos de juiz de vintena; Ainda diz que o governador só quer mal dizer ao Juiz de Fora, e, portanto, este não deve ser punido. Há anexos.

**DOCUMENTAL RESOLUÇÃO** Se ordena a câmara que obedeça; que se ignore a denúncia contra o magistrado.

**RUBRICAS PRESENTES** 32

**ANEXOS** Anexo 1: carta do senado expondo os abusos do governador, datada de 1730;

Anexo 2: Reação de nomes de juízes de vintena;

Anexo 3: Portaria

Anexo 4: igual 3

Anexo 5: igual 1

Anexo 6: Ordens do vice rei à câmara repreendendo suas ações.



## QUERELA 18

<b>TIPOLOGIA</b>	CARTA
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, Cx. 33 DOC. N. 3454
<b>DESTINATÁRIO</b>	REI
<b>REMETENTE</b>	Provedor da fazenda Real, Francisco Cordovil Sequeira
<b>DENUNCIADO</b>	João Alves simões, Ouvidor Geral
<b>QUEIXOSO</b>	Provedor da fazenda Real, Francisco Cordovil Sequeira
<b>RESUMO</b>	Carta de 23 de maio de 1740 do Provedor da Fazenda Francisco Cordovil de Sequeira ao Rei, informando que procedeu a querela sobre um conflito local, que levou à prisão de um dos indivíduos, Antônio Rodrigues Frota. Este, após ser preso, foi solicitado pelo Ouvidor Geral João Alves Simões, que o levasse à sua casa para custódia e serviço de Vossa Magestade. Tal ato estaria sendo denunciado e questionado, devido a interferência deste na jurisdição do Provedor. Nesta carta há resposta da Procuradoria da Fazenda referente à 31 de agosto de 1740, solicitando posição do ouvidor em questão. Está anexado uma certidão de 23 de Maio de 1740 do Carcereiro da prisão, informando o ocorrido; Certidão do Conselho Ultramarino, de 25 de novembro de 1740, informando o mesmo ao Ouvidor Geral e que havia sido feita a queixa contra este, e Carta de 1741, do próprio ouvidor relatando achar injusta a queixa, com anotações do conselho nela.
<b>CAMINHO</b>	A carta teria sido remetida pelo Provedor da Fazenda e passada pela Procuradoria da fazenda. Os anexos indicam que esta já havia passado anteriormente por estas instâncias.
<b>DOCUMENTAL</b>	
<b>RESOLUÇÃO</b>	Se ordena que se escute ao Provedor.
<b>RUBRICAS</b>	3, 6, 17, 33, 85, 86. 34. 87, 88.
<b>PRESENTES</b>	
<b>ANEXOS</b>	Carta com resumo do caso escrita por conselheiros Ultramarinos; Certidão do carcereiro; provisão.

## QUERELA 20

<b>TIPOLOGIA</b>	CARTA
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, CX 13 Doc. N. 1415
<b>DESTINATÁRIO</b>	REI
<b>REMETENTE</b>	GOVERNADOR AYRES DE SALDANHA
<b>DENUNCIADO</b>	Paulo de Torres Rijo (Ouvidor); Matias Pereira de Sousa (JF);
<b>QUEIXOSO</b>	GOVERNADOR AYRES DE SALDANHA
<b>RESUMO</b>	Carta do [governador do Rio de Janeiro], Aires de Saldanha de Albuquerque, ao rei [D. João V], sobre as querelas ocorridas entre o falecido ouvidor-geral, [Paulo de Torres Rijo Vieira], e o juiz de fora daquela capitania, [Matias Pereira de Sousa], devido aos motivos que conduziram à prisão do escrivão das execuções, João de Sousa Castro
<b>CAMINHO</b>	Carta remetida ao rei pelos Conselheiros Joam Telles da Silva e Joseph Gomes de azevedo, sobre carta do Governador datada de 1722. Nesta o governador se queixa da contenda entre ambos os magistrados, mas diz já estar resolvida
<b>DOCUMENTAL</b>	após o falecimento do Ouvidor.
<b>RESOLUÇÃO</b>	Dá razão ao Juiz de Fora, mas com a morte do Ouvidor, nada se faz.
<b>RUBRICAS PRESENTES</b>	7, 8, 9.
<b>ANEXOS</b>	Cópia da carta

## **QUERELA 21**

<b>TIPOLOGIA</b>	Carta
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, Cx. 27 DOC. N. 2835
<b>DESTINATÁRIO</b>	Rei
<b>REMETENTE</b>	Governador Gomes de Andrade
<b>DENUNCIADO</b>	João Coelho de Sousa, Ouvidor
<b>QUEIXOSO</b>	sem especificação
<b>RESUMO</b>	A carta escrita pelo governador Gomes de Andrade traria a denúncia da pequena companhia de negócios aberta pelo Ouvidor Geral João Coelho de Sousa, unido ao Vigário, em que utilizavam de embarcações para contrabandear ouro. Após ser delatada tal operação, teria se ordenado ao mesmo ouvidor que se devassasse o caso, o que gerou o confisco dos materiais e a prisão do capitão do navio. Escrita em 1734. Procuradoria da Coroa ordenaria a prisão do magistrado, em 1735.
<b>CAMINHO DOCUMENTAL</b>	
<b>RESOLUÇÃO</b>	Magistrado é preso
<b>RUBRICAS PRESENTES</b>	3, 6, 57 - Procuradoria da Coroa
<b>ANEXOS</b>	sem

## QUERELA 23

<b>TIPOLOGIA</b>	PARECER; CARTA;
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, CX. 36 DOC. N. 3784; CX. 37 DOC. N. 1852.
<b>DESTINATÁRIO</b>	Rei
<b>REMETENTE</b>	Conselho Ultramarino; Governador.
<b>DENUNCIADO</b>	Caetano Furtado Mendonça (Ouvidor Geral)
<b>QUEIXOSO</b>	Bispo
<b>RESUMO</b>	A denúncia inicial se referiria ao roubo de badalos dos sinos de algumas igrejas na região de Vila Rica. Deste roubo, o Bispo mandara devassar o caso, agindo com violências contra os moradores e sendo, assim, acusado através de recurso pelo Ouvidor Geral. Em contrapartida, o Bispo se queixaria ao Rei contra as violências que o magistrado tomara contra ele, agindo com extrema imprudencia e excesso. Deste caso, a queixa do Bispo é escutada e o magistrado prezo.
<b>CAMINHO</b>	A presente querela é composta por dois maços: O primeiro (CX. 36 DOC. N. 3784) se refere a um parecer datado de abril de 1744, em que se passa o Parecer do Conselho Ultramarino sobre o conflito apresentado. Em anexos, nos é informado em carta que teria havido um roubo dos badalos dos sinos da igreja. Deste furto, o Bispo que estava na comarca, havia devassado o caso, e teria usado de muita força contra os habitantes locais. Assim, o Ouvidor teria denunciado tal postura ao Rei, em agosto de 1743. Dessa denúncia, se segue, ainda em anexo, uma carta do Juiz de Fora, explicando o caso do roubo dos sinos - que, segundo o ministro, não teria sido um roubo por estes badalos terem sido encontrados nas águas do poço, e portanto, deveria ser visto como um desrespeito ao clérigo em questão. No segundo maço (CX. 49 DOC. N. 361.), o governador estaria escrevendo ao Rei, afirmando que, após a denúncias do Bispo - que aparentemente teria subido através do Conselho Ultramarino e sido aceita, - o Ouvidor teria sido prezo, confias[?] respec
<b>DOCUMENTAL</b>	
<b>RESOLUÇÃO</b>	Ouvidor é preso
<b>RUBRICAS PRESENTES</b>	

## ANEXOS

## QUERELA 24

<b>TIPOLOGIA</b>	CARTA
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, CX. 33 DOC. N. 3418
<b>DESTINATÁRIO</b>	REI
<b>REMETENTE</b>	Governador do Rio de Janeiro
<b>DENUNCIADO</b>	João Alves Simões (Juiz de Fora)
<b>QUEIXOSO</b>	Manoel do Couto Preto (Escrivão das execuções cíveis)
<b>RESUMO</b>	Carta do Governador Gomes Freire de Andrade ao Rei, informando ter havido usurpação de processos pelo Ouvidor Geral, o que causava grande prejuizo a cidade. Informando que estes eram comumente tratados pelo escrivão. Há anotações marginais datas de 5 de maio de 1740, informando que se devia devolver os processos ao escrivão. Há carta do Conselho Ultramarino, datada de 8 de abril de 1740, defendendo que se continue com o que era cmum na comarca de Vila Rica.
<b>CAMINHO</b>	Carta passada pelo Conselheiro Ultramarino Thomé Gomez Moreyra de Mendonça, sobre carta repetida pelo governador. Nesta carta, o governador conta que o Ecrvião estaria se queixando do Ouvidor geral.
<b>DOCUMENTAL</b>	Conselho Ultramarino diz que se deve devolver os processos ao escrivão.
<b>RESOLUÇÃO</b>	
<b>RUBRICAS PRESENTES</b>	Sem
<b>ANEXOS</b>	Carta com parecer.

## QUERELA 26

<b>TIPOLOGIA</b>	carta
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, Cx. 14 doc. 1590
<b>DESTINATÁRIO</b>	Rei
<b>REMETENTE</b>	Governador Aires de Saldanha
<b>DENUNCIADO</b>	Antônio de Sousa de Abreu Grade, Ouvidor
<b>QUEIXOSO</b>	Governador Aires de Saldanha
<b>RESUMO</b>	O Ouvidor teria se casado sem autorização régia.
<b>CAMINHO</b>	A denúncia é realizada em 1724 pelo Governador, e respondida pela procuradoria da coroa que se suspendesse a ele.
<b>DOCUMENTAL</b>	
<b>RESOLUÇÃO</b>	Suspenda o magistrado
<b>RUBRICAS</b>	31; 9, 57, 7, 76 - Procuradoria da Coroa; 32.
<b>PRESENTES</b>	
<b>ANEXOS</b>	Sem

## QUERELA 27

<b>TIPOLOGIA</b>	CARTA
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, Cx. 139 DOC. N. 10968; Cx.cx. 140 doc. 11009; Cx. 140 doc. 11010; Cx. 140 doc. 11011; cx. 142 doc. 11126.
<b>DESTINATÁRIO</b>	RAINHA
<b>REMETENTE</b>	VICE REI
<b>DENUNCIADO</b>	Marcelino pereira Cleto (Ouvidor Geral); Baltazar da silva Lisboa (JF).
<b>QUEIXOSO</b>	João de Souza Lobo
<b>RESUMO</b>	Em carta datada de 1791, o Vice Rei relata à Rainha a forma como o Juiz de Fora que servia de Juiz dos defuntos e auzente, se apropriou da herança de João de souza Lobo, do qual havia recebido decorrente da morte de seu tio, e permitiu a arrematação de um protegido seu. Na carta há inúmeros anexos, contendo certidões que comprovam a forma ilegítima que tal ação teria se dado, além do requerimento original escrito pelo queixoso João Lobo.
<b>CAMINHO</b>	O requerimento de João Lobo, datado de 1790, teria sido encaminhado ao Vice-Rei, com toda a documentação inclusa. Este, escreveria a rainha em 1791, reelaborando a documentação em outros
<b>DOCUMENTAL</b>	moldes, mas com mesmas informações.
<b>RESOLUÇÃO</b>	Sem
<b>RUBRICAS</b>	Sem
<b>PRESENTES</b>	
<b>ANEXOS</b>	Representação, Requerimento, cartas, certidões e cópias duplicadas

## **QUERELA 29**

<b>TIPOLOGIA</b>	PARECER
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, CX. 8 DOC. N. 846
<b>DESTINATÁRIO</b>	REI
<b>REMETENTE</b>	CONSELHO ULTRAMARINO
<b>DENUNCIADO</b>	Hipólito Guido (Juiz de fora) e José da Costa Fonseca (Ouvidor).
<b>QUEIXOSO</b>	Sem
<b>RESUMO</b>	Parecer do Conselho Ultramarino sobre as cartas do governador do Rio de Janeiro, [D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre] e do Juiz de Fora do Rio de Janeiro, Hipólito Guido, acerca das desavenças entre o dito juiz e o ouvidor-geral, José da Costa da Fonseca, por não ter cumprido a ordem do juiz para prender André Soares e por ter suspenso ao tabelião Antônio de Moraes Sarmiento provido pelo governador;
<b>CAMINHO DOCUMENTAL</b>	O parecer datado de 1709, relata que a desavença ocorrida entre os três agentes régios está prejudicando a cidade. Assim, os magistrados em questão deverão desocupar seus lugares, devendo outros magistrados assumirem.
<b>RESOLUÇÃO</b>	Magistrados deverão desocupar o local que atuam.
<b>RUBRICAS PRESENTES</b>	Procuradoria da Fazenda
<b>ANEXOS</b>	Carta ilegível.

## QUERELA 33

<b>TIPOLOGIA</b>	CONSULTA
<b>REFERÊNCIA</b>	AHU_ACL_017, CX. 51 DOC. N. 5174
<b>DESTINATÁRIO</b>	REI
<b>REMETENTE</b>	CONSELHO ULTRAMARINO
<b>DENUNCIADO</b>	Antônio Pires (bacharel)
<b>QUEIXOSO</b>	João Vieira de Andrade (Juis de fora)
<b>RESUMO</b>	Consulta do Conselho ultramarino ao rei [D. José], sobre a carta do desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Inácio da Cunha Thoar, informando as queixas apresentadas pelo bacharel João Vieira de Andrade contra os procedimentos do seu sindicante, bacharel Antônio Pires da Sila e Melo, durante a residência que se tirou ao tempo de serviço do juiz de fora da vila de Santos; solicitando esclarecimento quanto ao pagamento dos salários dos referidos ministros pela diligência realizada.
<b>CAMINHO</b>	A consulta do conselho Ultramarino, datada de 1757, relata dúvida sobre carta recebida em 1756 pelo Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Ignácio da Cunha Thoar. Nesta carta o magistrado conta que, em 1755 havia recebido carta do bacharel João Vieira de andrade denunciando que em sua residência o bacharel Antonio Pires havia cometido imprudencias. O Desembargador, ainda solicita que tendo pago as custas do processos, queria ser ressarcido, e questiona a quem deveria solicitar o pagamento. Na consulta, o Conselho Ultramarino afirma já ter consultado a Procuradoria da fazenda, e que esta, assim como o próprio órgão, acredita ser necessário se consultar ao Rei.
<b>DOCUMENTAL</b>	
<b>RESOLUÇÃO</b>	sem
<b>RUBRICAS</b>	1, 82, 81.
<b>PRESENTES</b>	
<b>ANEXOS</b>	Carta, lembrete, provisão, capítulo, requerimento, atestado, acordão, parecer, lembrete,

## **QUERELA 38**

**TIPOLOGIA** Cartas;  
**REFERÊNCIA** AHU\_ACL\_017, Cx. 146 doc. 11305/ AHU\_ACL\_017, Cx. 146 doc. 1325/  
AHU\_ACL\_017, Cx. 148 doc. 11374

**DESTINATÁRIO** Rei  
**REMETENTE** Junta da Fazenda; Baltazar da Silva Lisboa (Juiz de Fora); Chanceler da Relação do Rio de Janeiro.

**DENUNCIADO** Vice-Rei; Juiz de fora; Câmara  
**QUEIXOSO** Junta da Fazenda.

**RESUMO** (AHU\_ACL\_017, Cx. 146 doc. 11305) A partir do embargo de obras realizadas na praia pelo magistrado em questão, estaria a Provedoria da fazenda e o Vice-Rei se queixando e solicitando que se pudesse prosseguir com a mesma. Da queixa, a provedoria estaria afirmando que o magistrado teria iniciado a devassa do caso por terceiros, sem os ouvir primeiro. (AHU\_ACL\_017, Cx. 146 doc. 1325) Dois meses após tal carta – em dezembro de 1792, - Baltazar da Silva teria escrito uma carta ao Rei, alegando que, enquanto ordenara que se investigasse a origem das obras, o Provedor da Fazenda João de Figueiredo, ordenaria que seus agentes fossem presos e não atuassem na devassa. (AHU\_ACL\_017, Cx. 148 doc. 11374) Da denúncia, o Conselho Ultramarino ordenaria que se escutasse ao Rei. O conflito seria respondido em abril de 1793, com carta do Chanceler da Relação João Coutinho, afirmando que o conflito foi originado por competição de jurisdição, em que a câmara pensara-se dona das praias, e o juiz também, devendo as obras retornar por serem em nome do Rei.

### **CAMINHO DOCUMENTAL**

**RESOLUÇÃO**  
**RUBRICAS PRESENTES**  
**ANEXOS**

## **QUERELA**

**40**

**TIPOLOGIA** Carta  
**REFERÊNCIA** AHU\_ACL\_017, Cx. 157 doc. 118688  
**DESTINATÁRIO** Rei  
**REMETENTE** Manoel Antônio Dias  
**DENUNCIADO** José Pinto Ribeiro, Ouvidor  
**QUEIXOSO** Manoel Antônio Dias  
**RESUMO** O magistrado estaria servindo a justiça junto de seus parentes.  
**CAMINHO** Cara escrita com a denúncia. Anotação marginal de  
  
**DOCUMENTAL** 1747, solicitando que o Vice Rei investifue.  
**RESOLUÇÃO** Que se investigue  
**RUBRICAS**  
**PRESENTES**  
**ANEXOS**